

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa



Dissertação de Mestrado

**A ATRIBUIÇÃO DE RESIDÊNCIA NO EXERCÍCIO DAS  
RESPONSABILIDADES PARENTAIS E A CONCRETIZAÇÃO DO  
SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Rita Pupo Sá da Costa

Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Mestre em Direito  
Especialidade em Direito Civil

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa



Dissertação de Mestrado

**A ATRIBUIÇÃO DE RESIDÊNCIA NO EXERCÍCIO DAS  
RESPONSABILIDADES PARENTAIS E A CONCRETIZAÇÃO DO  
SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Rita Pupo Sá da Costa

Orientador: Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro

Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Mestre em Direito  
Especialidade em Direito Civil

Outubro 2020

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro, por ter aceite o desafio de orientar este trabalho, por toda a disponibilidade que demonstrou ao longo deste ano e por todos os esclarecimentos que me prestou, sem dúvida importantes na realização desta dissertação.

À minha família, pelo encorajamento, por acreditarem que sou capaz de alcançar aquilo a que me proponho, pela pressão exercida em mim de não me deixar contentar com um resultado mediano, procurando alcançar o melhor resultado possível.

Aos meus avôs, Manuel e Ivanise, por serem a minha motivação de querer sempre alcançar mais e triunfar nos desafios que aceito. A vocês dedico estes meses de trabalho, por serem uma força da minha vida e sem dúvida a minha principal fonte de inspiração.

À Joana, por ter sido sempre um apoio todos os dias deste processo, por entre os seus dias de trabalho ter sempre encontrado um espaço para me ajudar e ouvir desabafos intermináveis. Um grande obrigado pela força, pelo apoio e ajuda, mas acima de tudo um obrigado pela amizade.

À minha colega de casa Marta, por me ter oferecido ajuda em todos os momentos deste percurso, acompanhado as minhas noites de pesquisa e de escrita, descobrindo o mundo Direito como se fosse a sua vocação.

Ao Afonso, por ser um ouvinte incansável e acreditar mais em mim do que eu própria, sei que é facto que sem o teu apoio a realização deste trabalho teria sido impossível.

E por fim, aos meus amigos de faculdade, que me acompanham desde o primeiro ano, por o terem feito também neste processo e por me terem sempre ajudado a superar os meus dilemas de esplanada.

## **RESUMO**

O número de divórcios em Portugal aumentou ao longo dos anos, com este aumento testemunhamos uma alteração na dinâmica familiar e no entendimento da sociedade do núcleo familiar. As famílias monoparentais são hoje uma grande realidade, havendo cada vez mais crianças que crescem sem a presença (essencial) dos seus dois progenitores.

É preciso ter como ponto assente que uma criança precisa da presença dos dois para garantir a sua felicidade, não nos podemos contentar com uma situação de monoparentalidade que não advenha de circunstâncias da natureza ou imposição em prol da proteção e segurança ou realização do interesse da criança.

A área das responsabilidades parentais tem sofrido muitas modificações nos últimos anos, fruto de um novo paradigma da criança enquanto sujeito de direitos. A acrescida consciencialização para a necessidade de proteção desta, enquanto ser em formação e logo dependente, levou a que o seu interesse seja o orientador das decisões do sistema judicial.

A proteção da criança é garantida pela Constituição como tal, o Estado, tem como obrigação adaptar-se às novas conjunturas familiares e procurar os meios adequados para melhor salvaguardar os novos interesses que surjam, daí que haja a necessidade de abordar as responsabilidades parentais e os modelos de residência disponíveis. Fica a questão de saber qual destes modelos melhor concretiza o superior interesse da criança.

**Palavras-chave:** superior interesse da criança; responsabilidades parentais; residência única; residência alternada.

## **ABSTRACT**

The number of divorces in Portugal has increased over the last few years, with this there was been a change in family dynamic and in the understanding of society of what is the core of family. Single parent families are a huge reality nowadays, resulting in an increasing number of children that grow without the (essential) presence of both parents.

It must be taken for granted that a child needs the presence of both parents to ensure their happiness, we must not content with a situation of a single parent family when it does not come from natural causes or in order to favour the protection and safety of the child in compliance with the child best interests.

Parental Responsibilities have undergone many changes in the last years, the result of new paradigm of the child as a subject of rights. The growing awareness of the need to protect them, due to their normal vulnerability, led to their interest as a foundation of several judicial decisions.

Their protection is guaranteed by the Constitution, therefore the State has an obligation to adapt himself to new family dynamics and to seek means to better safeguard the new interest that arises, hence the need to address parental responsibilities and the available residence systems, considering all of this there is a question that remains, which residence system best achieves the child's best interest.

**Keyword:** child's best interest; parental responsibilities; single residence; alternative residence.

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

Ac. – Acórdão

Al. (s) – Alínea(s)

Art. (s) – Artigo(s)

CC – Código Civil

CDC – Convenção dos Direitos das Crianças

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

CP – Código Penal

CRC – Código do Registo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DDC – Declaração dos Direitos da Criança

DL – Decreto-Lei

FGA – Fundo de Garantia Alimentar

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

LTE – Lei Tutelar Educativa

nº- Número

ONU – Organização das Nações Unidas

p.; pp. – Página; Páginas

PGR – Procuradoria-Geral da República

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

Vol. (s) – Volume (s)

## Índice

AGRADECIMENTOS.....	I
RESUMO.....	II
ABSTRACT.....	III
Lista de Siglas e Abreviaturas.....	IV
I. Introdução.....	1
II.A evolução no Direito da Família .....	3
1.Transformações no seio familiar .....	3
III.Responsabilidades Parentais .....	6
1.Conceito de responsabilidades parentais.....	6
2.O regime de exercício das responsabilidades parentais.....	10
2.1.Questões de particular importância .....	15
2.2.Atos da vida corrente .....	16
2.3.Orientações educativas relevantes .....	17
IV.Modelos de exercício das responsabilidades parentais por pais que não vivem juntos.....	19
1.A decisão de atribuição de residência.....	19
1.1.A importância da residência da criança.....	23
1.2.Critério legal de atribuição de residência .....	27
2.O modelo de exercício com base em residência única.....	33
2.1.Aplicação do modelo de residência única.....	34

2.2. Estatuto do progenitor não residente .....	38
2.2.1. O direito de visita.....	40
2.3. Regulação da obrigação de alimentos .....	42
3. Os modelos de exercício com base em residência alternada .....	44
3.1. Aplicação do modelo de residência alternada.....	51
3.2. A necessidade de acordo dos pais .....	60
3.3. Regulação da obrigação de alimentos .....	63
4.O processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais e o respetivo acordo.....	65
4.1. A audição da criança.....	72
4.2. O acordo de responsabilidades parentais .....	75
V. Conclusão.....	78
VI. Bibliografia.....	81
VII. Legislação e outros documentos jurídicos.....	90
VIII. Jurisprudência.....	92

## **I.Introdução**

O presente trabalho tem como objetivo chegar o mais próximo possível, na minha modesta opinião, da solução ideal no que respeita à atribuição de residência no exercício das responsabilidades parentais, isto tendo sempre em consideração a concretização do superior interesse da criança.

A criança tem o direito a crescer com um convívio regular com ambos os progenitores, num ambiente familiar, em clima de tranquilidade, amor e compreensão. Esta premissa surge enquanto concretização do seu direito ao respeito pela vida familiar, preservando a relação com estes e incentivando ao máximo o envolvimento de ambos na formação e desenvolvimento da sua personalidade. O Estado, mais do que a obrigação de atribuir certos direitos, tem a obrigação de garantir a sua efetiva concretização.

Importa separar o plano da conjugalidade do plano da parentalidade, pois os litígios que nascem da conjugalidade, que interferem no âmbito da parentalidade, podem ser deveras traumáticos. A discussão sobre o destino de uma criança é muito devastadora para a mesma, esta será uma vítima inocente desse conflito. O novo desafio do Direito da Família é a reorganização dos papéis familiares, nomeadamente o novo papel que deve ser alcançado pelo pai, para combater a tendência generalizada de atribuição de residência às mães.

É sabido que além do desemprego e casos de morte, o divórcio é das situações que mais prejudica a estabilidade financeira de uma família, contribuindo ativamente para a criação de situações de carência econômica, que podem levar a uma mudança drástica dos planos de vida que foram idealizados durante a união.

Para melhor compreender o tema, é necessário começar por interiorizar o panorama atual do Direito da Família e posteriormente explorar o conceito de responsabilidades parentais, compreendendo o que são e o mecanismo de funcionamento das mesmas em Portugal. Só assim é possível chegar ao cerne da questão, a diferença entre os regimes de atribuição de residência existentes no nosso sistema, o de residência única e o de residência alternada. Ao longo dos vários temas abordados será lembrado o superior interesse da criança e a concretização do mesmo, que ao afinal de contas deve ser o ponto fulcral de todas as questões que envolvam uma criança.

Temos que nos questionar se os instrumentos jurídicos existentes ainda refletem a devida proteção à Família e à Criança, ou se temos entre nós um ordenamento desadequado, que necessita de modernização e de adequação, adaptando-se aos tempos atuais e às novas formas de família. Para melhor compreensão da situação, não nos podemos desligar do contexto político, social, económico e cultural da sociedade que se aborda, nomeadamente a perda acentuada da perspectiva do casamento como sacramento, a descida das práticas religiosas formais e a privatização da vida conjugal e familiar.

Uma nota inicial importante, ao longo da presente dissertação são feitas algumas afirmações universais, facilmente refutadas pelo lembrar de que nem todos os agregados familiares consistem num exemplar perfeito do que é ser pai ou mãe. Deve-se ter em conta que a maioria da exposição é elaborada, pensando em progenitores que não pretendem o dano dos seus filhos, mas, que procuram sim, o melhor desenvolvimento dos mesmos. Estão assim excluídos, os pais que pratiquem atos que intencionalmente pretendem prejudicar o núcleo essencial de direitos dos filhos, pondo em causa o seu bem-estar e colocando-os em situação de perigo.

## II. A evolução no Direito da Família

### 1. Transformações no seio familiar

Tendo como certeza “(...) de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e em particular das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade”<sup>1</sup>, depreendemos que a família e as relações familiares são uma das bases da nossa sociedade. Esta sempre representou, ao longo da história, um papel fulcral no desenvolvimento da personalidade individual e social, logo o Estado deve conferir-lhe especial proteção e atenção, sendo esta garantida pela nossa Constituição e servindo de critério norteador de políticas nacionais.

No último século houve profundas e drásticas mudanças no contexto económico, jurídico e social das sociedades. Paralelamente a estas, vemos uma transformação no paradigma do Direito da Família<sup>2</sup>, com novos comportamentos, valores e noções de parentalidade que originam novos direitos e garantias a ser assegurados às crianças.

A revolução industrial e a generalização dos salários para os dois géneros, inicia um processo de enfraquecimento da autoridade e prestígio do pai. É o declínio da figura do *pater familias*, que detinha o poder absoluto sobre todos os membros do agregado familiar, passando a autoridade do homem a estar associada à capacidade de sustentar. Esta teoria, vai sendo desvalidada com a assunção da mulher de um papel cada vez mais significativo e presente na sociedade e no mundo económico, mas os seus efeitos já foram produzidos, estando socialmente inculcadas a noção de mãe enquanto cuidadora da família e educadora principal das crianças.

Estas fases de mudança, a revolução industrial e o pós-ditadura, levam a sociedade moderna a procurar o afastamento dos estereótipos da mulher doméstica, sem ambição de uma carreira bem-sucedida e que se contenta com o papel de dona de casa. Este processo

---

<sup>1</sup> Preâmbulo da Convenção dos Direitos da Criança, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, [www.unicef.pt](http://www.unicef.pt).

<sup>2</sup> Para um maior aprofundamento sobre a evolução histórica geral da família PEREIRA, Margarida Silva, *Direito da Família*, 3ª Edição, Lisboa: AAFDL, 2019, pp. 17-28; 95-127; o desenvolvimento e evolução de do divórcio na ordem jurídica portuguesa consultar *Idem*, pp. 565-570; sobre a evolução do paradigma de género, *Idem*, pp. 184-192.

de emancipação leva ao surgimento da mulher capaz de trabalhar por si, passando de um papel familiar e redutor de esposa e cuidadora dos filhos, para um papel autónomo.

Ou seja, apesar dos novos modelos familiares, baseados em valores democráticos e igualitários, da instalação do primado do afeto e da consolidação do modelo de casal de duplo emprego em Portugal, ainda há a associação do papel da mulher ao de educadora e responsável pela vida dos filhos. Um estudo feito por Sofia Marinho<sup>3</sup> diz que as mães, tendem a manter um papel fundamental na gestão dos cuidados e na planificação da vida da criança, mas que os pais, já procuram a autonomia e a singularidade nos cuidados e na gestão doméstica. Ao mesmo tempo, vemos que a assimetria na divisão dos tempos de cuidado e da educação da criança mantém-se, resultado da ordem social de género.

Deve-se encarar a criança como um sistema, um conjunto de elementos, um agente com vontade própria<sup>4</sup>. O desenvolvimento humano é uma mistura de maturação e evolução, não é um processo linear. Uma das maiores influências neste desenvolvimento são os progenitores, que conscientemente e inconscientemente moldam a criança, visto que esta recria as posturas que vê os pais fazer, como já dizia Robert Baden-Powell<sup>5</sup>, “o exemplo é o melhor ensinamento”. Há necessidade de haver um cuidado especial com esta, pois a sua inerente fragilidade e vulnerabilidade revela-se fortemente marcada por uma situação de dependência em relação a outras pessoas<sup>6</sup>.

Com a generalização do divórcio desapareceu o estigma anteriormente ligado à situação de “filhos de pais divorciados”, estigma esse que assombrava as crianças às quais se encaixava, pois era como uma exceção rara e uma situação de sofrimento. A nova maneira de vivenciar as ligações afetivas, levou à transformação das condições de vida dos casais, com maior partilha de tarefas domésticas e de cuidados com os filhos. O que

---

<sup>3</sup> MARINHO, Sofia, *Paternidade de hoje: significados, práticas e negociações da parentalidade na conjugalidade e na residência alternada*, Tese de Doutoramento em Ciências Sociais, Especialidade em Sociologia Geral, Universidade de Lisboa, Instituto de Ciências Sociais, 2011, <https://repositorio.ul.pt>, consultado a 06/03/2020.

<sup>4</sup> Como nos diz Margarida Silva Pereira deve ser encarada não com um “pré-adulto”, mas sim um ser “(...) cuja evolução culmina em titularidade de direitos, mas antes, como alguém que vive uma fase própria, uma experiência que, no decurso da vida, deve isolar-se e, conseqüentemente, tratar-se com absoluta autonomia.”, PEREIRA, Margarida Silva, *Direito da Família*, cit., p. 196.

<sup>5</sup> Robert Baden-Powell (1857-1941) foi o fundador do movimento escutista.

<sup>6</sup> No preâmbulo da DDC vem logo reforçada a necessidade de proteger e cuidar a criança, dando-lhe a proteção jurídica adequada devido a sua falta de maturidade física e intelectual - Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº1386 (XI), de 20 de novembro de 1959, <https://www.dge.mec.pt>.

mostra que os homens também têm competências que eram encaradas como reservadas às mulheres<sup>7</sup>.

Outra noção relevante, prende-se com a neutralidade legislativa do Direito da Família. Esta área do direito irá sempre refletir ideologias, concepções e as orientações sociologicamente dominantes<sup>8</sup>, pois ainda mais que nas outras áreas, se deve procurar constantemente adaptar à realidade social. A realidade da nossa sociedade e dos seus agregados familiares muda rapidamente, podendo facilmente ultrapassar os pressupostos que determinam as decisões desta área, logo corremos o risco de formar preconceitos inadequados no uso da procura da solução<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> Neste sentido GERSÃO, Eliana, “Transformação social, divórcio e responsabilidades parentais”, *Estudos em homenagem a Rui Epifânio*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 230-231.

<sup>8</sup> Neste sentido PINHEIRO, Jorge Duarte, “Ideologias e ilusões no regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais”, *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. III, Coimbra: Almedina, 2011, p.475. Também neste sentido temos CORTE-REAL, Pamplona, e José Silva Pereira, *Direito da Família. Tópicos para uma reflexão crítica*, 2ª Edição, Lisboa: AAFDL, 2011, p.122.

<sup>9</sup> Neste sentido SILVA, Joaquim Manuel, “Da residência única à alternada – um percurso jurisprudencial”, *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I*, Centro de Estudos Judiciários, 2014, pp. 197- 234, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf), consultado a 11/02/2020, p.208.

### III. Responsabilidades Parentais

#### 1. Conceito de responsabilidades parentais<sup>10</sup>

A criança é um ser em formação, toda a vida humana não é uma realidade uniforme, há um constante desenvolvimento, um adquirir de capacidades (físicas, emocionais, intelectuais e morais) necessárias a cada ser humano para reger a sua pessoa e administrar os seus bens<sup>11</sup>. É com a idade e a correspondente maturidade, que obtemos essas ditas capacidades.

A capacidade jurídica consiste na suscetibilidade de ser titular de direitos e deveres (capacidade inerente à personalidade jurídica) e na capacidade de agir, que se revela na aptidão de atuar de forma juridicamente relevante. Os menores não emancipados não dispõem de capacidade genérica de agir, conforme os art.(s) nº 122 e 123 CC, deste modo o instituto que visa suprir esta incapacidade, que surge enquanto efeito natural da filiação, são as responsabilidades parentais, como disposto nos art.(s) nº 124 e 1877 CC, sendo que nos termos do art. nº 1882 CC, os pais não podem renunciar a estas responsabilidades.

Mas, não as podemos reduzir a um meio de suprimento da incapacidade das crianças, são mais do que o poder de representação e o poder-dever de administração de bens, pois englobam outras situações. Têm o intuito de assegurar o bem-estar moral e material do filho, providenciando pela sua pessoa, assegurando a sua educação e formação, o seu sustento, a sua representação e a administração dos seus bens, mas mantendo também, relações pessoais com ele de afeto e vinculação.

---

<sup>10</sup> Para um maior aprofundamento ver CAMPOS, Diogo Leite de, e Mónica Martinez, *Lições de Direito da Família*, Coimbra: Almedina, 2016, pp. 410-414; FALCÃO, Marta *et alli*, *Direito da Família: da teoria à prática*, Coimbra: Almedina, 2018, pp.123-124; FIALHO, António José, *Guia Prático do Divórcio e das responsabilidades parentais*, Manuel José Aguiar Pereira e Helena Bolieiro (coordenação), 2ª Edição, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/guia\\_pratico\\_divorcio\\_responsabilidades\\_parentais.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/guia_pratico_divorcio_responsabilidades_parentais.pdf), consultado a 06/02/2020, pp. 67-68; FIGUEIREDO, Ana Cláudia Isabel Abreu, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais: A decisão judicial de atribuição de residência do menor*, Dissertação de mestrado, Especialidade em Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, pp. 7-13; LEANDRO, Armando, “Poder paternal: natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas reflexões da prática judiciária”, *Temas de Direito da Família, Conferências do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados*, Coimbra: Almedina, 1986, pp.117-127; MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 157-192; MENDES, Castro e Miguel Teixeira de Sousa, *Direito da Família*, Lisboa: AAFDL, 1990, pp.337-352; 359-367; PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6ª Edição, Lisboa: AAFDL, 2018, pp.213-230; SOUSA, Miguel Teixeira de, *O regime jurídico do divórcio*, Coimbra: Almedina, 1991, pp. 107-108.

<sup>11</sup> Neste sentido MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, cit. p.13.

Nas palavras de João Botelho<sup>12</sup>, as responsabilidades parentais são como um conjunto de direitos e deveres que cabem a cada um dos progenitores da criança, ou seja, enquanto um poder dever funcional. Não se tratando de um conjunto de faculdades conferidas no interesse dos seus titulares, logo exercidas de acordo com a sua vontade, mas sim um acervo de diretivas de escopo altruísta que devem ser exercitadas de forma vinculada, visando o objetivo de promoção e proteção dos interesses da criança, com vista ao seu integral e harmonioso desenvolvimento. Por outras palavras, não procura servir exclusivamente o titular do poder, mas sim o interesse do outro, devendo ser exercido com vista à realização do fim que está na base da sua concessão, o desenvolvimento integral do filho.

Os Princípios da União Europeia relativos às Responsabilidades Parentais suportam esta ideia, visto que as definem enquanto um conjunto de direitos e deveres que deve promover e salvaguardar a criança<sup>13</sup>, ficando neste documento reforçado a ideia de que o centro das responsabilidades parentais, deve ser a criança e o que melhor represente a concretização dos interesses desta.

Importa olhar para a história deste instituto. A própria expressão responsabilidades parentais veio substituir a noção de poder paternal, esta substituição não veio isenta de simbolismo e consequências<sup>14</sup>. A nova expressão reflete o exercício pelo pai e pela mãe, abandonando a ideia de pertença exclusiva ao pai presente na antiga redação do CC de 1966, onde se encontrava uma clara distinção entre poderes especiais do pai e da mãe, conduzindo a uma desproporção entre o papel exercido pelos dois<sup>15</sup>. A expressão poder significa posse, domínio e hierarquia, esta representa uma versão autoritária do poder paternal, demasiado rígida e formalista, que acaba por conflitar com a noção fornecida

---

<sup>12</sup> BOTELHO, João, *Regulação das Responsabilidades Parentais*, Nova Causa, 2015, p.16, no mesmo sentido temos o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19/02/2013, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>13</sup> Princípio 3:1, Conceito de responsabilidades parentais - Principles of European Family Law regarding Parental Responsibilities, [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt); no mesmo sentido temos o Princípio 1 - Recomendação nº R(84) 4, do Comité de Ministros do Conselho da Europa relativo a responsabilidades parentais, adotado a 28 de fevereiro de 1984, [http://www.kekidatabank.be/docs/Instrumenten/RvE/1984%20CMRec\(84\)4\\_on%20parental%20responsibilities.pdf](http://www.kekidatabank.be/docs/Instrumenten/RvE/1984%20CMRec(84)4_on%20parental%20responsibilities.pdf).

<sup>14</sup> No Projeto de Lei nº 509/X há uma exposição mais elaborada das razões pelas quais houve a mudança da terminologia de poder paternal para responsabilidades parentais, Projeto de Lei nº 509/X – Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio, de 10 de abril de 2008, [www.app.parlamento.pt](http://www.app.parlamento.pt). No apoio ao abandono da expressão poder paternal temos, por exemplo, CORTE-REAL, Pamplona, e José Silva Pereira, *Direito da Família. Tópicos para uma reflexão crítica*, cit., p.203.

<sup>15</sup> No sentido da desproporção de poderes presente no CC de 1906 consultar DUARTE, Maria de Fátima Abrantes, *O poder paternal – O contributo para o estudo do seu atual regime*, Lisboa: AAFDL, 1989, pp.15-18.

pela nossa CRP e instrumentos internacionais, que promovem a ideia de uma família participativa, democrática, baseada na igualdade dos seus membros e numa lógica de deveres mútuos de colaboração, auxílio e respeito.

Assim, abandona-se uma designação desajustada da realidade, passando a ser a criança o centro dos direitos e do instituto das responsabilidades parentais, reforçando a ideia desta como sujeito de direitos e titular de uma autonomia progressiva. É o reconhecer de as crianças “não como adultos mais novos, mas como seres diferentes, com estádios de desenvolvimento próprios, ainda sem autonomia e maturidades bastantes, com características e necessidades diversas, e não como objeto, mas como sujeito de direitos e consequentemente com direitos (entre outros).”<sup>16</sup>.

A expressão responsabilidade parental exprime uma ideia de compromisso diário dos pais para com as necessidades dos filhos. A verdade é que a linguagem é um instrumento de mudança, esta “(...) também contém uma norma e faz parte de um conceito amplo de Direito que abrange, para além das leis, os costumes sociais e a cultura”<sup>17</sup>.

Não sendo exercidas no interesse da criança, estamos perante uma atuação culposa, poderá levar nos casos extremos, à inibição das responsabilidades parentais<sup>18</sup>, como previsto no art. nº 1915 CC. Isto implica a intervenção do Estado, de modo a sindicar os direitos e salvaguardar o interesse da criança, é um reforçar da funcionalização dos direitos dos pais aos interesses dos filhos.

Na relação entre pais e filhos, ambos têm direitos e deveres, estando igualmente claro que estes não são iguais. O vínculo que se estabelece entre estes é uma relação de individualidade, onde deve haver uma abundância de afeto, respeito e empatia, devendo ser respeitados os direitos, deveres, necessidades e interesses particulares de cada um<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> LENADRO, Armando, “Poder paternal: natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas reflexões da prática judiciária”, *Temas de Direito da Família, Conferências do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados*, cit., p. 117, no mesmo sentido temos FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “A Residência alternada no quadro do atual regime de exercício das responsabilidades parentais – a questão (pendente) do acordo dos progenitores”, *Julgar*, nº 33, setembro – dezembro, Coimbra, 2017, p.90; PEREIRA, Margarida Silva, *Direito da Família*, cit., p. 603.

<sup>17</sup> Neste sentido SOTTOMAYOR, Maria Clara, “O Exercício conjunto das responsabilidades parentais: igualdade ou retorno do patriarcado?”, *E foram felizes para sempre? Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio*, Maria Teresa Faria de Almeida (coordenação), Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p.114.

<sup>18</sup> Para um maior desenvolvimento sobre as inibições das responsabilidades parentais consultar PEREIRA, Margarida Silva, *Direito da Família*, cit., 2019, pp. 606-608.

<sup>19</sup> Neste sentido ALBERTO, Isabel, “Competências parentais - quais são os vínculos afetivos próprios da filiação?”, *A tutela cível do superior interesse da criança, TOMO III*, Centro de Estudos Judiciários, novembro

Do lado dos pais temos o poder dever de guarda, de dirigir a educação, de representação e administração de bens. Às crianças, está associado o dever de obediência aos pais, que de acordo com a maturidade destas vai-se modificando. É progressivamente reconhecida uma certa autonomia na organização da própria vida, visto que este dever visa solucionar uma situação de inferioridade que se modifica ou extingue à medida que a criança vai sendo capaz de decidir pessoalmente<sup>20</sup>, “os poderes funcionais que compõem as responsabilidades parentais revelam-se em fases de autoridade, de proteção e educativas, e não uma simples relação de autoridade.”<sup>21</sup>.

Temos assim, que o essencial do conteúdo das responsabilidades parentais consiste nos cuidados quotidianos a ter com a saúde, a segurança e a educação da criança, através dos quais esta se desenvolve intelectualmente, fisicamente e emocionalmente. O cuidado parental é uma instituição altruísta, onde deve prevalecer os interesses das crianças sobre os dos adultos, que se materializam em atos de sacrifício diários<sup>22</sup>. O exercício das responsabilidades parentais, nem sempre consiste na prática de atos jurídicos, podem ser atos do dia-a-dia e atos materiais de momentos de autoridade, protetivos e educativos.

O cumprimento das obrigações inerentes às responsabilidades parentais, não se pode limitar à satisfação das necessidades materiais. As necessidades afetivas são tanto ou mais importantes do que as de tipo alimentar, cuja satisfação é uma condição “*sine qua non*”, os pais só serão “verdadeiros pais”, se também adotarem uma postura de afetividade para com os filhos<sup>23</sup>.

As responsabilidades parentais têm características de ordem pública, sendo sindicadas e monitorizadas pela ordem jurídica. Estas representam uma importante função social, uma vez que asseguram não só a proteção dos interesses do filho, mas também o interesse geral de certeza e segurança no tráfico jurídico, assim como a proteção de terceiros contra os danos provocados pelo filho menor<sup>24</sup>. Mas o elemento público sobrepõe o privado, a

---

2014, pp.137-179,

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoIII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoIII.pdf), consultado a 31/01/2020, p. 154.

<sup>20</sup> Neste sentido RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p.31.

<sup>21</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>22</sup> Neste sentido SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, 6ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p.25.

<sup>23</sup> Neste sentido RODRIGUES, Almiro, “Direitos da Criança: o legislado e o vivido”, *Infância e Juventude*, nº3, 1994, pp.57-58.

<sup>24</sup> Neste sentido MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, cit., p.161.

lei, o juiz e os organismos administrativos substituem as prerrogativas dos pais, a centralidade é dada aos direitos da criança<sup>25</sup>. Espelhados em vários instrumentos nacionais e internacionais, temos a obrigação do Estado de assegurar essas condições. A título de exemplo temos o próprio preâmbulo da CDC, que impõe o reconhecimento da noção de “(...) que a criança para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão”, deve-se assegurar que toda a “(...) a criança (seja preparada) para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade e solidariedade.”<sup>26</sup>.

## 2. O regime de exercício das responsabilidades parentais<sup>27</sup>

A família é uma unidade fundamental da sociedade, como nos diz o preâmbulo da CDC<sup>28</sup>, “(...) a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças (...)”, a mesma convenção vem garantir o direito desta à convivência familiar (art. nº 16 - proteção da vida privada; art. nº 9 - separação dos pais).

O regime regra é o exercício comum das responsabilidades parentais, sendo que se os progenitores vivem em comunhão de vida serão, em princípio, ambos titulares das responsabilidades parentais, como previsto no art. nº 1901 CC. O mesmo será aplicável aos pais separados, trazendo então uma nova conceção para a vida dos filhos, visto que ambos continuarão a participar na rotina e quotidiano destes, como previsto no art. nº 1906 CC.

Temos assim, que durante a constância do matrimónio, são os dois progenitores em termos de igualdade os responsáveis. O acordo entre os dois é presumido, de modo a

---

<sup>25</sup> Neste sentido XAVIER, Rita Lobo, “Responsabilidades parentais no séc. XXI”, *Lex Familiae Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 8, nº10, 2008, p.18.

<sup>26</sup> Convenção dos Direitos das Crianças, cit.

<sup>27</sup> Para um maior aprofundamento consultar FALCÃO, Marta, Miguel Dinis Serra et alli, *Direito da Família: da teoria à prática*, cit., pp.127-131; MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, cit., pp. 218-225; CORTE-REAL, Pamplona, e José Silva Pereira, *Direito da Família. Tópicos para uma reflexão crítica*, cit., pp. 25-26; PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., pp.230- 235; RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *O divórcio e as questões conexas – regime jurídico atual*, 3ª Edição, Lisboa: Quid Juris, 2011, pp. 137-153; 160-173; ROQUE, Hélder, “Regulação do exercício do poder paternal. A situação do progenitor não residente da guarda ou a outra face do poder paternal”, *Volume comemorativo dos 10 anos do curso de pós-graduação “Proteção de menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho”*, Coimbra Editora, 2008, pp.125-130.

<sup>28</sup> Convenção dos Direitos das Crianças, cit.

facilitar as decisões dos atos da vida corrente do normal dia-a-dia da criança, mas com a salvaguarda, da possibilidade do progenitor que não deu o consentimento, ilidir a presunção. As questões de particular importância que derem origem a uma discordância, podem originar um processo em tribunal, para que seja o juiz a procurar a concordância dos pais ou a tomar a decisão por estes, sendo preferível a primeira opção, para que a injunção na vida familiar seja na mais pequena medida possível.

Quando há uma situação de rutura, temos o abalar da estrutura normal da família, havendo pelo menos um sofrimento inicial dos membros do núcleo familiar na fase da adaptação. Existindo crianças, deverá haver uma especial atenção para que as mesmas não sejam afetadas negativamente e definitivamente por estas mudanças, aqui reveste um papel essencial a regulação das responsabilidades parentais. Assim sendo, vemos que se estivermos perante uma situação de separação de facto, de progenitores que nunca tenham vivido juntos ou tenha sido decretado o divórcio, separação de facto, declaração de nulidade ou anulação do casamento, existirá necessidade de proceder à regulação das responsabilidades parentais. Este processo vai incidir sobre três pontos fundamentais, a pensão de alimentos, a residência da criança e o regime de visitas, questões que iremos abordar nos próximos capítulos.

O art. nº 1912 CC compara as situações de não coabitação às de coabitação. Na opinião de alguns autores como Rita Lobo Xavier<sup>29</sup>, esta equiparação é impensável, pois muitas vezes estamos a falar de mães solteiras que engravidam por acidente, não havendo coabitação com o pai da criança, logo não sendo comparável a uma situação de coabitação e matrimonialidade.

A situação de rutura traz diversas dificuldades e problemas, visto ser necessário uma reestruturação da vida familiar. Um deles será a definição do novo funcionamento do exercício das responsabilidades parentais, pois os membros da família estão a aprender a adequar-se a novas rotinas de vida e novos rendimentos, ficando então demarcada a necessidade de se definir este exercício. É irrealista dizer que a situação de separação dos pais não vai surtir efeitos nas responsabilidades parentais, os progenitores deixam de residir juntos, visto que uma criança não é fisicamente divisível, haverá naturalmente

---

<sup>29</sup>Neste sentido XAVIER, Rita Lobo, *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais (Lei nº61/2008 de 31 de outubro*, Coimbra: Almedina, 2009, pp. 69-70.

efeitos. As mudanças deste tipo envolvem uma grande carga emocional e psicológica de todos os membros envolvidos.

Importa salientar que quem se separa são os pais e não os filhos, sendo o dever destes garantir que os filhos não sofrem, proporcionando-lhes um ambiente saudável e de convívio com as duas famílias, de forma a atenuar o sofrimento próprio das crianças com o divórcio dos seus progenitores. A rutura da relação familiar não pode significar a rutura da relação entre pais e filhos, mas para isso, é necessário manter um padrão comunicacional funcional, disponibilidade emocional, rotinas e um ambiente de promoção de perspetivas positivas<sup>30</sup>.

O divórcio é um acontecimento emotivo, constitui um fator de risco pelo conflito parental que daí advém e como tal, pode prejudicar o desenvolvimento dos laços familiares. A adaptação a esta situação de separação é um processo, durante este, é importante que haja a manutenção da relação com os dois progenitores, até ser alcançado o novo paradigma da família em questão<sup>28</sup>.

Apenas mediante um juízo fundamentado do tribunal pode ser entendido que existem razões, devido ao superior interesse da criança, para o exercício não ser realizado em conjunto e, nessa altura, o mesmo é conferido em regime de exclusividade a um dos progenitores. Vemos então, que o divórcio implica em teoria, um regime de exercício das responsabilidades parentais conjunto, mas na verdade temos um modelo de exercício comum mitigado<sup>31</sup>, desigualitário e materialmente distinto das responsabilidades parentais, levando a que o normal seja situações de famílias monoparentais<sup>32</sup> ou famílias reconstituídas.

Não será feita uma grande exposição sobre o tema nesta dissertação, mas importa considerar a hipótese, de o exercício das responsabilidades parentais ser atribuído a

---

<sup>30</sup> Neste sentido RIBEIRO, Catarina, “Residência alternada. Uma perspetiva psicológica e desenvolvimental”, *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I*, Centro de Estudos Judiciários, 2014, pp. 447-492, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf), consultado a 11/02/2020, p. 457.

<sup>31</sup> *Idem*, pp. 455-456; PINHEIRO, Jorge Duarte, “Ideologias e ilusões no regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais”, *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida, vol. III*, cit., p.484, o autor usa a expressão *mitigado* para descrever este tipo de exercício conjunto.

<sup>32</sup> Neste sentido PINHEIRO, Jorge Duarte, “Ideologias e ilusões no regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais”, *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida, vol. III*, cit., pp. 484-485, nesta obra o autor expõe a ideia de o nível de vida em famílias monoparentais ser consideravelmente mais baixo.

terceiro<sup>33</sup>. Esta situação pode ser decretada por decisão judicial ou advir de acordo entre os progenitores, a criança é então confiada a terceira pessoa (podendo esta terceira pessoa ser uma instituição) nos termos do art. nº 1918 CC. Relembrando que, por este processo, não é retirada a titularidade das responsabilidades parentais dos progenitores, para esse efeito há outros meios disponíveis na ordem jurídica.

O regime de exercício partilhado das responsabilidades parentais nem sempre foi regra, surgiu com a alteração legislativa imposta pela Lei nº61/2008<sup>34</sup>. Na exposição dos motivos do projeto lei, deu-se por assente que o exercício conjunto das responsabilidades parentais mantém os dois progenitores comprometidos com o crescimento do filho. Esta lei visa uma política mais atual, em vista de uma família participativa e baseada em conceitos de igualdade de direitos e deveres, de coresponsabilidade de ambos os pais pela educação, de desenvolvimento e bem-estar e por fim, de um espírito de colaboração<sup>35</sup>. Esta perspetiva, não pode ser desligada dos movimentos que acentuam o papel da afetividade na parentalidade, que reforçam o papel do cuidador para além da satisfação das necessidades fisiológicas básicas<sup>36</sup>.

Esta nova imposição advém do espírito de reforçar a ideia da igualdade parental, de garantir que pais e mães são iguais nos seus direitos, deveres e responsabilidades. É o reconhecer de que tanto a função maternal como a paternal desempenham um importante papel na formação da criança. A igualdade parental é uma preocupação que já está presente na Europa, tendo sido elaborados vários documentos neste sentido, nomeadamente, a Resolução 2079 do Conselho da Europa<sup>37</sup>, que demonstra uma preocupação em implementar nos sistemas dos Estados-Membros uma lógica de envolvimento dos dois pais na educação dos filhos, libertando os sistemas de uma conformidade preconceituosa que os priva de relações completas com os seus filhos.

---

<sup>33</sup> Para um maior aprofundamento sobre a matéria consultar FIGUEIREDO, Ana Cláudia Isabel Abreu, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais: A decisão judicial de atribuição de residência do menor*, cit., pp. 49-54.

<sup>34</sup> Lei nº61/2008, de 31 de outubro, [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt).

<sup>35</sup> Neste sentido FIALHO, António José, *Guia Prático do Divórcio e das responsabilidades parentais*, cit., pp.67-69.

<sup>36</sup> Neste sentido FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “Residência alternada no quadro do atual regime de exercício das responsabilidades parentais – a questão (pendente) do acordo dos progenitores”, *Julgar*, cit., pp. 92-93.

<sup>37</sup> Resolução 2079 (2015) do Conselho da Europa, Igualdade e responsabilidade parental partilhada: papel dos pais, 02 de outubro de 2015, <https://igualdade.b-cdn.net>.

É um reforçar da ideia de que ambos são importantes para os filhos, se tiverem competência para cuidar e educar, ou seja, para exercer a totalidade das responsabilidades parentais. Assim, não se vê motivo para que as responsabilidades parentais sejam atribuídas a só um dos progenitores, em prejuízo do outro. Não é esta a ideia que transparece do nosso ordenamento jurídico, nomeadamente da normativa constitucional que proíbe o afastamento dos progenitores dos seus filhos – art.(s) n.º 36.º/3 CRP e o n.º 36.º/6 CRP, que estabelecem a igualdade dos progenitores na educação dos filhos, estando ambos em condições de igualdade quanto a uma dada matéria, deve-lhes ser atribuído idêntico tratamento legal.

Os filhos de pais separados merecem uma proteção especial, estes são muito vulneráveis ao desrespeito pela satisfação das suas necessidades essenciais. A investigação tem demonstrado, de forma consistente, que estes estão significativamente em maior risco de desenvolvimento de problemas de saúde física e mental, pois as suas necessidades podem ser negligenciadas devido ao processo próprio de perda que os pais ultrapassam.

Como nos diz Paulo Guerra, «Não será seguramente fácil, para aqueles adultos que estão verdadeiramente zangados um com outro, controlar os seus estados emocionais e racionalmente tratarem das questões dos filhos. Como se após a regulação do exercício das responsabilidades parentais, de repente, passassem a ser duas novas pessoas, pessoas diferentes, sem história comum, sem nada que as dissintonize do objetivo primordial que é “velar pela segurança e saúde dos filhos, prover aos seus sustentos, dirigir a educação, representá-los e administrar os seus bens”, mesmo quando suportados pela melhor mediação do mundo!»<sup>38</sup>.

Feita esta breve introdução ao regime de exercício das responsabilidades parentais, irei abordar os conceitos de questão de particular importância, ato da vida corrente e orientação educativa relevante, para que seja possível ter uma noção mais abrangente e completa de como funciona o regime português do exercício das responsabilidades parentais.

---

<sup>38</sup> GUERRA, Paulo, “O regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais em Portugal: o passado, o presente e o futuro.”, *Divórcio e parentalidade: diferentes olhares: do direito à psicologia*, Lisboa: Sílabo, 2018, p.28.

## 2.1. Questões de particular importância<sup>39</sup>

As questões de particular importância da vida do filho são raras, existenciais e graves para a vida da criança, limitam-se aos assuntos que pertencem ao núcleo essencial de direitos que são reconhecidos a esta. São centrais e fundamentais para o seu desenvolvimento, saúde, segurança e formação. Consistem nos atos que se relacionem com o seu futuro, sendo possível resumir estas questões às que constituem a base essencial da vida da criança, logo é necessário ter em conta o caso específico pois cada criança é diferente e o seu núcleo de necessidades e direitos é único<sup>40</sup>.

A sua concretização compete à jurisprudência<sup>41</sup>, visto que se trata de um conceito indeterminado (técnica legislativa bastante comum na área do direito da família), a sua não definição ou enumeração foi uma opção do legislador. Alguns autores considerem que, apesar da diversidade de situações e de características próprias de cada criança, era possível ter estabelecido alguns critérios norteadores, evitando a imprevisibilidade da aplicação deste conceito<sup>42</sup>.

O legislador pretendeu que estas tivessem um âmbito restrito, de modo a evitar o conflito entre os progenitores<sup>43</sup>. A incerteza e a imprecisão são indispensáveis, pois sem estas o conceito perde a sua capacidade de incluir diversas situações que podem surgir, a particular importância deve ser medida em termos objetivos e não conforme o relevo que o legislador ou cada um dos pais lhe atribui<sup>44</sup>. A magistratura não favorece a definição

---

<sup>39</sup> Para um maior desenvolvimento consultar BOTELHO, João, *Regulação das Responsabilidades Parentais*, cit., pp. 43-47; RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*, cit., pp. 123-186.

<sup>40</sup> Neste sentido RAMIÃO, Tomé D'Almeida, *O divórcio e as questões conexas – regime jurídico atual*, cit., p. 165; em concordância com este autor temos FIALHO, António José, *Guia Prático do Divórcio e das responsabilidades parentais*, cit., p.69; LEAL, Ana Teresa *et alli*, *Poder paternal e responsabilidades parentais*, Lisboa: Quid Juris, 2010, p.142; PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 238;

<sup>41</sup> Um exemplo de concretização de questões de particular importância está no Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 18/10/2011, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>42</sup> Neste sentido temos por exemplo, LEAL, Ana Teresa *et alli*, *Poder paternal e responsabilidades parentais*, cit., p.140.

<sup>43</sup> Devem as questões ser limitadas ao mínimo possível de modo a reduzir o conflito entre os ex-cônjuges, também por razões de estabilidade da vida criança, como diz o Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 25/09/2018, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>44</sup> Neste sentido RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*, cit., pp. 125;129.

das questões em sede de acordo de responsabilidades parentais, pois pode acabar por gerar mais questões relativas ao incumprimento do mesmo<sup>45</sup>.

A título de exemplo, entende-se que integram este conceito as questões relativas à saúde; educação (como o menor de 16 anos exercer uma atividade laboral), frequência do ensino público ou privado, ensino universitário ou profissional; religião; localização do centro de vida do menor; administração de bens (enumerados no art. nº 1889 CC); aquisição de nacionalidade; saída para o estrangeiro; celebração de casamento; exercício do direito de queixa (tendo em conta o art. nº 113/4 CP); realização de desportos radicais<sup>46</sup>. Deduz-se assim que são um conjunto de questões que se colocam esporadicamente.

Há uma presunção de consentimento no que toca às questões de particular importância, não estando este sujeito a algum tipo de forma, podendo ser verbal. Contudo quando a lei ou terceiro o imponham, este deve ser dado por escrito, permitindo assim uma prova mais fácil e certa, nomeadamente, por questões de segurança jurídica.

No caso de falta de acordo dos pais, em questões de particular importância, tem aplicação o art. nº 44 do RGPTC, podendo qualquer um deles recorrer ao tribunal para a resolução da questão. O tribunal deve, primeiramente, procurar a conciliação dos pais na tomada de decisão, caso não seja possível, depois de realizadas as diligências necessárias (nomeadamente a audição da criança), deverá tomar uma decisão. A intervenção judicial deve revestir um carácter excecional e subsidiário, pois a judicialização da educação da criança é uma forma de maltratar<sup>47</sup>.

## **2.2. Atos da vida corrente**

Estes atos definem-se por exclusão, visto que são todos aqueles que não forem considerados como questões de particular importância. Apesar de relevantes para a vida

---

<sup>45</sup> Neste sentido JORGE, Ana Reis, “Responsabilidades parentais, responsabilidades desiguais – Representações e práticas judiciais na definição da residência das crianças em situação de divórcio”, *Uma família parental, duas casas. Residência alternada – dinâmicas e práticas sociais*, Lisboa: Edições Sílabo, 2017, p. 196.

<sup>46</sup> Lista exemplificativa de questões de particular importância complementada em LEAL, Ana Teresa *et alli*, *Poder paternal e responsabilidades parentais*, cit., pp.142-152.

<sup>47</sup> Neste sentido SA, Eduardo, “O poder paternal” *Volume comemorativo dos 10 anos do curso de pós-graduação “Proteção de menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho”*, Coimbra Editora, 2008, p. 84.

e desenvolvimento da criança, acabam por revestir uma relevância inferior em comparação com as questões de particular importância.

Em relação aos atos usuais da vida corrente não se justifica uma intervenção exterior ao próprio casal, que deve dirimir entre si as situações que causem discórdia. A delimitação entre atos correntes e atos de particular importância é difícil de estabelecer em abstrato, pois existe entre estas duas categorias uma ampla zona cinzenta formada por atos intermédios, que podem ser classificados como os dois, conforme os costumes de cada família. É igualmente necessário ver os usos da sociedade num determinado momento histórico, visto que certos atos, pelos riscos que criavam, eram considerados de particular importância e são hoje atos correntes devido à evolução tecnológica e científica<sup>48</sup>.

### **2.3. Orientações educativas relevantes**

As orientações educativas relevantes são as regras e princípios relacionados com o desenvolvimento da personalidade e carácter do filho, estes valores permitem estruturar a personalidade e modelar comportamentos. As orientações são definidas por acordo e ditam a prática dos atos da vida corrente, nomeadamente, durante o tempo de permanência com cada um dos progenitores.

O progenitor não residente deve respeitar o que for definido no acordo, sob pena de não desacreditar o outro progenitor, isto seguindo o ponto de partida de que esse as segue tal como foram definidas. Deverá haver uma regra geral de bom senso e de previsibilidade, já que compreendem uma limitação, imposta pelo progenitor residente, aos atos da vida corrente durante o tempo de permanência com o progenitor não residente.

Em caso de desacordo quanto às orientações, tendo em conta que não é possível recorrer juridicamente contra as decisões quotidianas, deve ser comunicado ao progenitor residente o desagrado, de modo a impedir a prática do ato ou arguir a invalidade do mesmo. Se não for a tempo de o arguir ou se o mesmo chegar a ser realizado<sup>49</sup>, poderá

---

<sup>48</sup> Neste sentido FIALHO, António José, *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, cit., p.76; SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., p. 322.

<sup>49</sup> *Idem*, p.77.

haver propositura da causa em tribunal, não devendo a mesma ser inoportuna e, simplesmente, colaborar com o entupir do sistema judicial.

Como referido previamente, estas são definidas pelos dois e aplicado pelos dois. Deve-se fixar para cada um dos pais, de modo a que, antecipadamente, se possa encontrar um meio termo para que estes sejam efetivamente concretizados, apesar de a lei não exigir esta definição, a mesma deve ser feita para prevenir futuros conflitos.

#### **IV. Modelos de exercício das responsabilidades parentais por pais que não vivem juntos**

##### **1. A decisão de atribuição de residência**

A família é “(...) um espaço privilegiado para a elaboração de aprendizagem de dimensões significativas da interação (...) é, ainda, o espaço de vivência de relações afetivas profundas (...), numa trama de emoções e afetos positivos e negativos que, na sua elaboração, vão dando corpo ao sentimento de sermos quem somos e de pertencermos àquela e não a outra qualquer família, (...) é também um grupo institucionalizado, relativamente estável, e que constitui uma importante base da vida social.”<sup>50</sup>.

Antes de abordarmos os modelos possíveis de atribuição de residência da criança, importa fazer uma nota inicial, de questões de terminologia, neste caso relativamente à expressão *guarda*. Para além de ser um conceito doutrinal, era utilizado pelo legislador até à alteração legislativa implementada pela Lei nº61/2008. O conceito abrange um aspeto material/ estrito (apenas o direito de estabelecimento da residência da criança) e um aspeto jurídico/ amplo (de titularidade das responsabilidades parentais, logo de todos os poderes/deveres que as compõem, incluindo o de estabelecimento da residência da criança).

Importa salientar que, a guarda única corresponde a uma situação em que um dos progenitores detém a residência e o exercício exclusivo das responsabilidades parentais; a guarda alternada corresponde a uma situação onde cada um dos progenitores detém a exclusividade das responsabilidades parentais à vez (hipótese que não é permitida pelo nosso ordenamento jurídico)<sup>51</sup>; a guarda partilhada trata-se de uma situação de exercício

---

<sup>50</sup> ALARCÃO, Madalena, *(Des)Equilíbrios familiares: uma visão sistemática*, 3ª Edição, Coimbra: Quarteto, 2006, p. 37.

<sup>51</sup> Este regime não tem aplicação em Portugal, visto que o objetivo é que cada pai decida por sua iniciativa e de forma independente do outro, não havendo qualquer necessidade de comunicação e conjugação dos planos parentais entre os dois, durante o período em que cada detém a guarda da criança. Há uma concentração total da autoridade parental, situação completamente distinta do exercício conjunto com alternância de residência. Para uma maior explicação sobre a guarda alternada consultar ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho de, “Breves reflexões acerca da residência alternada”, *Autonomia e Heteronomia no direito da família e no direito das sucessões*, Helena Mota e Maria Raquel Guimarães (coordenação), Coimbra: Almedina, 2016, p. 703; BOTELHO, João, *Regulação das Responsabilidades Parentais*, cit., pp. 59-64; FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “A Residência alternada no quadro do atual regime de exercício das responsabilidades parentais – a questão (pendente) do acordo dos progenitores”, *Julgar*, cit., p. 95; RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível: em vigor desde outubro de 2015: anotado e comentado*, 1ª Edição, Lisboa: Quid Juris, 2015, p.98.

conjunto das responsabilidades parentais, onde depois pode ser adotado um modelo de residência única ou um modelo de residência alternada.

A supressão desta expressão do texto legal é o resultado de sucessivas alterações legislativas, despoletadas por desenvolvimentos doutrinários que desconectam as responsabilidades parentais da residência da criança, desligando as mesmas desse pormenor, desprovendo a noção de *guarda* da sua relevância e adequabilidade à regulação de responsabilidades parentais<sup>52</sup>.

Os modelos de parentalidade pós-divórcio procuram um maior envolvimento dos dois progenitores, não só nos processos decisões, mas também na educação da criança. As circunstâncias peculiares que envolvem os dois pais depois do divórcio, as dificuldades derivadas do alto ritmo, dos elevados compromissos e sacrifícios exigidos pela vida profissional, as limitações temporais exigidas pelas obrigações escolares e atividades dos tempos livres conduziram, a um modelo típico em que apenas um dos pais tem contacto permanente com a criança e o outro tem o seu tempo contado. Isto faz com que as crianças, em alguns casos, estejam com um dos seus pais somente quinze por cento do seu tempo, o que acaba por ser manifestamente pouco para garantir um tempo de qualidade adequado, do progenitor com a criança<sup>53</sup>.

Isto somado ao facto de o divórcio ser um causador de um empobrecimento geral dos agregados familiares, leva a que se questione os modelos parentais, procurando soluções que melhor repartam os encargos dos filhos e garantam a convivência com estes. Limitar os tempos de convivência resulta numa dificuldade de partilha de momentos de intimidade, de risos, de mimos e de carinho. Deixam de acontecer de forma rotineira e habitual pelos dois progenitores, não dando a um deles a oportunidade de aconchegar à noite, de ler histórias de embalar, de acompanhar os trabalhos escolares ou de estar em atividades espontâneas, momentos únicos a que nenhum dos progenitores deve renunciar<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup> Neste sentido LEAL, Ana Teresa *et alli*, *Poder paternal e responsabilidades parentais*, cit., pp. 47-48.

<sup>53</sup> Neste sentido FIALHO, António José, “Residência alternada – visões de outras paragens”, *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I*, Centro de Estudos Judiciários, 2014, pp. 263-290, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf), consultado a 06/02/2020, p. 287.

<sup>54</sup> *Idem*, pp. 287-288.

A parentalidade deve fazer emergir o melhor dos pais e das mães e principalmente o bem-estar das crianças. A via mais efetiva para a concretização deste objetivo é através das responsabilidades parentais, destinando-as às necessidades vitais da criança e dirigindo o exercício destas para a satisfação de todas as necessidades da mesma e para a garantia de todos os seus direitos. Esta está associada à ideia de compromisso dos pais na satisfação das necessidades dos filhos, pois a noção de prestação de cuidados está no centro das relações subjacentes a esta realidade. Não havendo assim um critério pré-estabelecido do que é boa parentalidade, sendo esta definida, por um conjunto de critérios subjetivos associados à afetividade e prestação de cuidados<sup>55</sup>.

Correndo o risco de parecer sonhador, pode-se dizer que todos os progenitores desejam ser bem-sucedidos na árdua tarefa de educar e formar uma criança. Muitas vezes precisam de ajuda nesta tarefa exigente, apesar da parentalidade ser vista enquanto privada, tem um aspeto público, logo faz parte do domínio da política pública. Tendo isto em consideração, importa às autoridades garantir a existência de mecanismos que ajudem na boa concretização da tarefa, ou seja, facilitando e acompanhando a árdua tarefa que é a decisão de atribuição da residência depois da separação da relação conjugal.

O subjetivismo judiciário, resultante da ausência de critérios de decisão na atribuição da residência da criança, na aplicação e interpretação do interesse superior da criança, leva à criação e avaliação de subcritérios destinados a concretizar o conteúdo deste interesse, devendo cada caso ser decidido com base nas circunstâncias individuais e nos factos deste, “(...) os casos de guarda são como impressões digitais não há dois exatamente iguais.”<sup>56</sup>.

As ciências sociais indicam que não há uma predisposição psicológica ou legal por qualquer um dos progenitores, logo a ideia de que há uma predestinação para as mães não visa titular o interesse da criança nem o de autorrealização dos pais enquanto tais. Hoje em dia já existe uma maior consciencialização de que as tarefas relativas às crianças

---

<sup>55</sup> Neste sentido MACHADO, Maria Luís e Ana Isabel Sani, “Parentalidade e tomada de decisão judicial nos processos de regulação das responsabilidades parentais”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, nº1, 1º Semestre, 2015, p. 204.

<sup>56</sup> GUERRA, Paulo, “O regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais em Portugal: o passado, o presente e o futuro.”, *Divórcio e parentalidade: diferentes olhares: do direito à psicologia*, cit., p. 42.

devem ser repartidas e executadas com igual dedicação, há, ou pelo menos a tentativa, de uma equiparação no tempo diário despendido com a criança<sup>57</sup>.

Temos diversos critérios de escolha disponíveis, começando pelos critérios legais, temos o acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro. Além destes, temos os critérios que são apresentados pela doutrina e pela jurisprudência, como a preferência do filho, a não separação de irmãos, a qualidade e consistência das relações afetivas, a continuidade das relações da criança e o nível de hostilidade demonstrada pelos progenitores (no caso de elevada hostilidade é possível prever uma futura limitação de contacto imposta pelo progenitor hostil).

Importa ter em mente que, o respeito pela vida familiar é um dos elementos fulcrais no ordenamento nacional e nas orientações internacionais. O direito fundamental do respeito pela vida familiar está consagrado no art. nº 8 da CEDH<sup>58</sup>, é o direito aos progenitores de estarem com os filhos. Este é uma parte essencial da vida familiar, daí que deva haver a garantia de que a separação dos pais dos filhos seja em situações de excecionalidade e quando haja um risco para o superior interesse da criança. Este artigo protege o direito à convivência familiar, enquanto o direito de cada um a viver com a sua família, pois o gozo recíproco da companhia entre filhos e progenitores é um elemento fundamental da vida familiar.

A CEDH estabelece várias normas de proteção da família, protegendo-a como um valor fundamental do indivíduo, determinando que o mesmo deve gozar esse direito sem ingerências eternas arbitrais, nomeadamente por parte do Estado. A noção de família oferecida por esta convenção advém do trabalho jurisprudencial do TEDH, que reveste uma perspectiva evolutiva e aberta, suportando-se na evolução das mentalidades e da sociedade, do estado de conhecimentos científicos e das legislações internas dos Estados-

---

<sup>57</sup> Neste sentido FIGUEIREDO, Ana Cláudia Isabel Abreu, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais: A decisão judicial de atribuição de residência do menor*, cit., p. 16.

<sup>58</sup> Convenção Europeia dos Direitos Humanos, versão disponível em [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf).

Parte. Sendo adotado um conceito material ou substancial de família, preocupado em averiguar a existência de laços afetivos e efetivos que unam as pessoas consideradas<sup>59</sup>.

### 1.1. A importância da residência da criança

“Todo o ser humano, como membro de uma comunidade e como profissional, tem um quadro de referência definidos por certezas e marcos em que possa confiar e no qual se apoia para se relacionar com os outros, para organizar e compreender o contexto envolvente e para identificar soluções para enfrentar os desafios e a novidade. Assim, toda a pessoa constrói um quadro categorial referente a papéis, estatutos, direitos, deveres, tarefas que é suposto ela própria e os outros terem e, deste modo, saber o que lhe compete a ela e os outros, o que é esperado e o que é eficaz. As expectativas relativas à relação entre pais e filhos e às funções de cada um nesta interação não escapam a este processo de categorização e enquadramento pessoal.”<sup>60</sup>.

O conceito europeu de residência define a mesma como, um lugar que traduz uma certa integração da criança num ambiente social e familiar, em que a sua presença não seja temporária ou ocasional, tendo uma ideia de estabilidade associada à mesma, permitindo que esta fique com um centro de hábitos e de interesses<sup>61</sup>. A residência torna-se um meio imprescindível para o exercício pleno da função de educador, considerando a educação como o «(...) processo global de socialização e aculturação, na medida em que é realizável dentro da família, tendo um sentido distinto e bastante mais amplo do que “ensino”»<sup>62</sup>.

A entrega de uma criança a um dos pais tem uma elevada carga simbólica, podendo representar o início de uma situação de culpa subconsciente, que nenhum dos adultos quer e/ou pode admitir. Apresenta-se “(...) um problema filosófico de justiça distributiva, mais do que um problema psicologia da culpa”<sup>63</sup>. O art. nº 1906/7 CC não aponta para

---

<sup>59</sup> GIL, Ana Rita, “A convivência familiar nos casos de regulação e exercício das responsabilidades parentais à luz jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”, *Revista do Ministério Público*, Ano 39, nº153, janeiro – março, 2018, pp. 64-66.

<sup>60</sup> ALBERTO, Isabel, “Competências parentais - quais são os vínculos afetivos próprios da filiação?”, *A tutela cível do superior interesse da criança, TOMO III*, cit., p.143.

<sup>61</sup> Neste sentido FIALHO, António José, “Garotos com a casa às costas – visões de outras paragens”, *Novos modelos e tendências na regulação do exercício das Responsabilidades Parentais: a residência alternada, Tópico 4*, Centro de Estudos Judiciários, Departamento da Formação do CEJ, 2012, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Jurisdicao\\_familia\\_civel.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Jurisdicao_familia_civel.pdf), consultado a 05/02/2020, p.3.

<sup>62</sup> FIGUEIREDO, Ana Cláudia Isabel Abreu, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais: A decisão judicial de atribuição de residência do menor*, cit., p. 17.

<sup>63</sup> Neste sentido BOTELHO, João, *Regulação das Responsabilidades Parentais*, cit., p.23.

uma preferência legal no sentido de residência única ou partilhada, deixando a casuística para os tribunais, sempre que os progenitores se encontrem em condições essencialmente idênticas, ou seja, oferecendo a mesma garantia de condições para o adequado desenvolvimento, a todos os níveis, das crianças.

A criança necessita de afeto<sup>64</sup>, carinho e respeito, servindo os pais como base de amparo e estímulo, ajudando a suportar e enfrentar dificuldades, dando-lhe bases para que esta saiba estabelecer relacionamentos saudáveis com as pessoas que a rodeiam. A ausência dos pais implica a privação destes, priva a mesma do conhecimento da sua história, do seu contexto de vida, “o elemento de maior riqueza do ser humano que lhe dá a característica ímpar é o facto de ele ser fruto de duas pessoas diferentes”<sup>65</sup>.

O apoio emocional (expressão de afeto e apoio perante vivências e sentimentos) e o apoio instrumental (a ajuda concreta na realização de tarefas quotidianas), são essenciais na vida das famílias e no assegurar do bom desenvolvimento de uma criança. O futuro progenitor residente deve demonstrar disponibilidade e capacidade de identificar as necessidades e interesses da criança, sendo capaz de as conjugar com as suas próprias, não fazendo das necessidades da criança uma simples extensão das suas<sup>66</sup>.

Importa reconhecer que cada pessoa é individual e as crianças não são exceção disso, cada criança é uma personalidade singular. A qualidade e o futuro da sociedade, podem ser medidas pela atenção conferida aos seus membros mais novos<sup>67</sup>.

A atribuição de residência implica um juízo, incidindo este sobre a capacidade de cada um dos progenitores para prover ao harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral da criança, assim como, a averiguação das demais capacidades desta. Isto porque

---

<sup>64</sup> O afeto é um conceito jurídico suscetível de prova, pois pode ser objetivado em atos de cuidados demonstráveis em tribunal pelos processos tradicionais de produção de prova. A prova presume a relação afetiva entre a pessoa adulta cuidadora e a criança. A nova importância dada afeto vem também da implementação da nova noção da “família dos afetos”, para mais sobre este tema consultar PEREIRA, Margarida Silva, *Direito da Família*, cit., pp. 203-204.

<sup>65</sup> PEREIRA, Tânia da Silva, “O direito fundamental à convivência familiar e a guarda compartilhada”, *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 6, n.º 11, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 26.

<sup>66</sup> Neste sentido ALARCÃO, Madalena, “A importância das relações afetivas da criança, no desenvolvimento da sua personalidade”, *A tutela cível do superior interesse da criança, Tomo III*, Centro de Estudos Judiciários, novembro 2014, pp. 67-99, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoIII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoIII.pdf), consultado a 15/11/2019, pp.72-74.

<sup>67</sup> Neste sentido RODRIGUES, Almiro, “Direitos da Criança: o legislado e o vivido”, *Infância e Juventude*, cit., p. 47.

a convivência e os cuidados diários com a criança exigirão, uma maior disponibilidade por parte do progenitor com aquele que vá residir<sup>68</sup>.

Ser pai ou mãe implica construir e oferecer à criança uma formação e uma base que permita preparar esta para a vida em sociedade. De modo a que a mesma seja um cidadão bem formado e completo, importa trabalhar duas necessidades fundamentais. A primeira sendo a socialização, ou seja, o consciencializar da criança de que esta é parte de um grupo para o qual deve contribuir como membro ativo, a segunda, relativa à autonomia, trabalhando para que esta se identifique enquanto indivíduo único, com objetivos próprios e capacidade de autoconstrução e de criação<sup>69</sup>.

Além disso, é preciso ter em mente de que ser pai ou mãe é um processo de constante aprendizagem e adaptação, vai necessariamente haver falhas. É necessário ter em atenção, que não se pode fazer juízos de valor demasiados duros e rígidos sobre as situações familiares, sem procurar, primeiro, compreender o panorama do quotidiano daquela família, encaixando-o no contexto social, económico e cultural atual.

Deve-se dar preferência aos regimes de contacto que permitam uma divisão equitativa do tempo, visto que o contacto regular contribui para o estabelecimento de relações afetivas e de vinculação seguras, de modo a que a sua personalidade se forme de maneira harmoniosa, com um contributo diversificado dos progenitores<sup>70</sup>. É necessário envolver os dois pais na vida do filho, responsabilizando-os pelo impacto que detêm na mesma, procurando estes ter um papel ativo na vida quotidiana e na educação da criança, permitindo a sedimentação e fortalecimento da autoridade conjunta destes na vida da mesma<sup>71</sup>.

Numa situação de instabilidade podemos, primariamente, recorrer à formação/treino parental, esta trata-se de um conjunto de intervenções que visam mudar práticas parentais, através de modelos estruturados com conteúdos diversificados que apoiam os pais,

---

<sup>68</sup> Neste sentido ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho de, “Breves reflexões acerca da residência alternada”, *Autonomia e Heteronomia no direito da família e no direito das sucessões*, cit., p. 710.

<sup>69</sup> Neste sentido ALBERTO, Isabel, “Competências parentais - quais são os vínculos afetivos próprios da filiação?”, *A tutela cível do superior interesse da criança, TOMO III*, cit., p. 144.

<sup>70</sup> Neste sentido AGULHAS, Rita, e Alexandra Anciães, “Avaliação pericial no âmbito do exercício das responsabilidades parentais. Que contributo para a atribuição da residência alternada?”, *Uma família parental, duas casas. Residência alternada – dinâmicas e práticas sociais*, Lisboa: Edições Sílabo, 2017, p.220; LEITE, André Lamas, “O artigo 1906º do Código Civil e a (in) admissibilidade do regime de guarda (e residência) alternadas dos menores”, *Revista do Ministério Público*, Ano 38, nº 151, julho – setembro, 2017, pp.66-67.

<sup>71</sup> Neste sentido BOTELHO, João, *Regulação das Responsabilidades Parentais*, cit., p. 51.

tentando auxiliar na ultrapassagem dos diferendos entre estes e potenciar a manutenção de vínculos com os filhos<sup>72</sup>. Deve-se procurar a aplicação desta solução na procura pela manutenção da unidade familiar.

A relação com os progenitores deve ser de vinculação, pois esta é a base de segurança da criança, é facto que as crianças inseguras são menos eficazes na resolução das situações problemáticas<sup>73</sup>, pondo em risco o seu são e integral desenvolvimento. A vinculação é como um laço afetivo, esta leva à tendência de procura pela manutenção de proximidade física e emocional com a figura de referência, que deve ser sempre percebida como uma base segura e na qual a pessoa se pode desenvolver e explorar o mundo<sup>74</sup>. O comportamento de vinculação resulta de trocas entre o adulto e a criança, a continuidade da relação é um elemento central para a construção de uma vinculação segura, o que pressupõe a existência de interações repetidas e consistentes com o adulto<sup>75</sup>.

A decisão de residência há de contemplar todas as circunstâncias relevantes, decidindo sempre em harmonia com o critério do superior interesse da criança, que abrange o interesse de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores. Deste modo, deve-se promover e aceitar os acordos que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades<sup>76</sup>.

A referência na lei à necessidade de estabelecimento de uma residência, advém da imposição de definição de uma residência legal. Isto não é impeditivo de um regime de residência alternada, há uma necessidade de termos uma residência legal da criança para efeitos fiscais, escolares, atribuição de benefícios sociais, bancários, inscrição num centro

---

<sup>72</sup> Neste sentido GONÇALVES, Helena, “Novos modelos e tendências na regulação do exercício das responsabilidades parentais. Residência alternada: o debate fora da rede”, *Jurisdição da Família e das Crianças: Jurisdição Civil, Processual Civil e Comercial: Ações de Formação 2011-2012: textos dispersos*, Centro de Estudos Judiciários, Helena Bolieiro, Maria João Matos (coordenação), 2013, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Jurisdicao\\_familia\\_civel.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Jurisdicao_familia_civel.pdf), consultado a 07/02/2020, pp. 103-104.

<sup>73</sup> Neste sentido MARTINS, Norberto, “Os direitos das crianças para terem a uma família”, *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Coimbra: Almedina, 2010, pp. 204-205.

<sup>74</sup> Neste sentido RIBEIRO, Catarina, “Contributos da avaliação psicológica para definição do regime adequado a cada criança em sede de Exercício das Responsabilidades Parentais”, *I Congresso de Direito da Família e das Crianças: A criança e a família no colo da lei – as causas não se medem aos palmos*, Coimbra: Almedina, 2016, p. 118.

<sup>75</sup> Neste sentido RIBEIRO, Catarina, “Residência alternada. Uma perspetiva psicológica e desenvolvimental”, *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I*, cit., p. 453.

<sup>76</sup> Neste sentido ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho de, “Breves reflexões acerca da residência alternada”, *Autonomia e Heteronomia no direito da família e no direito das sucessões*, cit., p. 712.

de saúde, etc., mas nada impede uma criança de ter duas residências tal como qualquer outra pessoa, conforme o art. nº 82 CC.

Importa atender à unidade familiar, unidade esta que tutela a relação entre todos os membros da família. Apesar dos diferentes níveis de relação ou parentesco entre estes, todos têm um papel primordial de condução da educação da criança. Daqui decorre o direito à convivência dos irmãos, salvaguardando a relações destes, para que usufruam ao máximo da sua mútua companhia, visto que o amor fraternal é essencial para o desenvolvimento da criança, como tal esta separação só deve ocorrer em casos muito excepcionais e porque procura a concretização do superior interesse da criança.

O estabelecimento de residência afeta e modifica a vivência dos direitos e dos interesses identificados supra, logo deve ser compreendida e relembada a importância destes, durante o processo de decisão de futura residência da criança.

## **1.2. Critério legal de atribuição de residência**

Na definição do regime há diversas variáveis a ter em conta, podemos contemplar três ordens de critérios, sendo que alguns dizem respeito à criança, outros aos pais e outros à consideração dos elementos externos aos indivíduos envolvidos na situação (como, por exemplo, a proximidade das residências)<sup>77</sup>. No que respeita à letra da lei, têm-se como ponto de referência o art. nº 1906/5 CC, indicando este a preferência pelo consenso entre os progenitores e pela disponibilidade demonstrada por cada um em promover relações habituais do filho com o outro.

Começando pelas variáveis relativas às crianças, vemos que a idade, o nível de desenvolvimento e a vontade da criança são elementos a ser considerados.

As variáveis relativas aos pais a considerar são, a confiança recíproca; a capacidade de dialogar, de se entenderem e cooperar e esquecer as divergências relacionadas com a conjugalidade e com os seus diferendos pessoais, de modo a tomar decisões relativamente à criança (outras opiniões dizem-nos que esta falta de conflitualidade não é essencial,

---

<sup>77</sup> Diversas obras oferecem a sua própria lista de variáveis a considerar, a título de exemplo temos a seguinte obra, AGULHAS, Rita, e Alexandra Anciães, “Avaliação pericial no âmbito do exercício das responsabilidades parentais. Que contributo para a atribuição da residência alternada?”, *Uma família parental, duas casas. Residência alternada – dinâmicas e práticas sociais*, cit., pp. 220-222.

podemos ter que procurar apenas regular melhor a conflitualidade, de maneira a que esta não prejudique a tomada de decisões<sup>78</sup>).

Conforme o exposto no capítulo anterior, deve-se procurar atribuir a residência ao progenitor que detenha uma boa capacidade parental. É possível identificar alguns indicadores definidores de boa capacidade parental, para a determinação da existência desses, importa a avaliação pericial feita às capacidades dos pais. Deve-se avaliar a qualidade, consistência e duração da vivência dos pais com os filhos. A título de exemplo, se um progenitor, no âmbito da conjugalidade, delegou sempre em outro as tarefas de educar e cuidar, a residência alternada pode não fazer sentido, devido ao risco de futura delegação de tarefas em terceiros, mas é necessário considerar a possibilidade do progenitor em questão, mudar a sua postura.

Além desta avaliação, deve-se ter presente um dos critérios mais relevantes no processo de atribuição de residência, o do superior interesse da criança<sup>79</sup>. Este trata-se de um conceito indeterminado e dinâmico, pois abrange diversas questões em constante evolução. Este serve como critério de decisão e ao mesmo tempo de controlo, acaba por, “(...) na sua indeterminação concetual (...)”<sup>80</sup> ser “(...) a chave da leitura interpretativa de todo o conjunto de disposições normativas que se reportem à parentalidade (...)”<sup>81</sup>.

A lei não o define, não havendo critérios imperativos de aplicação, mas sim um conjunto de situações consideradas enquanto caracterizadoras do mesmo, consideradas tendo em conta a situação específica da criança. O legislador não o definiu para permitir que este se adapte às várias situações que podem surgir.

A doutrina divide-se quanto aos benefícios e malefícios desta indeterminação, pois quanto maior for a indeterminação dos conceitos, mais difícil se torna a sua aplicação prática. Mas a potencialidade de promoção dos direitos da criança em diversas situações

---

<sup>78</sup> Neste sentido ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho de, “Breves reflexões acerca da residência alternada”, *Autonomia e Heteronomia no direito da família e no direito das sucessões*, cit., p. 714.

<sup>79</sup> Para um maior aprofundamento sobre o interesse da criança consultar PEREIRA, Margarida Silva, *Direito da Família*, cit., pp. 609-610.

<sup>80</sup> CORTE-REAL, Pamplona, e José Silva Pereira, *Direito da Família. Tópicos para uma reflexão crítica*, cit., p. 203.

<sup>81</sup> *Idem, Ibidem.*

é maior quanto mais imprecisa é a regra, apesar da sua aplicação ser mais difícil, é mais abrangente<sup>82</sup>.

O mesmo só adquire relevância quando referido ao interesse de cada criança, conseqüentemente, haverá tantos interesses como crianças. “O interesse de uma cada criança não se confunde com o interesse de outra e o interesse de cada menor é, ele próprio, suscetível de se modificar ao longo do tempo, já que o processo de desenvolvimento é uma sucessão de estádios, com características e necessidades próprias.”<sup>83</sup>.

Representa um direito subjetivo em sentido próprio e um critério interpretativo, a sua subjetividade representa a subjetividade de uma dada sociedade<sup>84</sup>. Simultaneamente, olha a criança na sua especificidade e estabelece a possibilidade de fixar condições, a serem cumpridas pelo legislador e pelo aplicador de direitos.

O conceito de superior da criança já existe e está enraizado no nosso sistema jurídico, não surgiu recentemente na doutrina, jurisprudência ou na legislação nacional. Já na Lei da Proteção da Infância de 1911 se estabelecia, que as tutorias da infância julgam sempre no interesse dos menores.

No panorama internacional vemos que a CDC consagra um quadro muito diverso de direitos, consecutivamente complementado por protocolos, definindo diretivas gerais de atuação em todas as decisões que o Estado tomar relativamente à criança e aplicável às decisões dos tribunais, das autoridades administrativas, órgãos legislativos e das instituições públicas ou privadas de solidariedade social.

---

<sup>82</sup> Neste sentido ROQUE, Hélder, “Os conceitos jurídicos indeterminados em direito da família e a sua integração”, *Lex Familiae: Revista Portuguesa do Direito da Família*, Ano 2, n.º 4, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pp.96-97.

<sup>83</sup> AMORIM, Rui, “O interesse do menor: Um conceito transversal à jurisdição de Família e Crianças”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, nº12, 2º Semestre, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2009, p.88, no mesmo sentido FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “A Residência alternada no quadro do atual regime de exercício das responsabilidades parentais – a questão (pendente) do acordo dos progenitores”, *Julgar*, cit., p. 106; LEAL, Ana Teresa, “A intervenção do Ministério Público em sede de regulação do exercício das responsabilidades parentais nos processos de divórcio da competência das Conservatórias do Registo Civil”, *Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I*, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf), pp.159-194, consultado a 11/02/2020, p. 167.

<sup>84</sup> Neste sentido PEREIRA, Margarida Silva, *Introdução ao Direito da Família: Tópicos*, Lisboa: AAFDL, 2012, p. 50.

Um dos critérios de decisão que encontra consagração na CDC é o superior interesse da criança, presente no art. nº 3 da mesma, mas é de notar que este princípio não surgiu com esta, já tendo surgido antes na DDC, no seu princípio 7º, que foi emitida a 20 de novembro de 1959, ou seja, 30 anos antes da emissão da CDC, onde já se lê: “O interesse superior da criança deve ser o princípio diretivo de quem tem a responsabilidade pela sua educação e orientação (...)”<sup>85</sup>.

Em maio de 2013, o Comité dos Direitos da Criança adotou o Comentário Geral nº14 sobre o direito da criança, a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em consideração. A mesma convenção atribui ao conceito uma natureza tripla<sup>86</sup>: direito substantivo (o direito das crianças a que o seu direito seja avaliado e constitua uma consideração primacial quando estejam diferentes interesses em consideração, ficando estabelecida uma obrigação intrínseca para o Estado, logo é diretamente aplicável e pode ser invocada perante um tribunal); princípio jurídico (interpretativo); regra processual (toda a decisão que afeta uma determinada criança deve incluir uma avaliação do possível impacto desta sobre a mesma, além da fundamentação na decisão de como foi considerado).

Nesse mesmo comentário ficou reforçada a natureza transversal deste princípio, vendo-se o mesmo em diversos artigos da CDC, nomeadamente o artigo relativo às responsabilidades parentais (art. nº18 CDC). O comité da ONU já o tinha evidenciado e volta a reforçar a ideia de que, “o entendimento feito por um adulto daquilo que constitui o interesse superior de uma criança não pode prevalecer sobre o respeito de todos os direitos da criança ao abrigo da Convenção”<sup>87</sup>. Qualquer interpretação deste princípio deve ser consistente com o espírito de toda a convenção, pois pode surgir que este seja invocado para justificar realidades violadoras dos direitos da criança.

O superior interesse da criança deve ser o norteador de todas as decisões que influenciem a vida desta, enquanto parte mais fraca da relação em causa. Deve então ser

---

<sup>85</sup> Declaração dos Direitos da Criança, cit.

<sup>86</sup> Comentário Geral nº14 (2013) do Comité sobre os Direitos da Criança, sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta (art. nº3, parágrafo 1), parágrafo 6, [www.gddc.ministeriopublico.pt](http://www.gddc.ministeriopublico.pt).

<sup>87</sup> Comentário Geral nº14 (2013) do Comité sobre os Direitos da Criança, sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta (art. nº3, parágrafo 1), parágrafo 4, cit.; no mesmo sentido Comentário Geral nº13 (2011) do Comité sobre os Direitos da Criança, sobre o direito à proteção contra todas as formas de violência, parágrafo 61, <https://direitoshumanos.mne.gov.pt>.

o suporte de todas as decisões dos tribunais, das autoridades administrativas, dos órgãos legislativos das instituições públicas e instituições privadas de solidariedade, ou seja, servindo de pressuposto e limite de intervenção.

Como referido, temos várias demonstrações do superior interesse da criança na nossa legislação nacional e internacional, sendo algumas delas as seguintes: na CRP o art. n.º 69/1; no CC os art.(s) n.º 1878/1, 1905, 1906/5, 1919/2, 1974 e 1978/2; na LPCJP<sup>88</sup> no o art. n.º 4 al. a); na LTE<sup>89</sup> no o art.(s) n.º 6/3, 40/1/ al. b); na CDC; no Regulamento do Concelho da União Europeia n.º 2201/03 de 27 de Novembro relativo à execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental<sup>90</sup>; entre outros.

Concluindo, o interesse da criança deve ser normalmente identificado com o estabelecimento de condições psicológicas, materiais, sociais e morais favoráveis ao desenvolvimento harmonioso desta<sup>91</sup>. Os bens e interesses prioritários da criança são a vida, a sobrevivência, a integridade física e psíquica e a liberdade<sup>92</sup>. Há a concretização jurisprudencial do que é o superior interesse da criança em vários acórdãos da jurisprudência nacional, definindo-o como concretizador do conteúdo das responsabilidades parentais<sup>93</sup> e devendo “(...) ser entendido em termos suficientemente amplos de modo a abranger tudo o que envolva os legítimos anseios, realizações e necessidades daquele e nos mais variados aspetos: físico, intelectual, moral, religioso e social.”<sup>94</sup>.

Entende-se como o interesse que se sobrepõe a qualquer outro interesse legítimo, temos uma noção iminentemente cultural, relacionada com um sistema de referências vigentes em cada momento, em cada sociedade, “(...) a prossecução do interesse do menor, (...) tem sido entendida em estreita conexão com a garantia de condições sociais,

---

<sup>88</sup> Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 26/2018 de 05 de julho, disponível em [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt).

<sup>89</sup> Lei n.º 166/1999, de 14 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 4/2015 de 15 de janeiro, disponível em [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt).

<sup>90</sup> Regulamento do Concelho da União Europeia n.º 2201/03 de 27 de novembro relativo à execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental, com a redação dada pela retificação ao regulamento n.º 174/2006 de 28 de junho, disponível em [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt)

<sup>91</sup> Neste sentido FIALHO, António José, “Residência alternada – visões de outras paragens”, *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I*, cit., p. 288.

<sup>92</sup> Neste sentido RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível: em vigor desde outubro de 2015: anotado e comentada*, cit., pp.21-22.

<sup>93</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 14/06/2007, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>94</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 08/07/2008, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

morais e psicológicas (...).”<sup>95</sup>. O parecer consultivo da PGR, diz-nos que “hoje se reconhece o interesse do menor como a força motriz que há de impulsionar toda a problemática dos seus direitos. (...) é o reconhecimento que o menor é um ser humano em formação (...).”<sup>96</sup>.

“Caberá, pois, ao julgador preencher valorativamente este conceito (...) deve adotar-se a solução mais ajustada ao caso concreto, de modo a oferecerem-se melhores garantias de desenvolvimento físico e psíquico da criança, do seu bem-estar e segurança e da formação da sua personalidade.”<sup>97</sup>. A avaliação do superior interesse da criança deve ser um processo individual, considerando as circunstâncias específicas de cada caso e os interesses futuros e presentes da criança. As crianças não são grupo homogéneo, importa considerar a sua diversidade na consideração do seu superior interesse. O direito a preservar a identidade é garantido pela CDC no seu art. nº 8, como nos diz Jorge Augusto Pais de Amaral, podemos chegar a afirmar que existem tantos interesses como crianças<sup>98</sup>.

Como referido supra, a não definição do mesmo pode ser vista como um ponto negativo, por permitir uma divergência muito grande entre situações que à partida podem ser encaradas como semelhantes. A sua definição fica à discricionariedade do juiz encarregue do processo<sup>99</sup>, visto este ser um ator social como qualquer ser humano, sendo natural este deter o seu próprio sistema de crenças, valores e preconceitos, pelos quais se pode deixar influenciar. Na minha opinião, é mais benéfico permitir essa liberdade de interpretação, de modo a termos em mãos um conceito de tal forma abrangente que

---

<sup>95</sup> BOTELHO, João, *Regulação das Responsabilidades Parentais*, cit., p.14, no mesmo sentido FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “A Residência alternada no quadro do atual regime de exercício das responsabilidades parentais – a questão (pendente) do acordo dos progenitores”, *Julgar*, cit., p. 106.

<sup>96</sup> Parecer da Procuradoria Geral da República nº 8/1991 de 16/01/1992, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt).

<sup>97</sup> AMORIM, Rui, “O interesse do menor: Um conceito transversal à jurisdição de Família e Crianças”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, cit., p.88.

<sup>98</sup> AMARAL, Jorge Augusto Pais de “A criança e os seus direitos”, *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Coimbra: Almedina, 2010, p. 176, no mesmo sentido temos FIALHO, António José, “(Novos) desafios para os juizes das famílias e das crianças”, *Julgar*, nº24, setembro – dezembro, 2014, p.22.

<sup>99</sup> Neste sentido ALVAREZ, Joaquin Maria Riviera, “La coparentalidad en las rupturas familiares y su repuesta en los ordenamentos española y portuguêses”, *Autonomia e heteronomia no direito da família e no direito das sucessões*, Helena Mota Maria Raquel Guimarães (coordenação), Coimbra: Almedina, 2016, p.639; CABRITA, Maria João Serpa Leal, *Residência alternada: uma questão de particular importância na salvaguarda do superior interesse dos filhos em caso de não coabitação do pai e da mãe*, Dissertação de Mestrado, Especialidade em Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2015, pp. 66-70; ROQUE, Hélder, “Os conceitos jurídicos indeterminados em direito da família e a sua integração”, *Lex Familiae: Revista Portuguesa do Direito da Família*, cit., p.95; SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., pp.47-48.

permita albergar todas as situações que possam dele necessitar como salvaguarda, além de que, atribuir-lhe parâmetros e critérios técnicos, tornaria o juiz num decisor formal. É facto que a missão deste é especialmente difícil, por se tratar de um processo de jurisdição voluntária e por a lei conter conceitos indeterminados, podendo haver valorações subjetivas na ponderação dos factos, mas é o trabalho deste impedir que as suas referências pessoais façam parte da decisão.

Em suma, este interesse funciona enquanto norteador de todo o processo de regulação das responsabilidades parentais, deve ser a meta em mente no momento da toma de todas as decisões. Ambicionando o desenvolvimento pessoal da criança e não a concretização dos interesses dos progenitores, sendo estes considerados na medida em que não forem contrários ao superior interesse da criança<sup>100</sup>.

## **2. O modelo de exercício com base em residência única**

Este é o modelo mais tradicional, antigo e enraizado na cultura jurídica. A ideia que o fundamenta é a de que a rutura cria conflitos insuperáveis no casal, daí que para assegurar o bem-estar da criança, seja necessária que a mesma tenha uma residência única. Isto porque a aplicação deste modelo, permite a criação de um ponto de referência e estabilidade para a criança, devendo ser aplicado de maneira preferencial<sup>101</sup>. “(...) para o desenvolvimento da criança é menos traumatizante a redução do contacto com o progenitor sem a guarda do que uma rutura na relação com o progenitor com quem tem vivido, que será aquele com quem construiu uma relação afetiva mais forte.”<sup>102</sup>.

Sendo determinado que a criança irá residir numa única residência, é necessário decidir qual residência será. Atualmente, temos uma maior tendência para a manutenção do papel do pai na família, mas a maioria das residências continua a ser atribuída às mães (nomeadamente no caso de filhos pequenos), o que leva ao maior número de famílias

---

<sup>100</sup> Neste sentido BOTELHO, João, *Regulação das Responsabilidades Parentais*, cit., p. 21.

<sup>101</sup> Neste sentido ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho de, “Breves reflexões acerca da residência alternada”, *Autonomia e Heteronomia no direito da família e no direito das sucessões*, cit., p.703; BOTELHO, João, *Regulação das Responsabilidades Parentais*, cit., pp.74-97.

<sup>102</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., p. 97.

monoparentais femininas, dando origem a uma situação de vulnerabilidade social acrescida<sup>103</sup>.

## 2.1. Aplicação do modelo de residência única

Para decidir qual das residências será a escolhida, temos o critério da figura primária de referência<sup>104</sup>, ou seja, deve a criança ser confiada à pessoa que representa a personagem do cuidador diário. Este critério não é contrário às orientações legais existentes, pelo contrário, pode ser visto como o mais conforme às mesmas. Este facilita o processo pois acaba por ser um critério objetivo e funcional, representando a manutenção da criança num ambiente de continuidade da relação afetiva principal. A doutrina que apoia a aplicação deste critério, vê nele a solução mais conforme com o superior interesse da criança.

A figura primária de referência deve seguir a lógica do cuidador<sup>105</sup>, o afastamento deste, causará muito provavelmente, ansiedade ou instabilidade no seu bem-estar, podendo prejudicar o seu normal desenvolvimento. Este permite a manutenção de uma relação bilateral de transmissão de segurança, afeto e cuidado. A pessoa de referência pode ser determinada através de inquérito social ou de alegações, funciona como um critério funcional e objetivo, relacionado com a realização de tarefas concretas prestadas aos filhos<sup>106</sup>. No caso de igualdade das prestações, exige a avaliação da relação por um profissional.

Se não for possível haver a tomada de uma decisão, terão que ser utilizados outros critérios, como a preferência da criança ou a disponibilidade manifestada pelo progenitor

---

<sup>103</sup> Neste sentido CASALEIRO, Paula Teresa Abreu, *Justiça procura perícia(s): os processos de regulação das responsabilidades parentais*, Tese de Doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 294; PEDROSO, João e Patrícia Branco, “Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 82, Coimbra, 2008, pp. 58-59.

<sup>104</sup> Para um maior desenvolvimento consultar SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., pp. 59-63; SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Exercício do poder paternal relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens*, 2ª Edição, Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2003, pp. 154-162.

<sup>105</sup> O cuidador principal é aquele que assumiu na prática do dia-a-dia as tarefas de cuidado dos filhos, noção presente em OLIVEIRA, Guilherme de, “Ascensão e queda da doutrina do cuidador principal”, *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 16, 2011, p. 8, onde autor apresenta problemas relativamente a adoção deste critério de referência, pois esta já não é clara na sociedade moderna, os hábitos de vida construídos durante a conjugalidade não podem ser decisivos na decisão pós-conjugalidade, ainda se apresenta a questão de haver irmãos e este terem cuidadores principais diferentes.

<sup>106</sup> Neste sentido SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., pp. 60-61.

em permitir o convívio com o outro. O legislador estabeleceu uma preferência pelo progenitor amigável, tendo em conta o poder de decisão do guardião físico na concretização do direito da criança de usufruir da presença e cuidado de ambos os progenitores. Este critério é uma reflexão do novo conhecimento sobre a vinculação da criança aos pais, o que traduz um avanço na defesa dos direitos da criança<sup>107</sup>.

Devendo na mesma, o critério da figura primária de referência, ser utilizado enquanto ponto de partida da decisão, pois trata-se de um critério mais objetivo, que avalia o papel dos pais não só na fase da separação, mas na fase da vida em comum do casal, avaliando o sacrifício pessoal de cada um.

A escolha sobre qual dos progenitores, deve ser baseada no interesse da criança, ou seja, qual dos dois tem as melhores condições para assegurar o seu sã desenvolvimento. Consequentemente, não se deve basear a noção de figura primária de referência apenas nas necessidades básicas como a alimentação, mas em outras também essenciais, como o acompanhamento nas atividades lúdicas e o fornecimento de estímulos na educação. Não nos podemos basear apenas numa lógica de comparação de sacrifícios, como diz Maria João Cabrita, “(...) o amor paterno e o amor materno não são mesuráveis pelo número de sopas ou banhos que cada um faz ou dá.”<sup>108</sup>.

Neste sentido, a paternidade é mais do que um provedor de alimentos, envolve a constituição de valores seguros e da singularidade da pessoa e da dignidade humana, valores esses adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência.

A tendência no nosso sistema judicial é a de atribuição da residência às mães, sendo que era muito utilizado o argumento da preferência maternal. Este argumento deve ser desconsiderado, visto que hoje em dia não há qualquer razão para que as crianças sejam sistematicamente confiadas às mães. A paternidade e a maternidade têm igual dignidade e a mesma legitimidade para aspirar à guarda dos filhos, independentemente de em causa

---

<sup>107</sup> SILVA, Joaquim Manuel, “A residência alternada: O direito das crianças à sua família no processo de regulação das responsabilidades parentais”, *Uma família parental, duas casas. Residência alternada – dinâmicas e praticas sociais*, cit., pp.177-178.

<sup>108</sup> CABRITA, Maria João Serpa Leal, *Residência alternada: uma questão de particular importância na salvaguarda do superior interesse dos filhos em caso de não coabitação do pai e da mãe*, cit., p.108.

estar uma criança de tenra idade, a intenção do pai deve ser considerada e não descartada à partida só pelo simples facto de este ser do sexo masculino<sup>109</sup>.

O argumento da preferência maternal era justificado em razões biológicas (a ligação criada entre a mãe e o filho durante a gravidez, o parto e amamentação, decorrente de uma imposição filogenética de maior dependência dos filhos das mães nos primeiros anos de vida) e sociológicas (uma sociedade onde o cuidado dos filhos é para as mães). Esta, era o progenitor mais apto a cuidar dos filhos e a satisfazer as suas necessidades físicas, emocionais e psicológicas, sobretudo quando estavam em causa crianças de tenra idade. Esta noção encontra-se ultrapassada apesar da salvaguarda do período de aleitamento da criança.

No 6º princípio da DDC vemos que é apresentada a ideia de que a criança de tenra idade não dever ser separada da sua mãe. Anteriormente à exposição desta ideia e no mesmo princípio, é também, incentivado que a criança cresça sobre a alçada dos seus dois pais, na medida em que este ambiente seja propício a garantir a segurança moral e material desta.

Importa referir que, não estamos perante uma violação do princípio da igualdade se aplicação deste critério for acompanhada de fatores, que avaliados pelo julgador e tendo em conta o interesse da criança, apontem para que a residência seja confiada à mãe<sup>110</sup>. No entanto, esta preferência tem sido criticada pela jurisprudência e pela sociedade, onde se procura uma interfuncionalidade dos papéis da família.

Esta posição não é unânime na sociedade. Por exemplo, alguns movimentos feministas, utilizam estudos demonstrativos da prática dos pais de utilização de brincadeiras e partilha de atividades para a criação de laços. Afirmando que o estabelecimento deste tipo de relação é uma forma de construção de desigualdades de

---

<sup>109</sup> Esta ideia de abandono da ideologia da preferência maternal é defendida em CAMPOS, Diogo Leite de, e Mónica Martinez, *Lições de Direito da Família*, cit., p. 358; FIGUEIREDO, Ana Cláudia Isabel Abreu, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais: A decisão judicial de atribuição de residência do menor*, cit., p. 62; RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*, cit., pp. 76-80, no sentido de considerar esta presunção uma violação constitucional do princípio da igualdade; Para um estudo mais aprofundado sobre preferência maternal consultar a obra SOTTOMAYOR, Maria Clara, *A preferência maternal por crianças de tenra idade e os critérios judiciais de atribuição da guarda dos filhos após o divórcio*, Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 1995, pp. 170-192.

<sup>110</sup> Neste sentido SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., pp. 50-59.

género na vida familiar, deixando às mulheres as responsabilidades da educação, assumindo estas o papel de educadoras<sup>111</sup>. Logo apoiam que o papel de educadora, deve ser associado ao de progenitor residente, ou seja, associado à figura da mãe, retomando a preferência maternal.

Deve-se ter em atenção na aplicação do modelo de residência única, se não se está perante uma situação de começo de padrões triangulares. Estes sendo situações onde há uso da comunicação dos progenitores através da criança. Este fenómeno leva à responsabilização da criança pela gestão de questões lógicas, o que a obriga a ter que crescer demasiado rápido e lidar com problemas emocionais, cuja correspondente maturidade não é exigível.

Este é o modelo a ser aplicado em casos de violência doméstica ou situações de abuso, não se devendo considerar o regime de residência alternada. Tendo em conta a extensão deste trabalho, não será muito elaborada a questão da violência doméstica, ficando os seguintes parágrafos como sumária explicação do tema, pois não podemos menosprezar o problema da violência doméstica em Portugal, visto que a possibilidade de uma guarda conjunta num contexto de violência ainda é uma realidade.

O art. nº 1906-A CC fala apenas da possibilidade de excluir este regime, ou seja, deixa um espaço de manobra para a sua aplicação. Em conjugação com esta premissa temos o art. nº 44-A do RGPTC, que prevê a regulação urgente “quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou se estiver em grave risco os direitos e segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso de crianças (...)”.

O agressor pode-se servir das leis civis para continuar a proximidade com a vítima e controlar a sua vida, ficando assim esta e os seus filhos impedidos de recuperar psicologicamente dos danos causados pela violência, a que estiveram expostos durante a conjugalidade<sup>112</sup>. Por muitos, esta proteção é considerada insuficiente, o código civil não

---

<sup>111</sup> Como se pode ver em algumas conclusões do estudo realizado por MARINHO, Sofia, *Paternidade de hoje: significados, práticas e negociações da parentalidade na conjugalidade e na residência alternada*, cit., por exemplo pp. 152; 167; 218.

<sup>112</sup> Neste sentido SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., p. 291

pode ignorar que a maior parte dos crimes violentos são cometidos no seio da família. Estes não podem ser entendidos como problemas exclusivamente jurídico criminais, pois nem todas as vítimas de violência doméstica apresentam queixa crime e nem sempre há comunicação entre tribunais penais e os tribunais de família<sup>113</sup>. Mas, não pode esta realidade ocasional ser utilizado para diabolizar os pais por movimentos feministas, tornam-se armas de luta pelo poder, instaurando uma guerra de géneros que deixa a criança numa situação de vulnerabilidade<sup>114</sup>.

“Enquanto o direito penal considera o comportamento do agressor um crime pelo qual este deve ser responsabilizado, o direito da família trata a relação entre agressor e vítima como uma relação entre dois parceiros íntimos que precisa de ser modificada, dissolvida ou regulada, impondo à vítima cooperação com o agressor, em vez de a proteger e garantir o seu direito a viver sem violência”<sup>115</sup>.

Os critérios de determinação de residência podem contribuir para silenciar a vítima, ou levar a que o poder negocial desta relativamente aos alimentos se veja reduzido. Podem-se dar situações em que estas abdicam das suas vantagens económicas, abdicando dos seus direitos patrimoniais, para não perderem a residência dos filhos, isto devido ao medo que a residência principal da criança seja a do progenitor agressor, ou de que o direito de visita seja mais alargado.

A residência única mostra-se assim a única situação adequada nos casos em que temos progenitores negligentes, não responsivos ou abusivos, ou que deliberadamente não tiveram qualquer convivência com a criança antes da separação.

## **2.2. Estatuto do progenitor não residente<sup>116</sup>**

---

<sup>113</sup> Neste sentido SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio”, *E foram felizes para sempre? Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio*, Maria Teresa Faria de Almeida (coordenação), Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 48

<sup>114</sup> Neste sentido SILVA, Joaquim Manuel da, *A família das crianças na separação dos pais*, Petrony, Lisboa, 2016, pp.66-67; SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., pp. 257-261; SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra: Almedina, 2014, pp. 111-121.

<sup>115</sup> Neste sentido SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., p. 292.

<sup>116</sup> Alguns autores, como por exemplo o CORTE-REAL, Pamplona, e José Silva Pereira, *Direito da Família. Tópicos para uma reflexão crítica*, cit., pp. 26; 203-204, consideram que este estatuto do progenitor não residente mantém a violação do princípio da igualdade consagrado no art.º 36, al.5 CRP, deixando a este progenitor, por vezes, o mero direito de ser informado sobre a educação e condições de vida do filho.

Em todos os casos, em que não seja contrário ao superior interesse da criança, deve ser mantida uma relação entre o progenitor não residente e o filho. Esta garantia é defendida e assegurada no ordenamento internacional, já há muitos anos, enquanto uma representação dos interesses da criança e uma concretização dos seus direitos<sup>117</sup>. Importa que a criança mantenha uma relação com os dois progenitores, apesar de não viver com os dois. O progenitor não residente é titular de um conjunto de direitos, que asseguram a sua participação ativa na vida da criança, sendo estes o direito de visita, o direito de informação e o direito de vigilância. O direito de visita será desenvolvido em detalhe no próximo tópico.

Uma das garantias que é dada ao progenitor não residente é a do seu direito à informação. Em concordância com o exposto no capítulo referente ao exercício das responsabilidades parentais, as decisões relativas às questões de particular importância devem ser tomadas com o conhecimento dos dois progenitores e, quando estiver em causa os atos da vida corrente, o progenitor não residente, apesar de não poder decidir sobre os mesmos quando a criança está com o outro progenitor, tem direito a ser informado sobre a vida do filho. Deve-se criar um balanço, para que este direito não seja exercido de modo a ser criada uma situação insustentável e que na sua base acaba por consistir numa situação de abuso de direito.

O progenitor residente deve prestar todas as informações ao progenitor não residente, para que este esteja informado das circunstâncias envolventes na vida da criança, podendo livremente e de forma completa exercer a sua outra garantia, o direito de vigilância. Este concretiza-se em dois aspetos fundamentais<sup>118</sup>, o poder de controlo relativamente à atuação do progenitor que exerce as responsabilidades parentais, de forma a assegurar que a função está a ser exercida em obediência do interesse do filho, e o direito de informação, consulta e sugestão. Acaba por revestir duas vertentes práticas, a de informação por si só e a possibilidade de oposição às decisões tomadas. A segunda vertente deve ser exercida mediante recurso a tribunal, devendo como tal, a mesmo ser limitado a situações de necessidade e não ser recorrido em todas as questões triviais.

---

<sup>117</sup> Temos, em tom de exemplo, o caso da Recomendação nº R(84) 4, do Comité de Ministros do Concelho da Europa relativo a responsabilidades parentais, adotado a 28 de fevereiro a 1984, que no seu princípio nº8 onde é demarcado a importância de se manter a relação com o progenitor não residente e a ausência deste poderá afetar danosamente os interesses da criança.

<sup>118</sup> Neste sentido LEAL, Ana Teresa *et alli*, *Poder paternal e responsabilidades parentais*, cit., pp. 77-78.

Todos estes direitos derivam do direito do progenitor de participar no crescimento e educação da criança, bem como, do direito de estar fisicamente com esta, de se relacionar e conviver a todos os níveis. É a maneira de este demonstrar a afetividade pela criança, de ambos se conhecerem reciprocamente e partilharem os seus sentimentos, as suas emoções, ideias, valores e medos. Esta partilha constitui a essência do direito e o fundamento lógico da sua existência<sup>119</sup>.

### **2.2.1. O direito de visita<sup>120</sup>**

O direito de visita é atribuído ao progenitor não residente, como substituto da falta de convívio diário com a criança, advém da garantia do superior interesse da criança na sua vertente de manutenção da relação com os dois progenitores. Deve ser visto como um direito essencial, que não poderá ser afetado ou limitado, a não ser por imposição judicial, por exemplo, o não pagamento da pensão de alimentos não pode resultar na proibição ou limitação do direito de visita.

Deve ser visto como uma maneira de colmatar a ausência diária, logo deve ser preferido a aplicação de um regime de visitas alargado, mas não conflituante com a vivência diária da criança. O objetivo é que convivam entre si, uma vez que o normal relacionamento do dia-a-dia não é permitido devido à falta de coabitação, isto advém da tentativa de combater a lógica dos pais de fim de semana, ausentes do dia-a-dia da criança.

É o instituto que visa promover o contacto e a manutenção dos laços de afetividade entre a criança e a pessoa que passará a não poder conviver diariamente consigo. É o direito de pessoas unidas por laços familiares ou afetivos, de estabelecerem relações pessoais. É um meio de expressão de afetividade, é nestes afetos que se baseia este mesmo direito<sup>121</sup>, trata-se da valorização e reconhecimento da família dos afetos<sup>122</sup>.

---

<sup>119</sup> Neste sentido FIALHO, António José, *Guia Prático do Divórcio e das responsabilidades parentais*, cit., p.93.

<sup>120</sup> Para um maior aprofundamento FALCÃO, Marta, Miguel Dinis Serra et alli, *Direito da Família: da teoria à prática*, cit., pp. 133-134; GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades parentais: de acordo com a Lei nº61/2008*, 3ª Edição, Lisboa: Quid Juris, 2012, pp. 62-65; RAMIÃO, Tomé D'Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível: em vigor desde outubro de 2015: anotado e comentada*, cit., pp. 122-123; SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., pp.108-151.

<sup>121</sup> Neste sentido FIGUEIREDO, Ana Cláudia Isabel Abreu, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais: A decisão judicial de atribuição de residência do menor*, cit., pp. 55-56.

<sup>122</sup> Neste sentido TORRES, Amália, "As atuais formas de família (sociologia da família)", *A tutela cível do superior interesse da criança, TOMO III*, Centro de Estudos Judiciários, novembro 2014, pp.137-179, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoIII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoIII.pdf), consultado a 11/02/2020, pp. 36;60.

Há grande liberdade para as partes estipularem os termos em que as visitas se vão processar, trata-se de um regime que varia de acordo com diversos fatores, como a idade, a disponibilidade dos pais, a proximidade das duas residências em questão, a escola da criança e a facilidade que esta vai ter em aceder à mesma<sup>123</sup>.

Quanto à idade da criança, vemos que não há um consenso total na jurisprudência, temos a título de exemplo, um acórdão do Tribunal do Porto onde a única imposição para o regime de visitas em crianças de tenra idade é que seja o mais simples possível, de modo a evitar complexidade desnecessárias<sup>124</sup>.

O regime de visitas mais usual é o de estabelecimento de uma visita ao fim de semana de quinze em quinze dias, visitas menos regulares não deverão ser aceites, a não ser que haja uma justificação validada pelo tribunal, como o de considerável distanciamento. Uma nota adicional, para alguns dos autores é que o progenitor residente, por razões de segurança ou para evitar situações de rapto, deve ter conhecimento de onde será o local da visita<sup>125</sup>.

Edward Kurk, considera que os regimes de visitas e as orientações tradicionais são para a maioria das crianças ultrapassadas, pois acabam por falhar no objetivo final de concretização do superior interesse da criança, seja a curto ou longo prazo. Estudos já demonstraram que a ausência dos pais, particularmente depois do divórcio, mais do que qualquer outro fator, está associado ao mau estar social e emocional da criança<sup>126</sup>.

A negação ou suspensão deste direito ao convívio deve ser o último recurso. Sendo a mesma sustentada no conflito com o superior interesse da criança, ou seja, este só deve ser negado se ficar comprovado que o mesmo será prejudicial à criança, seja ao seu desenvolvimento ou ao seu bem-estar físico e/ou psicológico. Trata-se de uma situação de conflito de direitos, entre o direito de visita do progenitor e o direito da criança de

---

<sup>123</sup> Neste sentido LEAL, Ana Teresa *et alli*, *Poder paternal e responsabilidades parentais*, cit., p. 118.

<sup>124</sup> “Em crianças de pouca idade (por ex. com 5 anos) o regime de visitas deve ser o mais simples possível (não, necessariamente, relacionado com o tempo de permanência com o progenitor), para que elas o apreendam e interiorizem, evitando-se desnecessárias complexidades que afetem demasiado os seus hábitos diários e que possam gerar-lhes insegurança e incerteza”, Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 06/12/2011, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>125</sup> Como se pode concluir pela obra de SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., p. 108.

<sup>126</sup> KURK, Edward, “Arguments for an Equal Parental Responsibility Presumption in Contested Child Custody”, *The American Journal of Family Therapy*, Vol. 40 (1), 2012, p. 34.

garantia do seu superior interesse, onde por razão de ordem, o interesse da criança prevalecerá.

Antes de recorrer a esta solução, podemos ter o caso de visitas supervisionadas, para que o risco de perigo da criança seja eliminado, mas garantindo o convívio com os dois progenitores, representando assim, ainda, o superior interesse desta. O incumprimento do direito de visita por parte do progenitor não residente, pode levar à alteração do regime de responsabilidades parentais, mas esta pode ser uma solução com mais efeitos negativos do que positivos, visto que pode piorar ainda mais a situação de perda de relação do filho com um dos progenitores<sup>127</sup>.

Importa ter em mente, que o direito de visita não é um direito unilateral e exclusivo dos pais<sup>128</sup>, temos um direito do filho derivado do direito de convívio com os dois progenitores, este destina-se também a satisfazer a necessidade da criança de ser acompanhado pelos seus pais no crescimento. Deve-se fazer valer a máxima de não imposição à criança de um crescimento numa família monoparental, sendo a possibilidade contrária real. Tal como outras várias temáticas do Direito da Família, não se deve aqui esquecer que o foco e ponto central da questão será sempre a criança, enquanto indivíduo autónomo e titular de direitos. Este é um interesse legalmente protegido, não só dos progenitores, mas principalmente da criança.

### **2.3. Regulação da obrigação de alimentos<sup>129</sup>**

A obrigação de alimentos recebe a sua força jurídica do art. nº 1878 CC, onde se inclui dentro das responsabilidades parentais o sustento dos filhos. Sendo parte do núcleo essencial de deveres das responsabilidades parentais, é uma obrigação partilhada, logo é dos dois a responsabilidade de prover ao sustento. Encontra-se regulado no Capítulo III, Secção II e Secção III do RPTCG (art.(s) nº 45 a 48), prevendo os procedimentos para a petição da regulação de alimentos e a efetivação da prestação de alimentos no caso de não pagamento. Se a pessoa obrigada ao pagamento de alimentos não proceder ao mesmo, a

---

<sup>127</sup> Neste sentido FIGUEIREDO, Ana Cláudia Isabel Abreu, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais: A decisão judicial de atribuição de residência do menor*, cit., p. 59.

<sup>128</sup> Neste sentido BOTELHO, João, *Regulação das Responsabilidades Parentais*, cit., p.148.

<sup>129</sup> Para um maior desenvolvimento consultar PEREIRA, Margarida Silva, *Direito da Família*, cit., pp. 624-627.

consequência é o pagamento forçado, por meios alternativos ao desejado, o pagamento voluntário.

O sustento dos filhos está relacionado com diversos fatores, como as necessidades destes, derivadas da sua idade, saúde, educação, e o nível socioeconómico dos progenitores, devendo ser devidos alimentos, mesmo em caso de carência económica.

Temos uma obrigação de prestação de coisa ou de prestação de facto, que visa satisfazer o sustento, a habitação, o vestuário e, se estiver incluído, a instrução e educação. Deve ter como medida o nível de vida na situação de conjugalidade, sendo abatido as despesas que quebraram por virtude da quebra na comunidade familiar, com atenção às quebras da capacidade contributiva dos progenitores<sup>130</sup>. “Uma obrigação de alimentos, uma vez estabelecida é tão vinculativa como qualquer outra, e o seu cumprimento pontual assume, mesmo maior relevo do que o da generalidade das obrigações. Assim, eventualmente confrontado com mais despesas do que receitas, o ora requerente não pode escolher a obrigação que deixa de cumprir, e, em qualquer caso, na ponderação dos interesses em jogo, a obrigação de alimentos deveria ser a última a deixar de ser cumprida.”<sup>131</sup>.

Os alimentos pretendem que a criança mantenha, dentro dos possíveis, o mesmo nível que tinha antes da situação de rutura, de forma a melhor garantir o desenvolvimento e equilíbrio psicológico, evitando que este seja prejudicada pelo facto do seu agregado familiar ter sofrido um corte no rendimento.

A prestação de alimentos não se mede pelas estritas necessidades vitais do filho, visa assegurar um nível de vida económico-social idêntico ao dos pais. É necessário apurar a parcela de rendimento anual do progenitor sem a residência e subtrair o necessário para a satisfação das necessidades básicas. Trata-se de uma espécie de rendimento livre ou isento, contemplando o mínimo de autossobrevivência, devendo satisfazer as suas necessidades com um mínimo de dignidade humana.

---

<sup>130</sup> Neste sentido MARQUES, João Paulo Remédio, *Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores)*, 2ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 165-169.

<sup>131</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 24/05/2007, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

É uma expressão de um dever de solidariedade entre os membros da família, enquanto binómio da necessidade do alimentado/possibilidade do obrigado. A jurisprudência tem uma tendência para avaliar a capacidade económica do devedor, além dos rendimentos, é avaliada a capacidade de gerar proventos, pelo nível de vida ou padrões de consumo que efetivamente detém e pelos rendimentos de atividades profissionais por conta própria, mesmo que não declarados<sup>132</sup>.

Não se pode exigir que as obrigações de providenciar pelo sustento ponham em perigo a sua própria manutenção, logo os pais não podem prestar alimentos se estiverem em situação de impossibilidade económica<sup>133</sup>. O desemprego, se for voluntário, não desobriga da obrigação de alimentos, o mesmo sucede no caso em que este se coloca numa posição de diminuição do seu rendimento ou a fazer despesas excessivas<sup>134</sup>.

O tribunal pode, ainda, ordenar aos pais que a criança seja beneficiária de um seguro de vida subscrito pelo progenitor sem a guarda, de um seguro de saúde ou que se constitua um fundo bancário para prover à educação da criança<sup>135</sup>.

### **3. Os modelos de exercício com base em residência alternada**

O modelo de residência alternada consiste numa modalidade de coparentalidade, que nasce da necessidade de respeitar a complementaridade das diferentes funções da parentalidade, caracterizado por uma divisão rotativa e tendencialmente paritária dos tempos de residência da criança<sup>136</sup>. Tem por base a ideia de que a convivência com diferentes valores e ideias dos progenitores, com a existência de respeito mútuo, é benéfica para a criança e não terá, necessariamente, que resultar em danos para a mesma.

---

<sup>132</sup> Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 06/05/2014, onde fica dito que “(...) continua válida a doutrina dos alimentos paritários, ou seja, de que o obrigado deve ver diminuído o seu próprio nível de vida a fim assegurar ao alimentando o que seja necessário ao seu sustento geral, incluindo educação, habitação e vestuário.”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>133</sup> Neste sentido RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *O divórcio e as questões conexas – regime jurídico atual*, cit., pp.157-158.

<sup>134</sup> Neste sentido SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., pp. 339-340.

<sup>135</sup> *Idem*, p.335.

<sup>136</sup> Neste sentido ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho de, “Breves reflexões acerca da residência alternada”, *Autonomia e Heteronomia no direito da família e no direito das sucessões*, cit., pp.702; FIALHO, António José, “Residência alternada – visões de outras paragens”, *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I*, cit., p. 269.

A residência alternada teve origem em países da *common law*, no direito norteamericano onde os tribunais proferiam decisões de atribuição de guarda a ambos os progenitores. Nos países de direito civil, a guarda conjunta partilhada surge mais tarde, nos anos sessenta e oitenta, onde era aplicada em alguns tribunais em caso de acordo dos pais.

Alguns instrumentos internacionais já pretendem a obrigatoriedade da existência da opção de residência alternada, procura-se que as autoridades competentes dos diversos Estados Membros respeitem os direitos dos pais a desfrutarem da responsabilidade partilhada, assegurando que as leis em caso de rutura da vida conjugal, contemplem a possibilidade de residência alternada, baseada no acordo mútuo dos pais.

A residência alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais ter o filho a residir consigo alternadamente. Um progenitor exerce as responsabilidades parentais dos atos da vida corrente e ao outro assiste o seu direito de vigilância e fiscalização, detendo também o direito de visita, se assim ficar acordado ou se demonstrar necessário. Temos uma modalidade singular de coparentalidade, através de uma divisão rotativa e tendencialmente simétrica dos tempos da criança com os progenitores, de forma, a possibilitar a produção de um quotidiano familiar e social com o filho durante o período que cada um tiver com a criança. Estudos demonstram que este modelo inovador, aplica-se melhor às novas formas de família, este contrasta com o modelo tradicional da parentalidade separada, moldada por uma dualidade<sup>137</sup>.

Não há na lei ou em algum instrumento jurídico, uma referência clara de qual é a divisão do tempo que deve ser implementada para estarmos perante uma situação de residência alternada. Há um consenso geral, social e por parte dos tribunais, de que deve haver uma divisão em que garanta pelo menos 30% a 50% do tempo a um dos progenitores, o que se traduz em pelo menos 10 dias mensais<sup>138</sup>.

A residência alternada tem um aspeto material, traduzido no facto de a criança viver com cada um dos pais em determinados períodos, e um aspeto jurídico, de divisão de direitos pelos dois relativos às decisões a tomar relacionadas com questões importantes

---

<sup>137</sup> Sendo um desses estudos o realizado por MARINHO, Sofia, *Paternidade de hoje: significados, práticas e negociações da parentalidade na conjugalidade e na residência alternada*, cit.

<sup>138</sup> Neste sentido FIALHO, António José, “Residência alternada – visões de outras paragens”, *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I*, cit., p. 269

da vida do filho<sup>139</sup>. Esta pretende fomentar a partilha da afetividade, promovendo o exercício da parentalidade positiva e uma consistente convivência com ambos os progenitores, “(...) sendo um fator relevante de pacificação de tensões e conflitos, sobretudo, por colocar os pais em posição de estrita igualdade”<sup>140</sup>.

Este modelo para ter sucesso, deve ter por base a ideia de que “as relações familiares são definidas e desenrolam-se por excelência no seio da própria família, não cabendo ao Estado interferir a todo o custo nas relações privadas que os cidadãos adotem e estabeleçam entre si, convictos de que o são as melhores e as mais adequadas para os seus filhos, no quadro da vivência pessoal e social que possuem e querem manter.”<sup>141</sup>.

Estudos demonstram, que as crianças que não convivem de uma forma regular e habitual com os dois progenitores, mostram uma maior probabilidade de desenvolver problemas psicossomáticos do que as crianças que vivem em famílias nucleares, crianças essas que detêm um maior nível de satisfação geral<sup>142</sup>.

“(…) É normalmente regida por normas de concertação, de valorização recíproca e de pacificação voluntária do quotidiano, através de concessões recíprocas que visam adaptar as modalidades de alternância às necessidades da criança mas não totalmente desprovida de tensões, advindo a sua especificidade do esforço de ambos para os reduzir ou negar e procurando configurar uma modalidade de funcionamento de entreaajuda e de simetria flexível.”<sup>143</sup>.

Este tipo de residência, é mais conforme com as novas noções de papéis sexuais, de parentalidade e de família, havendo uma complementaridade simétrica dos investimentos dos progenitores, no plano doméstico e parental, no plano profissional e no de autorrealização pessoal. Pois, além de se considerar a importância da família, deve-se ter

---

<sup>139</sup> Neste sentido MACHADO, Maria Luís e Ana Isabel Sani, “Parentalidade e tomada de decisão judicial nos processos de regulação das responsabilidades parentais”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, cit., p.197.

<sup>140</sup> Neste sentido FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “A Residência alternada no quadro do atual regime de exercício das responsabilidades parentais – a questão (pendente) do acordo dos progenitores”, *Julgar*, cit., p.102.

<sup>141</sup> Neste sentido FIALHO, António José, “Residência alternada – visões de outras paragens”, *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I*, cit., p. 288.

<sup>142</sup> Neste sentido FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “A Residência alternada no quadro do atual regime de exercício das responsabilidades parentais – a questão (pendente) do acordo dos progenitores”, *Julgar*, cit., pp. 99-100.

<sup>143</sup> Neste sentido FIALHO, António José, “Residência alternada – visões de outras paragens”, *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I*, cit., pp. 296-270.

em atenção a possibilidade de construção de uma carreira profissional e a realização pessoal do adulto.

A especificada dos casos de residência alternada, leva a que a maioria dos magistrados mostre clara resistência a este modelo, sendo poucos os casos em que veem a potencialidade deste regime. É comum a noção de que este serve para conciliar o interesse dos progenitores e não para salvaguardar os interesses das crianças (esta afirmação nem sempre é verdadeira, visto que se a criança mantiver uma boa relação com os dois progenitores, é do interesse desta que se mantenha uma relação com ambos<sup>144</sup>), na maioria dos casos o foco dos magistrados acaba por ser no estabelecimento dos alimentos e não na determinação dos regimes de convivência<sup>145</sup>.

Este tipo de modelo garante a cada um dos progenitores a liberdade de ter o seu próprio tempo, permitindo a possibilidade da sua realização pessoal, o que socialmente falando, garante uma maior realização no geral da sua vida, pois uma pessoa realizada tem uma maior probabilidade de ser um progenitor capaz e competente.

Cada um dos progenitores é único e insubstituível, logo não deve ser visto como secundário ou ignorado na formação da criança. Neste sentido prevalece a importância da permanência dos dois progenitores no quotidiano da criança, em prol da perturbação da mudança constante na vida da mesma<sup>146</sup>. Nas palavras de Maria João Cabrita, “(...) a estabilidade essencial ao desenvolvimento harmonioso das crianças e jovens não reside no facto de viverem sempre na mesma casa e de acordo com um padrão, mas sim no facto de se sentirem amadas, respeitadas e em segurança com os seus dois progenitores.”<sup>147</sup>.

Se tivermos uma lógica de presença dos dois progenitores na vida da criança, teremos necessariamente uma maior divisão das tarefas domésticas, nem que seja pelo simples facto, que cada um dos progenitores fica com mais tempo livre para a sua própria

---

<sup>144</sup> Neste sentido ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho de, “Breves reflexões acerca da residência alternada”, *Autonomia e Heteronomia no direito da família e no direito das sucessões*, cit., p.704.

<sup>145</sup> Neste sentido JORGE, Ana Reis, “Responsabilidades parentais, responsabilidades desiguais – Representações e práticas judiciais na definição da residência das crianças em situação de divórcio”, *Uma família parental, duas casas. Residência alternada – dinâmicas e praticas sociais*, cit., pp. 200-201.

<sup>146</sup> FARINHA, António Lourenço, *Mediação Familiar e responsabilidades parentais*, Coimbra: Almedina, 1997, pp.49-50.

<sup>147</sup> Neste sentido CABRITA, Maria João Serpa Leal, *Residência alternada: uma questão de particular importância na salvaguarda do superior interesse dos filhos em caso de não coabitação do pai e da mãe*, cit., p. 76.

concretização individual. Acabamos por ter em mãos um mecanismo de garantia da igualdade de género, visto que há uma maior igualdade na divisão das tarefas entre os sexos, que beneficia os dois lados e equilibra melhor a normal situação dos agregados familiares. Mas o objetivo do processo de regulação das responsabilidades parentais não pode ser alcançar uma igualdade de géneros, isso tira o foco da questão do interesse da criança, instrumentalizando-o em prol de interesses políticos.

A Resolução 2079 do Conselho da Europa<sup>148</sup>, no seu ponto 5.5., refere explicitamente a implementação do princípio da residência alternada, com atenção à exclusão dos casos de violência doméstica e de perigo para a criança. No panorama nacional há também uma preocupação demonstrada pelas situações de perigo, temos previsões que permitem a alteração do regime no caso de ser atribuído o estatuto de vítima<sup>149</sup>. O artigo 31º da Convenção de Istambul<sup>150</sup>, prevê que os Estados-Parte tomarão medidas legislativas ou outras necessárias, para assegurar que ao determinar a custódia e os direitos de visita das crianças sejam tomadas em consideração incidentes de violência. Igualmente, serão adotadas medidas para assegurar que o exercício dos direitos de visita ou custódia, não comprometam os direitos e segurança da vítima e criança, sem esquecer que a criança que assiste a uma situação de violência doméstica é uma vítima.

Podemos considerar que a residência alternada tem guarida constitucional, desde logo pela garantia da igualdade dos progenitores, nos termos do art. nº 36 CRP, e pela proteção do art. nº 1906 CC, que consagra a possibilidade de um regime alternado<sup>151</sup>. Outro elemento da legislação nacional utilizado para suportar a residência alternada é o artigo 43º alínea 6) do Estatuto do Aluno<sup>152</sup>, que faz uma referência expressa à residência alternada, quanto à estipulação do encarregado de educação.

---

<sup>148</sup> Resolução 2079 (2015) do Conselho da Europa, cit.

<sup>149</sup> Artigo 14º do Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e a proteção e assistência às suas vítimas (Lei nº 112/2009 de 16 de setembro), sendo este atribuído deve haver a suspensão do direito de visita e a remoção do plano de exercício conjunto das responsabilidades parentais, isto em consonância com as recomendações feitas pela Convenção Europeia para a prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, 11 de maio de 2011, disponível em [www.pdgdisboa.pt](http://www.pdgdisboa.pt).

<sup>150</sup> Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, cit.

<sup>151</sup> Para mais esclarecimentos sobre a previsão deste artigo, consultar LEITE, André Lamas, “O artigo 1906º do Código Civil e a (in) admissibilidade do regime de guarda (e residência) alternadas dos menores”, *Revista do Ministério Público*, cit., p. 78.

<sup>152</sup> Lei nº 51/2012 de 05 de setembro, com a Retificação nº 46/2012, de 17/09, disponível em [www.pdgdisboa.pt](http://www.pdgdisboa.pt).

Os opositores da residência alternada usam o argumento do artigo 1906º/3 CC, fazendo uma interpretação restritiva e literal da expressão “o progenitor com quem ele reside habitualmente”, dizendo que o legislador manifestou uma preferência no sentido da impossibilidade da residência alternada<sup>153</sup>. O elemento literal deve ser harmonizado com o espírito e teologia da norma e do instituto jurídico em que se insere, sendo que este deve ser o da não inserção do jovem num ambiente que prejudique o seu desenvolvimento. É essencial que haja um processo de hermenêutica jurídica, fazendo um paralelismo com o art. nº 82/1 CC, onde é permitido que uma pessoa tenha mais do que uma residência, tal como seria no caso da residência alternada de uma criança.

Outro argumento apresentado contra a aplicação da residência alternada é o histórico, nos trabalhos preparatórios à aprovação do DL nº84/95 de 31 de agosto não se aprovou a proposta inicial de inclusão da residência alternada<sup>154</sup>. Mas nada na nossa lei é uma proibição da residência alternada, devendo haver uma análise da situação concreta e se esta for positiva, deverá haver um parecer favorável à aplicação deste modelo<sup>155</sup>.

Outra questão a ser debatida neste tema é a da alienação parental<sup>156</sup>. A validade científica desta tese ainda é discutida, mas é possível afirmar a sua existência enquanto fenómeno social. Esta pode ter consequências na vida real das famílias em que se encontrem indícios da mesma. Podemos ver como uma situação suscetível de tipificação e como tal merecedora de estudo, temos uma situação sociológica que merece acompanhamento dos nossos tribunais, visto que a função do direito é acompanhar o desenvolvimento da nossa sociedade e as mudanças da realidade familiar, tendo isto em conta, os membros da comunidade, e em especial as forças judiciais, devem procurar estudar este fenómeno.

---

<sup>153</sup> LEITE, André Lamas, “O artigo 1906º do Código Civil e a (in) admissibilidade do regime de guarda (e residência) alternadas dos menores”, *Revista do Ministério Público*, cit., pp. 72-73.

<sup>154</sup> Neste sentido temos FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “A Residência alternada no quadro do atual regime de exercício das responsabilidades parentais – a questão (pendente) do acordo dos progenitores”, *Julgar*, cit., pp. 96-97.

<sup>155</sup> BARREIRA, Sérgio, “Os acordos entrados nas Conservatórias de Registo Civil e o papel do Ministério Público”, *Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I*, Centro de Estudos Judiciários, 2014, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf), p. 153.

<sup>156</sup> Para um estudo mais detalhado consultar CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011; FEITOR, Sandra Inês, *A Síndrome de Alienação Parental e o seu tratamento à luz dos direitos dos menores*, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

A alienação parental consubstancia-se numa situação de afastamento patológico de um dos progenitores, através de práticas de alienação por parte do outro, prejudicando o laço entre esses, não havendo uma justificação ou causa válida para a prática de tais atos.

Cria-se uma relação de carácter exclusivo entre a criança e um dos progenitores<sup>157</sup>, temos uma situação lesiva do interesse da criança, pois o seu direito de convívio com os dois progenitores é afetado.

Podemos ter como consequência distúrbios emocionais e comportamentais, que se repercutem desde a infância até à vida adulta. A criança ou já o adulto pode revelar sintomas a nível fisiológico, académico, social, psicológico e tendência para hábitos de dependência<sup>158</sup>.

Não é a situação de divórcio que leva a destruição dos laços familiares e afetivos, mas sim as atitudes derivadas de uma situação de alienação parental, através da manipulação e alteração da realidade da criança. Deve haver uma especial atenção, nos casos em que há um elevado grau de conflitualidade, onde a criança acaba por ser vítima desse ambiente, servindo de vantagem numa luta de adultos. Isto resulta na vivência por crianças de processos morosos e complicados, que deturpam a sua noção de família.

Na situação de alienação, a concretização do superior interesse da criança será o de retirá-la da situação de conflito, impedindo que esta seja utilizada como “arma de arremesso”, deixando-a voltar ao seu normal dia a dia<sup>159</sup>.

A residência alternada é vista como um método de combate a estas práticas, mas ao mesmo tempo, se há uma relação tóxica entre os dois progenitores, pois um deles procura de maneira intencional excluir da vida do filho o outro, não se pode afirmar com certezas que o critério de boa relação e comunicação entre os dois esteja presente. Logo, a utilização da residência alternada como remédio para a situação é arriscada, pois de facto é um instrumento que garante o convívio com os dois progenitores, mas também pode aumentar o nível de exposição da criança ao conflito.

---

<sup>157</sup> *Idem*, p.21; *Idem*, p.9.

<sup>158</sup> Neste sentido FEITOR, Sandra Inês, *A Síndrome de Alienação Parental e o seu tratamento à luz dos direitos dos menores*, cit., pp. 115-119.

<sup>159</sup> *Idem*, p.126.

### 3.1. Aplicação do modelo de residência alternada

Apesar de este não ser o regime regra, poderá ser aplicado. Podemos identificar algumas circunstâncias suscetíveis de conduzir à aplicação do regime, como o ter vigorado um regime semelhante no tempo de separação do casal, a idade e a maturidade da criança em questão (devendo esta ser avaliada caso a caso, e através de um processo individual de audição da criança), a vontade manifestada pelo filho, a proximidade das residências, a coincidência da opinião quanto às orientações educativas relevantes, a equivalência das condições económicas e habitacionais dos progenitores e a forte ligação afetiva com ambos<sup>160</sup>.

Dever-se-á pautar pela separação da relação conjugal, da relação parental, o exercício das responsabilidades parentais deve ter em vista a relação da criança com os dois progenitores, bem como o a garantia de cuidados e assistência destes<sup>161</sup>. Num mundo ideal e de princípios, a residência partilhada ou alternada é aquela que parece melhor para a criança, pois permite a manutenção habitual dos dois progenitores na vida desta.

A privação de um dos progenitores pode gerar prejuízos e deficiências, nomeadamente a nível neuronal e psicofisiológico. A relação de qualidade com cada um dos pais permite que a mesma construa os seus modelos internos dinâmicos. Este modelo apresenta-se como a aplicação de uma solução imperfeita, mas numa situação que por si só já não é a perfeita, logo acaba por representar, para alguns, a melhor solução<sup>162</sup>.

A aplicação deste modelo, permite aos pais residir alternadamente com a criança, segundo um ritmo de tempo por eles acordado. Para a aplicação deste procura-se em regra, o acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um dos progenitores em promover relações habituais com a criança. Esta, por norma, é considerada admissível se tiver um juízo de prognose favorável, emitido depois da avaliação dos diversos fatores a ter em conta, como por exemplo, a apreciação de projetos apresentados e relativos à

---

<sup>160</sup> LEAL, Ana Teresa *et alli*, *Poder paternal e responsabilidades parentais*, cit., p.87.

<sup>161</sup> Vemos que esta linha orientadora foi implementada com as alterações ao regime jurídico do divórcio. Esta é mais elaborado no Projeto de Lei nº 509/X, de 10 de abril de 2020, onde é reforçado a ideia de que o bem-estar familiar é um essencial para o bem-estar individual.

<sup>162</sup> Neste sentido CABRITA, Maria João Serpa Leal, *Residência alternada: uma questão de particular importância na salvaguarda do superior interesse dos filhos em caso de não coabitação do pai e da mãe*, cit., p. 17.

disponibilidade quanto aos filhos<sup>163</sup>. A residência alternada pode servir para evitar traumas da separação, evitando sentimentos negativos, fomentando uma atitude mais aberta dos filhos em face da separação e uma maior aceitação do novo contexto. Evita-se assim possíveis situações de conflito e manipulação, permitindo aos pais mais espaço para a realização pessoal<sup>164</sup>.

Antes de entrar na discussão doutrinal sobre a aplicação da residência alternada, vemos que esta será afastada nas situações em que a distância geográfica<sup>165</sup> dite a impossibilidade do funcionamento do regime. A importância de considerar a distância geográfica é um elemento comum de toda a doutrina ou legislação (nacional ou internacional) que aborde a questão<sup>166</sup>, assim como, quando um dos progenitores demonstre desinteresse pela criança ou manifeste a sua vontade no sentido de não ter o filho a residir consigo<sup>167</sup>.

São apresentados diversos argumentos contra e a favor da residência alternada, expostos de seguida.

Começando pelos argumentos contra a sua aplicação, temos os malefícios que advêm das constantes deslocações da criança, que podem prejudicar a consolidação de hábitos e valores na formação da personalidade e provocar instabilidade emocional e psíquica. Este fator deve ser ainda mais relevante se tivermos a considerar crianças mais novas, pois nestas, deve haver o mínimo de alteração das rotinas diárias, de modo a não comprometer o equilíbrio da criança, a estabilidade do seu quadro de vida e a continuidade e unidade da sua educação. Estas situações acarretam para a criança graves inconvenientes, pela instabilidade que cria (a criança ter duas casas, dois quartos, duas rotinas distintas). O problema das crianças pequenas é a incapacidade de interiorizar regras parentais,

---

<sup>163</sup> Neste sentido e no de a custódia partilhada ser a solução mais conforme a ponderação dos interesses em jogo temos CORTE-REAL, Pamplona, e José Silva Pereira, *Direito da Família. Tópicos para uma reflexão crítica*, cit., p. 206.

<sup>164</sup> Neste sentido FIALHO, António José, “Residência alternada – visões de outras paragens”, *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I*, cit., p. 288.

<sup>165</sup> Um caso de não aplicação de residência alternada por distância geográfica é o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 16/10/2018, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>166</sup> Veja-se por exemplo o documento relativo aos Princípios Europeus sobre Direito da Família, onde no seu princípio 3:19 referente a questão da residência apresenta a consideração da distância geográfica das diferentes residências e da escola da criança enquanto essencial para a implementação do modelo de residência alternada, *Principles of European Law regarding Parental Responsibilities*, cit.

<sup>167</sup> ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho de, “Breves reflexões acerca da residência alternada”, *Autonomia e Heteronomia no direito da família e no direito das sucessões*, cit., p. 715.

comprometendo a necessidade de experiências de continuidade<sup>168</sup>. Vemos que de acordo com a idade da criança, há uma melhor ou pior adaptação à situação, as crianças de 3 a 5 anos mostram mais problemas de adaptação do que os de 1 a 2 anos, podendo estas ter problemas, como pesadelos crónicos ou nervosismos ocasionais<sup>169</sup>.

No caso das crianças mais velhas, o problema com a dupla residência é a possibilidade de desorganizar a rotina pessoal e escolar, num momento em que é necessária estabilidade para a aquisição de uma normal autonomia cognitiva e social. Os adolescentes podem sentir a permanente troca de casa como uma restrição à sua liberdade de escolher e à sua necessidade de intimidade. É apontado que a residência alternada pode tornar a criança insegura, ansiosa e instável, dando origem a problemas de disciplina, lealdade e manipulação ou ainda<sup>170</sup>, devido ao contacto permanente, a possibilidade de esta fantasiar com uma reconciliação dos progenitores.

No sentido contrário, vemos que não está provado que a criança residir alternadamente com os dois progenitores afete a sua consolidação de hábitos e valores. Esta detém uma grande capacidade de adaptação, no dia a dia, convive com diversos atores com papéis distintos, que acabam por a expor a diferentes estilos educativos. Estas sabem lidar com cada um dos educadores e a diversidade é importante no processo educativo da capacidade da criança, de se adaptar na relação aos outros ao longo da vida, como tal, não podemos cair no erro de exagerar o nível de inconveniência para a criança que a alteração de residência pode gerar, pois não nos podemos esquecer que as crianças têm uma excelente capacidade de se adaptar a diferentes circunstâncias<sup>171</sup>. É necessário

---

<sup>168</sup> Neste sentido FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “A Residência alternada no quadro do atual regime de exercício das responsabilidades parentais – a questão (pendente) do acordo dos progenitores”, *Julgar, cit.*, p. 96; RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*, cit., p. 107.

<sup>169</sup> Neste sentido SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., p. 255.

<sup>170</sup> Neste sentido FIGUEIREDO, Ana Cláudia Isabel Abreu, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais: A decisão judicial de atribuição de residência do menor*, cit., pp. 43-44; VASCONCELOS, Ana, “Do cérebro à empatia. Do divórcio à guarda partilhada com residência alternada”, *Jurisdição da Família e das Crianças: Jurisdição Civil, Processual Civil e Comercial: Ações de Formação 2011-2012: textos dispersos*, Centro de Estudos Judiciários, Helena Bolieiro, Maria João Matos (coordenação), 2013, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Jurisdicao\\_familia\\_civil.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Jurisdicao_familia_civil.pdf), pp.77-90, consultado a 12/02/2020, pp. 85-87.

<sup>171</sup> Neste sentido LEITE, André Lamas, “O artigo 1906º do Código Civil e a (in) admissibilidade do regime de guarda (e residência) alternadas dos menores”, *Revista do Ministério Público*, cit., p. 79; No mesmo sentido temos o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 14/12/2006, mas neste também é defendido que deve haver uma preferência maternal no caso de crianças de tenra idade.

ter em conta que a instabilidade é uma consequência natural da desagregação familiar, com a qual a criança terá sempre que conviver.

Maria Clara Sottomayor<sup>172</sup> diz-nos que a repartição da criança entre dois pais como se fosse um objeto pode acarretar graves consequências para a mesma, tendo inconvenientes derivados das repetidas separações de cada pai, causadas pela constante mudança de residência, pois compromete o equilíbrio, a estabilidade do seu quadro de vida e a continuidade e unidade da sua educação. Não garante a colaboração dos pais, constituindo essa forma de guarda um sistema salómico<sup>173</sup>, lá está, como se de um objeto se tratasse, satisfaz o interesse dos pais sacrificando o da criança. No mesmo sentido, temos o Meritíssimo Juiz Dr. José Carlos Cravo, que afirma que ao longo da sua carreira tem-se deparado com um maior número de situações onde a residência alternada se mostra mais prejudicial do que benéfica para a criança<sup>174</sup>.

Alguns estudos indicam que não se verifica uma relação linear entre a quantidade de tempo que as crianças passam com os progenitores e a qualidade dessas relações<sup>175</sup>, não é a estrutura formal da residência e de contacto que produz crianças infelizes ou felizes, mas sim a qualidade da relação estrutural que é estabelecida. Sendo que os autores, que refutam esta teoria, consideram que as crianças têm de ter um núcleo de vida estável, não podendo estar sujeitas a mudanças de regras constantes, advogando que o modelo provoca insegurança e é contrário aos interesses das crianças.

Quanto à questão de a criança ter duas residências, e se sentir repartida, segue o seguinte pensamento de Maria Perequilhas, “Não é a casa que confere a estabilidade ao ser humano. São os afetos. São as pessoas. A criança pode sentir-se confortável em duas casas diferentes, em ter dois quartos diferentes. A questão é se a relação que tem

---

<sup>172</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Temas de Direito das Crianças*, cit., pp.91-93.

<sup>173</sup> No mesmo sentido temos o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães; 12/01/2017, o regime de visitas considerado insuficiente pelo Ministério Público não deve resultar necessariamente na aplicação do regime de residência alternada, pois entre um regime de visitas e adoção de uma residência alternada há várias soluções intermédias que podem satisfazer o interesse da criança em causa sem “lhe(s) partir a vida ao meio.”; neste sentido AMORIM, Rui, “O interesse do menor: um conceito transversal à jurisdição da Família e Crianças”, *Revista do Centro de Estudos Judiciário*, cit., pp. 103-104.

<sup>174</sup> Neste sentido FIGUEIREDO, Ana Cláudia Isabel Abreu, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais: A decisão judicial de atribuição de residência do menor*, cit., p.43.

<sup>175</sup> Neste sentido SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., p. 263.

estabelecida com ambos e cada um dos progenitores, aliada à sua específica maneira de ser, a faz feliz num modelo de residência partilhada/alternada.”<sup>176</sup>.

Permitir que as crianças durmam na residência dos dois progenitores, é a consequente admissão que esta estabeleça a noção de casa nas duas residências, permitindo uma maior descontração nos tempos que passam juntos, sem o alvoroço de preparar a criança para se ir embora desde que chegou, além de permitir que sejam criados hábitos só possíveis com essa opção<sup>177</sup>. Os estudos que favorecem a dormida fora de crianças pequenas, são superiores às considerações que as dormidas podem prejudicar o desenvolvimento da criança, a título de exemplo, Richard Warshak publicou um estudo científico em 2014, onde defende que a residência alternada é adequada a qualquer idade de criança e jovem<sup>178</sup>.

Sabemos que crianças com relações incertas com ambos os progenitores se mostram mais inseguras na vida, falta de convívio regular com os pais pode prejudicar a segurança dessa relação, até porque a divisão do tempo entre os dois progenitores não prejudica a capacidade de satisfazer as necessidades da criança.

A favor da residência alternada temos outros argumentos, baseados no facto de esta ser a melhor maneira de concretizar o superior interesse da criança e os interesses dos pais, pois permite a estes estabelecer uma maior relação entre si. Permite minimizar os efeitos negativos da separação, reduzindo o sentimento de perda, impedindo o progenitor não residente de se acomodar e delegar no outro toda ou a maioria da responsabilidade pela educação no geral da criança e a garantia de uma vida mais gratificante para a criança<sup>179</sup>.

---

<sup>176</sup> PERQUILHAS, Maria, “O exercício das responsabilidades parentais: a residência partilhada (alternada)”, *Divórcio e parentalidade: diferentes olhares: do direito à psicologia*, Lisboa: Edições Sílabo, 2018, p.71.

<sup>177</sup> Neste sentido WARSHAK, Richard, “Social science and parenting plans for young children: A consensus report”, *Psychology, Public Policy, and Law*, 20(1), 2014, <https://www.chess.us.se>, p.27, consultado a 14/02/2019.

<sup>178</sup> *Idem*.

<sup>179</sup> Neste sentido LEAL, Ana Teresa, “Residência alternada: o debate fora da rede”, *Novos modelos e tendências na regulação do exercício das Responsabilidades Parentais: a residência alternada, Tópico 5*, Centro de Estudos Judiciários, Departamento da Formação do CEJ, 2012, [https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/1557/mod\\_resource/content/0/textos/comunicacao\\_HelenaGonc%20alves.pdf](https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/1557/mod_resource/content/0/textos/comunicacao_HelenaGonc%20alves.pdf), consultado a 02/02/2020, p.3; ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho de, “Breves reflexões acerca da residência alternada”, *Autonomia e Heteronomia no direito da família e no direito das sucessões*, cit., pp.703-705; CABRITA, Maria João Serpa Leal, *Residência alternada: uma questão de particular importância na salvaguarda do superior interesse dos filhos em caso de não coabitação do pai e da mãe*, cit., pp. 90-92;

Edward Kurk nos seus estudos apresentou diversas razões<sup>180</sup> (no estudo original vemos dezasseis), que fundamentam e apoiam a aplicação da residência alternada, sendo estas um resumo do exposto acima, ou seja, temos que a mesma permite preservar a relação da criança com ambos os pais, e destes com esta; diminui o conflito parental<sup>181</sup> e previna a violência familiar; respeita as preferências dos pais; respeita a opinião da criança acerca das suas necessidades; salvaguarda o superior interesse da criança; reflete o esquema de cuidados parentais praticados antes do divórcio; reduz a atenção parental centrada na matematização do tempo; diminui a litigância; incentiva a negociação e a mediação interparental; favorece o desenvolvimento de acordos do exercício das responsabilidades parentais; proporciona *guidelines* claras e consistentes para a tomada de decisão judicial; reduz o risco e a incidência da alienação parental; considera os imperativos de justiça social relativos à autoridade paternal, à autonomia, igualdade e dos direitos da criança.

A residência alternada “(...) é regida por normas de concertação, de valorização recíproca e de pacificação voluntária do quotidiano, através de concessões que visam adaptar as modalidades de alternância às necessidades da criança”<sup>182</sup>, há várias formas de exercer a parentalidade na residência alternada da criança<sup>183</sup>, mas esta promove, necessariamente, uma paternidade de proximidade e igualitária, mantendo a implicação parental. Logo, vemos que será mais adequada nos casos em que ambos os progenitores demonstrem competências parentais, condições profissionais, económicas, habitacionais, motivacionais, ajustadas a assegurar as melhores condições para a criança.

---

PERQUILHAS, Maria, “O exercício das responsabilidades parentais: a residência partilhada (alternada)”, *Divórcio e parentalidade: diferentes olhares: do direito à psicologia*, cit., p.70

<sup>180</sup> Expostos na obra de GUERRA, Paulo, “O regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais em Portugal: o passado, o presente e o futuro.”, *Divórcio e parentalidade: diferentes olhares: do direito à psicologia*, cit., pp. 44-45.

<sup>181</sup> Temos uma maneira de auxiliar a minimização do grau de conflitualidade isto porque os progenitores são colocados em situação de paridade relativamente ao convívio diário com os filhos, a proximidade com os filhos após a separação favorece a minimização do sentimento em perda, que surge na sequência dessa separação, neste sentido temos ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho de, “Breves reflexões acerca da residência alternada”, *Autonomia e Heteronomia no direito da família e no direito das sucessões*, cit., p.704.

<sup>182</sup> Neste sentido MARINHO, Sofia, “Ser pai na residência alternada: dinâmicas, trajetos e contextos de parentalidade”, *A vida familiar no masculino: negociando velhas e nova masculinidades*, Karin Wall, Sofia Aboim, Vanessa Cunha, (coordenação), Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, Lisboa 2010, p. 339.

<sup>183</sup> Para mais aprofundamento sobre os tipos de parentalidade, e estudar noções como parentalidade assertiva, reconstruída, conjunta e condicionada, consultar as obras MARINHO, Sofia, “Ser pai na residência alternada: dinâmicas, trajetos e contextos de parentalidade”, *A vida familiar no masculino: negociando velhas e nova masculinidades*, cit., pp. 335-395; MARINHO, Sofia, *Paternidade de hoje: significados, práticas e negociações da parentalidade na conjugalidade e na residência alternada*, cit., pp.143-310.

Os progenitores na residência alternada adotam uma perspectiva baseada em direitos, reconhecendo que os pais têm a responsabilidade primordial sobre os filhos, baseando-se no envolvimento igual de ambos os pais e respeitando a sua complementaridade, advinda das potencialidades de cada um dos progenitores<sup>184</sup>.

Importa que a residência alternada seja escolhida, porque cada um dos progenitores deseja garantir os cuidados necessários e dar propriedade ao desenvolvimento da criança, não devendo consubstanciar uma situação de desconsideração da criança e da sua subjetividade, “(...) a residência alternada não pode ser um ato de egocentrismo dos progenitores, face à rutura conjugal, devendo ser, sempre, uma forma de reorganização familiar a partir de um modelo de estrutura familiar que foi perdido mas que se quer preservar, no seu valor afetivo e educativo, agora com outros modos práticos dado a rutura da relação conjugal.”<sup>185</sup>.

A aplicação do regime de residência alternada também previne a que se obrigue a criança a escolher com qual dos progenitores quer residir. A preferência da criança por um dos progenitores pode advir do conflito entre os pais ou de dinâmicas familiares disfuncionais, em que há um estímulo pela escolha de uma das partes. A aplicação deste modelo pode evitar um conflito de lealdade da criança, de escolha entre os dois progenitores, que resulta na possível instabilidade emocional e psíquica. Não se deve recorrer à qualificação da importância de cada um dos progenitores, é perigoso para a estabilidade da relação designar um progenitor enquanto primário e outro como secundário<sup>186</sup>.

A criança em residência alternada não está mais sujeita ao conflito parental, até pelo contrário, porque na situação de residência única podemos ter uma dinâmica de frustração sentida pelo progenitor visitante, podendo a residência alternada afastar o abandono. Mas a jurisprudência, mostra uma relutância em aplicar a residência alternada em caso de conflito, “(...) afigura-se-nos razoável o entendimento em que se preconiza que entre os 4 e 10 anos de idade a residência alternada apenas deve ser adotada nos casos em que não

---

<sup>184</sup> Neste sentido VASCONCELOS, Ana, “Do cérebro à empatia. Do divórcio à guarda partilhada com residência alternada”, *Jurisdição da Família e das Crianças: Jurisdição Civil, Processual Civil e Comercial: Ações de Formação 2011-2012: textos dispersos*, cit., pp. 83-84.

<sup>185</sup> *Idem*, p. 85.

<sup>186</sup> Neste sentido WARSHAK, Richard, “Social science and parenting plans for young children: A concensus report”, *Psychology, Public Policy, and Law*, cit., p. 6.

há conflito parental e em que cada um dos pais pode e deve confiar no outro como progenitor. Acima de tudo, o que se impõe é a preservação da criança dos focos de conflituosidade que possam existir entre os progenitores.”<sup>187</sup>.

Autores como Edward Kurk expressam que o conflito é uma parte natural de uma vida, logo que proteger a criança do conflito é anormal, devendo as crianças do divórcio receber o mesmo nível de proteção das outras. A exposição excessiva ao conflito é prejudicial, mas o que se questiona é a necessária associação entre o tempo e a parentalidade. Muito tempo com um progenitor não equivale a boa parentalidade, sendo que esta é mais fácil de promover quando temos um regime de residência alternada, o que leva a que este autor afirme que o conflito não deve ser a única razão que leve à proibição da aplicação deste modelo<sup>188</sup>.

O mesmo autor defende que, a garantia dos direitos dos pais é essencial para que estes sejam bem-sucedidos nas suas responsabilidades parentais. A parentalidade conjunta, ao evitar que haja uma oposição entre os dois progenitores, leva a que a igualdade entre os dois seja afirmada e que os pais enquanto figuras de referência na vida de uma criança permaneçam nesta de uma forma minimamente igual, suportando assim a lógica de que nenhum dos pais se deve ver enquanto superior ao outro, apoiando o princípio da igualdade parental<sup>189</sup>.

Ainda há uma grande desconfiança por parte dos magistrados quanto à aplicação da residência alternada, a jurisprudência em alguns acórdãos já expressou a concordância com a ideia de que esta é a melhor opção por garantir contactos em igual proporção com ambos os pais e as respetivas famílias. No entanto alguma jurisprudência permite a aplicação, desde que fundamentada no acordo dos progenitores e nos casos de ausência de conflito entre ambos.

Deve haver uma fase de experimentação, em que a criança é seguida por um psicólogo ou um pedopsiquiatra, que analise a adaptação desta, devendo contar com uma cláusula de revisão para a hipótese de a mesma revelar sintomas de instabilidade psicológica<sup>190</sup>.

---

<sup>187</sup> Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 07/05/2019, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>188</sup> Neste sentido KURK, Edward, “Arguments for an Equal Parental Responsibility Presumption in Contested Child Custody”, *The American Journal of Family Therapy*, cit. pp. 36-39.

<sup>189</sup> *Idem*, p.46.

<sup>190</sup> Neste sentido SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., pp. 275-276.

As crianças não devem ser objeto de experiências sociais ou judiciais, logo não deve este modelo ser aplicado na falta de base empírica que sustente a conformidade com os seus interesses<sup>191</sup>, este tipo de residência não é uma solução “mágica” para uma situação extremamente delicada.

Uma medida a considerar, para os casos de implementação, seria o acompanhamento por parte do juiz do processo para além da decisão da residência, pois muitas vezes, o regime escolhido não se vem a mostrar o mais adequado para o caso concreto. Nem sempre essa informação chega ao conhecimento do juiz, daí que deveria ser implementado um acompanhamento psicológico posterior à decisão, estando essas avaliações acessíveis ao juiz<sup>192</sup>, para que o mesmo possa aplicar as necessárias medidas, tendo em atenção o que foi referido no parágrafo anterior.

A aplicação deste regime deve ser excluída nos casos em que as crianças estão particularmente em risco, como na presença de certos fatores, nomeadamente, níveis baixos de maturidade e discernimento dos pais, amargura psicológica significativa entre estes, riscos sérios de uma partilha alimentada por conflito parental ou casos de sobrecarga das tarefas sobre um dos cônjuges durante a fase pré-separação, este último critério não deve ter uma leitura linear.

A presunção de aplicação de residência, com base no panorama existente durante a conjugalidade, de delegação em um dos progenitores das tarefas, por uma questão de hábito e continuação das rotinas como elas estavam formadas, é muito extremista. Trata-se de uma noção absoluta da capacidade do ser humano e, conseqüentemente, um desprezo pela aptidão deste de adaptação e mudança. Não deve haver uma presunção de incapacidade parental, com base na falta de capacidades demonstradas até ao momento, não pode haver a presunção de que este irá delegar estas tarefas aos avós ou uma terceira pessoa.

Importa aqui referir a existência de movimentos que pretendem tornar a residência alternada enquanto presunção jurídica e não uma opção oferecida pelo ordenamento jurídico. Temos o caso da Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos

---

<sup>191</sup> *Idem*, p. 264.

<sup>192</sup> Neste sentido FIGUEIREDO, Ana Cláudia Isabel Abreu, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais: A decisão judicial de atribuição de residência do menor*, cit., p. 46.

Filhos, que elaborou uma petição cujo objetivo era esse mesmo<sup>193</sup>. No corpo desta são apresentados vários argumentos a favor da residência alternada (sendo que todos eles já foram abordados supra), os mesmos derivando da lógica do favorecimento do envolvimento parental, defendendo que este não se resume às questões de particular importância e ao pagamento da pensão de alimentos.

A Ordem dos Advogados, num parecer elaborado sobre a mesma<sup>194</sup> considerou que esta era desnecessária e não correspondia ao superior interesse da criança, visto que ditava uma visão exagerada da não proteção deste. A alteração iria acabar por resultar no retirar da liberdade de cada família de escolher o modelo que mais se adequa a si. No cerne da questão das responsabilidades parentais está sempre uma avaliação casuística, que não se enquadra com a presunção sugerida, além de que poderia resultar numa desproteção sistemática das vítimas de violência doméstica.

“A diversidade do real que cada criança vivencia e o caráter evolutivo da sua vida não são compatíveis com soluções abstratas e de natureza linear (...)”<sup>195</sup>, que advém de uma solução imperativa e demasiado rígida<sup>196</sup>, não seria uma demonstração de progresso, mas sim de retrocesso.

### **3.2.A necessidade de acordo dos pais**

A Lei nº61/2008 não oferece uma resposta direta quanto à necessidade de acordo ou não relativamente ao estabelecimento da residência alternada. Para alguns, esta deve ser vista com uma opção excecional e de necessidade de acordo dos pais, para outros é vista como uma opção legitimamente válida com ou sem acordo.

O princípio 3(20) dos princípios de Direito Europeu da Família relativos às responsabilidades parentais<sup>197</sup>, indica que a residência da criança pode ser fixada com um dos pais ou com ambos, sendo que esta decisão pode advir de um acordo ou de sentença

---

<sup>193</sup> Petição nº530/XIII/3 – Petição em prol da presunção jurídica da residência alternada, de 17 de julho de 2018, disponível em <http://app.parlamento.pt/>.

<sup>194</sup> Parecer da Ordem dos Advogados relativo a Petição nº 530/XIII/3.<sup>a</sup>, Lisboa, 15/03/2019, disponível em <https://portal.oa.pt/media/126989/peticao-n%C2%BA-530-xiii-3%C2%AA-presuncao-juridica-da-residencia-alternada-para-criancas-com-pais-separados.pdf>.

<sup>195</sup> MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, “A “presunção jurídica de residência alternada” e a tutela do superior interesse da criança”, *Revista do Ministério Público*, Ano 39, nº 156, outubro – dezembro 2018, p.150

<sup>196</sup> *Idem*, pp. 150-151.

<sup>197</sup> Principles of European Law regarding Parental Responsibilities, cit.

por uma autoridade competente para tal efeito. É valorizado o acordo dos pais, mas não é o único meio para se adotar este modelo.

A Resolução 2079 do Conselho Europeu<sup>198</sup>, já anteriormente referida na importância da garantia da igualdade parental, também pode ser referida no que concerne à necessidade de acordo dos pais, pois esta pretende garantir que seja contemplado nos ordenamentos jurídicos, a hipótese de residência alternada, mas faz referência à necessidade de a mesma vir de acordo, ou seja, o mútuo acordo dos pais é visto como elemento essencial e de base para um modelo de residência alternada.

Em consonância com o exposto supra, a residência alternada supõe a eliminação ou redução dos conflitos e discordâncias. O foco deve ser o interesse da criança, não se devendo traduzir em sucessivas metodologias educacionais, de modo a que permaneça incólume o rumo de orientações traçado quanto ao projeto educativo<sup>199</sup>. Deduz-se que é necessário que haja o mínimo de acordo para o estabelecimento da residência alternada, ou seja, esta decisão mesmo que não obrigatória, deve idealmente ser tomada por acordo das partes e não por decisão judicial.

Maioria da doutrina e da jurisprudência considera que este modelo só poderá ser aplicado nos casos em que não haja conflitualidade entre os pais, logo não pode ser aplicado quando há uma grande instabilidade relacional entre os dois progenitores. No mínimo, terá de haver a capacidade de não levar os conflitos conjugais para o meio da criança, causando necessariamente o seu envolvimento na situação. É razoável exigir um ambiente de respeito mútuo e de afastamento da criança de qualquer foco de conflitualidade<sup>200</sup>.

Caso não existam contradições em nenhum dos progenitores, poderá ser estabelecido o regime de residência alternada sem a vontade expressa de um. Deve-se notificar o progenitor que pretende que o acordo seja nesses moldes, para que este exponha um modo que permita o funcionamento da residência alternada, para que a sua adaptação seja possível<sup>201</sup>.

---

<sup>198</sup> Resolução 2079 (2015) do Conselho da Europa, cit.

<sup>199</sup> Neste sentido BOTELHO, João, *Regulação das Responsabilidades Parentais*, cit., p.49

<sup>200</sup> Neste sentido MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, “A “presunção jurídica de residência alternada” e a tutela do superior interesse da criança”, *Revista do Ministério Público*, cit., p. 147.

<sup>201</sup> Neste sentido FREITAS, Cidalina, “Notas soltas a guarda alternada”, *Novos modelos e tendências na regulação do exercício das Responsabilidades Parentais: a residência alternada*, Tópico V, Centro de Estudos

A não aceitação de um acordo de definição de residência alternada por parte dos pais, pode ser vista como uma ingerência do Estado na vida familiar, que vai para além das competências da entidade estatal nestas questões, havendo assim a violação do princípio da intervenção mínima do Estado na vida familiar<sup>202</sup>. Deve haver um acompanhamento da decisão dos progenitores, para se compreender o porquê da tomada dessa decisão, os fundamentos para a mesma e as condições existentes. A negação do regime sem fundamentos deve ser evitada, no máximo, perante caso duvidoso, poder-se-á optar pela aplicação de um regime provisório, sujeito a posterior avaliação, e se necessário, a posterior alteração.

Para haver imposição judicial da residência alternada têm-se de encontrar verificados determinados critérios de aplicação, como a capacidade de colaboração, comunicação e cooperação, a pré-existente relação afetiva da criança com os dois progenitores e a proximidade geográfica<sup>203</sup>, em consonância com o princípio da mínima intervenção do Estado na família. Na jurisprudência, no caso de haver um clima de alguma animosidade entre os progenitores, a presença de conflito ou modelos de educativos não convergentes, não é imposta a residência alternada, pois a situação de acordo é inexistente<sup>204</sup>.

A meu ver, a aplicação real desta situação pelos tribunais é muito complicada. Esta deve ser pretendida numa fase anterior do processo, onde tanto o Ministério Público como os advogados de ambas as partes, podem sugerir a aplicação deste modelo, de modo a que a ideia seja discutida entre ambos os progenitores e por mútuo acordo seja aplicada na vida dos mesmos. Seguindo o exemplo de outros países como Alemanha, Noruega, Países Baixos e Espanha, onde para além da solução ter que concretizar o superior interesse da

---

Judiciários, Departamento de Formação do CEJ, 2012, [https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/1556/mod\\_resource/content/0/apresentacoes/apresentacao\\_CidalinaFreitas.pdf](https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/1556/mod_resource/content/0/apresentacoes/apresentacao_CidalinaFreitas.pdf), consultado a 05/02/2020, pp. 6-7. ; O Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 07/08/2017 vai neste sentido de estabelecimento da residência alternada mesmo contra a vontade dos progenitores se este for o que melhor concretiza os interesses da criança.

<sup>202</sup> Neste sentido LEAL, Ana Teresa, “Residência alternada: o debate fora da rede”, *Novos modelos e tendências na regulação do exercício das Responsabilidades Parentais: a residência alternada*, Tópico 5, cit., p. 6.

<sup>203</sup> Neste sentido FIGUEIREDO, Ana Cláudia Isabel Abreu, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais: A decisão judicial de atribuição de residência do menor*, cit., p.46.

<sup>204</sup> No Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 31/01/2019 que a falta de acordo não pode ser o único critério que inviabilize a residência alternada; no Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 04/05/2010 onde se pede que não haja modelos educativos contraditórios para que haja um rumo num projeto educativo comum, no mesmo sentido temos o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/09/2018. ; no mesmo sentido temos o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 24/10/2017, todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

criança, deverá ser obrigatório que haja acordo dos pais para se implementar o sistema de residência alternada<sup>205</sup>.

Como exposto no capítulo anterior, os pais devem demonstrar de forma clara a capacidade de cooperar e dialogar, sabendo colocar em segundo plano os diferendos pessoais, revelando capacidades para avaliar os interesses dos filhos e de os priorizar. A partilha da identidade de vida e de valores, permite delinear um único caminho no que respeita à educação do filho<sup>206</sup>, mas não se pode descartar, que por outro lado, há quem diga que não deverá ser um regime dependente de uma relação de intimidade, esta não é necessária para que ambos exerçam plenamente a sua parentalidade. “O funcionamento satisfatório da alternância paternal não depende nem da proximidade entre progenitores, nem da implementação das mesmas formas de cuidar e das mesmas regras educativas em casa.”<sup>207</sup>.

### 3.2. Regulação da obrigação de alimentos

No que diz respeito aos alimentos devidos à criança, poder-se-á optar por diversas soluções. Poderá a obrigação de alimentos ficar a cargo de cada um dos progenitores, tendo de prover ao sustento da criança durante o período em que está com a mesma, ou, pode haver a divisão de todas ou de certas despesas da criança. Sendo prática habitual, nomeadamente, a criação de uma conta bancária comum destinada ao pagamento dos encargos com o sustento ou uma contribuição periódica de cada progenitor na proporção do respetivo rendimento<sup>208</sup>.

É preciso compreender que a opção pela residência alternada implica esforços pessoais e práticos, que nem todos os pais têm disponibilidade e capacidade de realizar, podendo a redução de alimentos conduzir a sérias dificuldades financeiras em uma das residências da criança. Tal ocorre, devido à tendência de não ser fixada pensão de alimentos, suportando cada progenitor as despesas diárias no período em que as crianças

---

<sup>205</sup> Neste sentido ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho de, “Breves reflexões acerca da residência alternada”, *Autonomia e Heteronomia no direito da família e no direito das sucessões*, cit., pp.707-708.

<sup>206</sup> PERQUILHAS, Maria, “O exercício das responsabilidades parentais: a residência partilhada (alternada)”, *Divórcio e parentalidade: diferentes olhares: do direito à psicologia*, cit., p.66.

<sup>207</sup> MARINHO, Sofia, Sónia Vladimira Correia, “Notas finais”, *Uma família parental, duas casas. Residência alternada – dinâmicas e praticas sociais*, Lisboa: Edições Sílabo, 2017, p.257.

<sup>208</sup> Neste sentido GUERRA, Paulo, “O regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais em Portugal: o passado, o presente e o futuro.”, *Divórcio e parentalidade: diferentes olhares: do direito à psicologia*, cit., p.45.

se encontram consigo, enquanto as despesas extraordinárias são divididas por ambos, em igual medida ou noutra proporção considerada ajustada ao caso.

Se houver uma grande discrepância de capacidade económica de cada um deles, pode ser fixada uma pensão de alimentos a pagar por aquele com capacidade económica superior, sempre considerando a capacidade e os rendimentos do progenitor obrigado e as necessidades da criança<sup>209</sup>. No caso de não se verificar qualquer situação de vantagem económica, a solução entendida como mais equilibrada, será a partilha igualitária das despesas e encargos da criança, mas, contudo, deve ser fixada a pensão de alimentos a cargo do progenitor que beneficie de melhor situação económica<sup>210</sup>.

Poderá igualmente dar-se o caso em que nenhum dos progenitores fica obrigado a pagar pensão de alimentos, uma vez que se acorda que cada um dos pais fica responsável pelos custos do sustento durante o período em que a criança esteja a residir consigo. Nestes casos, será desejável que o acordo contemple uma comparticipação no que diz respeito a despesas extraordinárias de educação e de saúde, por ambos os progenitores numa certa percentagem, ou, caso seja este o acordo dos progenitores, que as referidas despesas sejam suportadas por apenas um deles<sup>211</sup>.

Existe um entendimento no sentido de que a não fixação de pensão de alimentos é injusta, já que caso não se encontre previamente determinada uma pensão de alimentos, na eventualidade de carência de meios económicos de algum dos progenitores, não se pode posteriormente acionar o FGA<sup>212</sup>, não se salvaguardando o direito à vida com dignidade da criança<sup>213</sup>.

---

<sup>209</sup> Neste sentido ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho de, “Breves reflexões acerca da residência alternada”, *Autonomia e Heteronomia no direito da família e no direito das sucessões*, cit., pp.716-717; no mesmo sentido vemos o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, 09/01/2020, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>210</sup> Neste sentido RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível: em vigor desde outubro de 2015: anotado e comentada*, cit., p. 101.

<sup>211</sup> Neste sentido GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades parentais: de acordo com a Lei nº61/2008*, cit., p. 40.

<sup>212</sup> O FGA é regido pela Lei nº 75/1998, de 19 de novembro, com a redação dada pela Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro, disponível em [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt).

<sup>213</sup> Neste sentido BARREIRA, Sérgio, “Os acordos entrados nas Conservatórias de Registo Civil e o papel do Ministério Público”, *Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I*, cit., p. 156.

#### **4. O processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais e o respetivo acordo**

Nos últimos anos vemos que os portugueses têm procurado simplificar e evitar os litígios, provavelmente numa tentativa de reduzir a carga emocional e os possíveis malefícios associados a uma situação de rutura. Esta situação reflete-se na redução do número de divórcios litigiosos, sendo que a maioria dos divórcios de hoje processam-se por mútuo consentimento (cerca de 70% dos divórcios decretados segundo o termo do processo em Portugal<sup>214</sup>).

Os processos de regulação das responsabilidades parentais são regulados pelas conservatórias do registo civil. Podem ser instaurados em qualquer conservatória, como está previsto no art. nº 274-A CRC, o conservador verifica o preenchimento dos pressupostos legais e pode determinar a prática de atos ou a produção de prova que considere necessária, após os quais profere a decisão.

O RGPTC, altera o paradigma do processo de uma visão racional para uma perspetiva emocional, estabelecendo uma fase de consensualização especializada, promovendo ambientes de desenvolvimento de todos os envolvidos<sup>215</sup>. Estes processos têm certos princípios orientadores expostos no art. nº 4 do RGPTC, o interesse superior da criança, a continuidade das relações afetivas, a consideração de todos os interesses em causa e a audição da criança.

A transferência de competências dos tribunais, para as conservatórias do registo civil e para o Ministério Público, veio de uma tentativa de agilizar os processos e de aliviar a carga de processos dos tribunais, imposta pelo DL nº 272/01 de 13 de outubro<sup>216</sup>. Deste modo, os processos são instaurados nas conservatórias, depois remetidos para o Ministério Público para que em 30 dias se pronuncie sobre o acordo, em consonância com o art. nº 14/4 do mesmo. O Ministério Público enquanto entidade fiscalizadora, deve analisar do acordo apresentado e emitir parecer, procurando a defesa dos interesses da

---

<sup>214</sup> Informação disponível em INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, IP, *Estatísticas Demográficas – 2018*, INE, I.P., Lisboa, Portugal, 2019, [www.ine.pt](http://www.ine.pt), pp.107-109.

<sup>215</sup> Neste sentido SILVA, Joaquim Manuel da, *A família das crianças na separação dos pais*, cit., p. 108.

<sup>216</sup> Decreto-Lei nº272/2001 de 13 de outubro, com a reação dada pela Lei nº 85/2019, disponível em [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt).

criança. Depois da emissão do parecer, favorável ou desfavorável, devolve o processo à conservatória do registo civil.

O Ministério Público tem como máxima a defesa do interesse da criança, intervindo em todas as fases do processo. Procura-o salvaguardar, avaliando o que será mais benéfico para a criança, ou seja, os pareceres serão fundamentais para, se for necessário, auxiliar a decisão do juiz. A decisão do juiz é extremamente difícil, pois o futuro da criança está nas mãos deste e a decisão de residência tem diversas implicações, nomeadamente, no convívio com os progenitores e no desenvolvimento da criança.

Há um entendimento de que nos casos processados nas conservatórias, a aprovação do Ministério Público limita-se aos aspetos formais, consubstanciando a verificação dos pressupostos legais e a confirmação do respeito pelas vertentes legais imperativas. Tarefa essa sucinta, que advém de questões de celeridade e simplificação processual. Para fundamentar uma decisão contrária ao regime regra, é necessário que hajam factos justificativos de tal realidade, pelo que o Ministério Público pode requerer ao juiz que as partes alterem o acordo, por forma a que este fique em conformidade com o regime regra, ou justifiquem as razões que possam fundamentar a decisão de afastamento do regime regra. Pode ainda optar pela designação de uma conferência dos pais, com vista ao esclarecimento da situação.

No caso de parecer desfavorável, a conservatória deve notificar os envolvidos, para que alterem o acordo em conformidade com as indicações. Apresentado o novo acordo este é remetido para o Ministério Público para nova reapreciação, se não houver alteração por desacordo com o Ministério e com o seu parecer, o processo será remetido para o tribunal.

O Ministério não poderá emitir um parecer favorável, se estiver em suas mãos, um acordo que atribuía um poder exclusivo a um dos pais (de acordo com o art. nº 1906/2 CC, só o tribunal tem competência para a homologação deste tipo de acordo). O legislador não tomou a decisão de enumerar as circunstâncias que justificam o afastamento do regime do exercício conjunto das responsabilidades parentais, ficando esta decisão a cargo dos tribunais, que depois da emissão do parecer desfavorável do Ministério, deve, de forma fundamentada, o fazer. O superior interesse da criança deve ser o principal critério na toma dessa decisão, esta acontece por norma nos casos, de prática de atos de violência, de ter o menor nascido em consequência da prática do crime de violação, de

desinteresse generalizado por um dos progenitores na criança, de ausência de um dos progenitores por parte incerta ou de afastamento geográfico acompanhado de uma grande dificuldade de comunicação entre os dois<sup>217</sup>.

Antes de se iniciar um processo de tribunal deverá ser considerada a opção da mediação familiar, esta é um meio de resolução alternativo e complementar aos meios judiciais. Nestes casos, um profissional qualificado, auxilia as partes a encontrarem uma solução satisfatória e consensual para o litígio que os opõe, é um método estruturado de comunicação em que se procura a verbalização das necessidades dos sujeitos. O mediador como não é um julgador, não impõe soluções, dando espaço aos pais de construírem um acordo personalizado, à medida dos seus interesses e não, um acordo, imposto pelo tribunal<sup>218</sup>.

Temos a obrigatoriedade de informar da possibilidade de recorrer, à mediação familiar, enquanto meio extrajudicial e informal de resolução de conflitos, eliminando a hierarquia que fica estabelecida entre os progenitores e o juiz, pois “(...) a mediação familiar só é adequada em certos casos, em que os pais são capazes de se enfrentar um ao outro sem medo ou intimidação e desde que a criança tenha o seu próprio representante. A mediação deve ser voluntária e reconhecida como um processo que deve ser usado cautelosamente e de uma forma pensada.”<sup>219</sup>.

Se esta opção não resultar deverá então o processo seguir para o Tribunal de Família. Os processos de responsabilidades parentais são processos de jurisdição voluntária, nestes, mais do que se decidir segundo critérios estritamente jurídicos, o tribunal terá que decidir mediante um juízo de oportunidade ou conveniência sobre os interesses em causa. Não está vinculado à observância rigorosa do direito aplicável, podendo investigar

---

<sup>217</sup> Neste sentido FIALHO, António José, *Guia Prático do Divórcio e das responsabilidades parentais*, cit., pp. 78-79.

<sup>218</sup> Neste sentido QUINTANILHA, Anabela, “Mediação familiar - uma solução para o conflito parental?”, *I Congresso de Direito da Família e das Crianças: A criança e a família no colo da lei – as causas não se medem aos palmos*, Coimbra: Almedina, 2016, pp. 163-166, para mais informações sobre a mediação familiar temos SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., pp. 35-39.

<sup>219</sup> Neste sentido SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., p.39, texto originalmente de MASON, Mary Ann, *The Custody Wars, Why Children are Losing the Legal Battle and What We can Do About It*, Basic Books, 1999, p.238.

livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher informações convenientes, só sendo admissíveis as provas que o juiz considere necessárias<sup>220</sup>.

Neste tipo de processos o juiz tem a árdua tarefa de procurar adequar a decisão a todos os interesses em causa, jogando com interesses sensíveis e determinantes para o dia a dia da família, que são o núcleo central e primário de qualquer cidadão. Além disso, tem a difícil missão de amenizar e mediar os possíveis conflitos existentes entre ex-cônjuges, que se encontram por norma numa situação de grande sensibilidade e fragilidade emocional.

Para garantir este bom funcionamento, é necessário que os nossos magistrados, procurem ter um espírito de abertura face às novas soluções e instrumentos que surjam nos tribunais e ser capaz de dar uso às equipas multidisciplinares. A falta de formação adequada, pode levar à aplicação das suas perceções pessoais, aos casos com que se deparem, usando o seu poder numa forma de manipulação das vidas de quem recorre à justiça na procura de uma solução<sup>221</sup>.

A matéria em causa nestas questões, requer uma proximidade do juiz com os factos relatados e provados, permitindo que a solução encontrada seja a mais adequada ao caso em concreto. Põe-se a questão das normas sociais dominantes, quer queiramos ou não, estas serão relevantes na prossecução da decisão. De maneira a limitar esta margem de livre apreciação e discricionariedade dos juízes, alguma doutrina considera, que deveriam ser na letra da lei sugeridas, por ordem de importância, situações reveladoras do interesse da criança e presunções, que poderiam ser utilizadas na definição do superior interesse da criança no caso concreto<sup>222</sup>.

Uma solução para esta dificuldade passa pelo uso das equipas multidisciplinares. O uso de especialistas de outras ciências, como a psicologia e pedopsiquiatria, começa a ser cada vez mais determinante para o sucesso da procura de soluções, que implica a análise de dois lados distintos de interesses próprios e, muitas vezes, contraditórios, na luta pela

---

<sup>220</sup> Neste sentido RAMIÃO, Tomé D'Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível: em vigor desde outubro de 2015: anotado e comentado*, cit., p.57.

<sup>221</sup> Neste sentido FIALHO, António José, “(Novos) desafios para os juízes das famílias e das crianças”, *Julgar*, cit., pp. 23-27.

<sup>222</sup> Neste sentido FIGUEIREDO, Ana Cláudia Isabel Abreu, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais: A decisão judicial de atribuição de residência do menor*, cit., p.20.

residência da criança. A análise psicológica e social de quem está a tentar adquirir a residência, torna-se essencial para a procura da melhor solução<sup>223</sup>.

A especificidade desta questão, resulta na dificuldade acrescida da tarefa do juiz em alcançar a justiça social, este poderá não ter todo o conhecimento necessário para analisar as especificidades do caso, ou seja, apesar da grande e vasta formação dos magistrados, podem não revestir capacidade ou conhecimentos vastos o suficiente, para analisar a totalidade da questão.

No âmbito do direito da família tem havido uma crescente participação dos peritos, associado à adoção de critérios indeterminados, gerais e abstratos. Felizmente, há uma crescente concordância entre as perícias e as decisões judiciais<sup>224</sup>, pois os discursos periciais mostram uma tendência para a defesa da manutenção dos laços com os dois progenitores, incentivando a participação do progenitor masculino no cuidado da criança.

Este processo envolve diversos momentos como a consulta das peças processuais relevantes, a realização das entrevistas, a observação das interações entre os diversos membros do sistema familiar e complementado com a recolha de informação junto das fontes colaterais, da rede formal e informal<sup>225</sup>. No início da avaliação pericial, todos os envolvidos são informados do âmbito e dos objetivos, da metodologia a ser utilizada, dos limites da confidencialidade. Estas explicações devem considerar a idade da pessoa que a está a receber, sendo que para as crianças deve-se ter em atenção o uso de linguagem acessível, de acordo com a idade e maturidade da mesma<sup>226</sup>.

Como acima referido, só o tribunal tem competências para tomar decisões relativamente aos acordos de responsabilidades parentais, de forma a sua tarefa ter uma concretização perfeita, deviam os magistrados uma formação especializada em direito das crianças ou recorrer ao uso de uma equipa de técnicos especializados, para ajudar na

---

<sup>223</sup> *Idem*, p. 62.

<sup>224</sup> Neste sentido CASALEIRO, Paula Teresa Abreu, *Justiça procura perícia(s): os processos de regulação das responsabilidades parentais*, cit., p. 2.

<sup>225</sup> Neste sentido AGULHAS, Rute e Alexandra Anciães, “Avaliação pericial no âmbito do exercício das responsabilidades parentais. Que contributo para a atribuição de residência alternada?”, *Uma família parental, duas casas. Residência alternada – dinâmicas e práticas sociais*, cit., p. 210.

<sup>226</sup> *Idem*, pp. 210-211.

toma desta decisão, a solução não pode passar pela desjuridicalizar a questão, mas sim preparar as equipas e os tribunais para as decisões<sup>227</sup>.

Assim sendo o processo de avaliação é essencial, não se pode cair na tentação de generalizar a realidade familiar pois, cada família é única. Os processos de avaliação pericial psicológica, em contexto de exercício das responsabilidades parentais, exigem um rigor ético, deontológico e metodológico. A sua base deve ser um protocolo de avaliação que envolva toda o sistema familiar, sempre que esta não seja possível, deve esse pormenor ser salientado, pois constitui um constrangimento significativo, limitando o nível de certeza com que são elaboradas as conclusões e emitido o parecer<sup>228</sup>.

A avaliação psicológica feita, em sede de responsabilidades parentais, deve ser científica e metodologicamente sustentada e contextualizada, não deve consubstanciar um resumo do que cada um dos elementos disse. Importa que, sejam contempladas diferentes informações, percebendo a perspectiva de cada um dos intervenientes, avaliando as suas competências para as necessidades dos filhos e as necessidades pessoais.

As avaliações, norteadas pelo superior interesse da criança, e munidas da presunção de idoneidade dos dois pais para exercer as responsabilidades parentais, procuram auxiliar os magistrados a tomarem uma decisão que salvguarde o interesse da criança. Tendo por base as principais *guidelines* nacionais e internacionais, as orientações de autores de referência desta área, para que o relatório tenha conclusões devidamente fundamentadas em pressupostos técnico-científicos, permitindo, desta forma, uma adequada tomada de decisão por parte da entidade que requereu a avaliação<sup>229</sup>.

No caso das entrevistas, dever-se-á privilegiar a recolha de informações sobre diversas áreas, como por exemplo, o reconhecimento dos pais das necessidades das crianças. Devem estes ser incentivados a descrever o funcionamento das crianças, numa tentativa de aceder à sua perceção do que deve ser o seu ajustamento pessoal, escolar e social. A

---

<sup>227</sup> Neste sentido SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., p.41.

<sup>228</sup> Neste sentido e para mais informação sobre a avaliação pericial no âmbito das responsabilidades parentais ver a AGULHAS, Rute e Alexandra Anciães, “Avaliação pericial no âmbito do exercício das responsabilidades parentais. Que contributo para a atribuição de residência alternada?”, *Uma família parental, duas casas. Residência alternada – dinâmicas e práticas sociais*, cit., pp.209-210.

<sup>229</sup> Neste sentido ANCIÃES, Alexandra e AGULHAS, Rute, “Observação das interações entre pais e filhos: relevância nas avaliações periciais em processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais”, *Divórcio e parentalidade: diferentes olhares: do direito à psicologia*, Lisboa: Sílabo, 2018, pp187-190.

entrevista conjunta aos pais depende do nível conflito (temos de considerar a possibilidade de haver uma ordem de restrição de contacto), estas visam avaliar a disponibilidade e as expectativas face ao processo de avaliação, as dinâmicas relacionais e por fim a sistematização e clarificação de eventuais, discordâncias ou perspetivas. No caso da entrevista às crianças, deve-se perceber como é que as mesmas percecionam as dinâmicas familiares e clarificar os desejos destas.

A avaliação das competências parentais é dirigida ao conhecimento dos comportamentos atuais, enquanto a avaliação da capacidade parental pretende perceber, se em circunstâncias diferentes, o comportamento parental pode ser distinto<sup>230</sup>. A capacidade parental mínima, diz respeito à manifestação de competências básicas, suficientes para garantir a proteção e bem-estar da criança. “As relações entre pais-filhos são dinâmicas, isto é, impõe-se a necessidade de ser flexível e adaptar os padrões de relacionamento em função das necessidades da criança.”<sup>231</sup>.

O comportamento parental, baseado no interesse da criança, é o que assegura a satisfação das principais necessidades desta e a sua capacitação, proporcionando-lhe o reconhecimento e orientações necessárias ao seu pleno desenvolvimento. Deverá haver uma implementação, pelos Estados, de medidas promotoras do exercício de uma parentalidade positiva, responsabilizando os pais pelos deveres e direitos das crianças, e envolvendo-os no processo de educação e desenvolvimento dos filhos<sup>232</sup>.

Não há uma noção clara e uniforme do que é boa capacidade parental, nem do que assegura uma parentalidade adequada e promotora de um bom desenvolvimento. Um estudo realizado entre magistrados, sobre o que deverá ser uma boa parentalidade, juntou um conjunto de noções sobre esta. Noções essas que remetem para uma capacidade parental mínima que assegure os direitos básicos, não estando relacionada com classes sociais nem doenças mentais, promove a autonomia e abandono dos estereótipos em relação às mulheres. Não se pode confundir os géneros com competência parental, há uma diferenciação de papéis sociais e não uma predisposição inata para o exercício das

---

<sup>230</sup> Neste sentido ALARCÃO, Madalena, “A importância das relações afetivas da criança, no desenvolvimento da sua personalidade”, *A tutela cível do superior interesse da criança, Tomo III*, cit., p. 73.

<sup>231</sup> RIBEIRO, Catarina, “Residência alternada. Uma perspetiva psicológica e desenvolvimental”, *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I*, cit., p. 460.

<sup>232</sup> Conteúdo da Recomendação REC (2006)19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa para os Estados-Membros sobre a política de apoio à parentalidade positiva, adotada a 13 de dezembro de 2006, disponível em [www.cnpdpcj.gov.pt](http://www.cnpdpcj.gov.pt), consultado a 05/07/2020.

capacidades parentais, conseqüentemente o uso do critério da figura primária de referência viu um exponencial aumento<sup>233</sup>.

Quando não haja acordo e o juiz se veja intitulado da responsabilidade de decidir, por decisão de mérito, a situação torna-se mais complexa. É possível da análise da jurisprudência recolher alguns subcritérios ou fatores, relevantes para a determinação da melhor solução. O processo de decisão deve seguir um procedimento lógico e conforme os princípios gerais, se não houver uma escolha mais demarcada à partida, serão utilizados critérios para desempatar a situação, como os fatores relativos às crianças (as necessidades básicas da criança, intelectuais, o desenvolvimento da criança, a adaptação da criança o efeito da mudança, o comportamento social), relativos aos pais (a sua capacidade, o tempo disponível, saúde, continuidade das relações afetivas, a vontade manifestada<sup>234</sup>) e outros, como as condições geográficas, o princípio da não separação dos irmãos, a proximidade de residência e a flexibilidade de horários dos pais.

O tribunal deve sempre fundamentar cuidadosamente a sua decisão, utilizando uma fundamentação que permita, caso os exista, localizar os defeitos, facilitando o controlo judicial realizado pelos tribunais superiores. Uma decisão discricionária não é o mesmo que uma decisão arbitrária, a primeira está sujeita ao controlo judicial<sup>235</sup>.

#### **4.1. A audição da criança**

Vários instrumentos internacionais demonstram uma crescente preocupação pela audição e participação da criança durante o processo<sup>236</sup>. A criança tem a liberdade de expressar a sua opinião, devendo esta ser ponderada nos processos e decisões que lhe digam respeito.

---

<sup>233</sup> Neste sentido MACHADO, Maria Luís e Ana Isabel Sani, “Parentalidade e tomada de decisão judicial nos processos de regulação das responsabilidades parentais”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, cit., pp. 200-204, com a exposição feita sobre o estudo realizado cujo objetivo era compreender de que forma os conceitos podem influenciar a tomada de decisão nos processos de regulação das responsabilidades parentais.

<sup>234</sup> Um critério que já se encontra ultrapassado é o da culpa no divórcio ou na separação, este critério não pode ser utilizado pelo tribunal para tomar uma decisão em relação à guarda ou de residência da criança, este foi ultrapassado numa tentativa de evitar a conflitualidade conjugal nas fases em que antecederam o termo da vida conjugal e mesmo depois da cessação.

<sup>235</sup> Neste sentido SOTTOMAYOR, *Exercício do poder paternal relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens*, cit., p.86.

<sup>236</sup> Resolução 2079 (2015) do Conselho da Europa, cit.; no princípio 3:6 e 3:37 do documento relativo os princípios europeus de Direito da Família, “Principles of European Family Law regarding Parental Responsibilities”, cit.

“A audição da criança para livremente exprimir a sua opinião (n.º 1, do art. 5), não está sujeita às regras enunciadas no n.º 6 e 7, do mesmo art. 5º, do RGPTC, designadamente, a uma inquirição - pelo Juiz, com perguntas adicionais pelo Ministério Público e advogados – gravada mediante registo áudio ou áudio visual”<sup>237</sup>.

A audição da criança é um direito que lhe é garantido pela CDC, nos termos do artigo 12º e reforçado pelo artigo 3º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças<sup>238</sup>. Esta tem direito a exprimir a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, deve-lhe ser assegurada a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais. Esta situação é uma correlação direta do princípio do superior interesse da criança, para esse feito, é necessário ter em consideração, o desenvolvimento das capacidades da criança e o correspondente amadurecimento (de reparar que o critério para determinar a audição da criança é a maturidade e não a idade), tendo a sua opinião um peso crescente na avaliação do seu superior interesse.

“Os juízes devem respeitar o direito das crianças a serem ouvidas em todos os assuntos que lhes digam respeito ou, pelo menos, quando se considerar que têm compreensão suficiente dos assuntos em questão. Os meios utilizados para esse efeito devem ser adaptados ao nível de compreensão e à capacidade de comunicação da criança e ter em conta as circunstâncias do caso. As crianças devem ser consultadas quanto à forma como desejam ser ouvidas.”<sup>239</sup>.

A CDC não se impõe que se proceda sempre à audição da criança. De facto é necessário, que seja avaliada a maturidade de cada criança e a sua capacidade de formar o seu próprio ponto de vista, evitando deste modo, que as opiniões expressas não representem a sua verdadeira vontade, designadamente, no caso da criança estar a ser utilizada como instrumento, para transmitir vontades de terceiros ou dos próprios progenitores, como sucede nos casos de alienação parental.

Apesar de não ser uma imposição deve-se, sempre, atender que estamos perante um direito e não um dever. Neste sentido, se a criança quiser ser ouvida, este direito não lhe

---

<sup>237</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 06/06/2019, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>238</sup> Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, adotada pelo Conselho da Europa, em 25 de janeiro de 1996, disponível em [www.coe.int](http://www.coe.int).

<sup>239</sup> Neste sentido DUARTE, Jorge Dias, “«Sobre a obrigatoriedade da audição de menores»: Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20 de novembro 2014, Proc. Nº 43/12.4TMBRG.G1, RG”, *Revista do Ministério Público*, Ano 36, nº141. Lisboa, 2015., p.207.

deve ser recusado apenas com base na sua idade, efetivamente não deverá haver presunção de que as informações dadas por esta serão inválidas ou não fiáveis. Em conclusão, devem-lhes ser prestadas todas as informações sobre a forma que estas têm de exercer, eficazmente, o seu direito. Deve ser explicado que o que for dito na audição, não condicionada a totalidade da decisão final, garantindo que as expectativas da criança são geridas, de acordo com a imprevisibilidade inerente a qualquer processo judicial.

Nos termos do RGPTC, no seu artigo 5º, são enumeradas orientações específicas sobre as condições em que deve ser executada a audição, demonstrando especiais preocupações sobre a forma de realização, o ambiente em que esta ocorre, a maneira como são dirigidas as questões, entre outros. A opinião da criança, só deverá ter relevância, se a mesma for devidamente informada sobre as possíveis consequências do processo que está a decorrer e na qual será ouvida. Esta deve ser realizada por profissionais com a adequada preparação técnica, que detenham competências para adequar as sessões conforme o desenvolvimento da criança que estão a ouvir, tendo especial atenção à maturidade, adequando as questões ao desenvolvimento psicológico desta, adaptando às circunstâncias pessoais da criança<sup>240</sup>.

A audição da criança é uma das maneiras do Estado promover e procurar garantir a parentalidade positiva, visto que a melhor maneira de garantir que o comportamento dos progenitores salvaguarda os melhores interesses da criança, será com a audição desta, ou seja, daquela que vive a situação. Com efeito não nos podemos olvidar que no final de contas, a parentalidade positiva é aquela que é garante dos direitos da criança, e um dos direitos, conferidos à criança, é o direito de ser ouvida.

A parentalidade positiva promove a adoção de um conjunto de comportamentos e valores, com o objetivo de auxiliar o desenvolvimento, a resolução dos seus comportamentos e problemas. Apesar de não haver uma fórmula matemática para a parentalidade positiva, existem alguns princípios orientadores a esta ideia<sup>241</sup>. São estes a satisfação das necessidades básicas; satisfação das necessidades de afeto, confiança e

---

<sup>240</sup> *Idem.*, p.201.

<sup>241</sup> Neste sentido CRUZ, Orlando, “Que parentalidade?”, *A tutela cível do superior interesse da criança, Tomo III*, Centro de Estudos Judiciários, novembro 2014, pp. 101-136, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoIII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoIII.pdf), consultado a 15/11/2019, pp. 107-112; e em consonância com as ideias expostas nos instrumentos jurídicos do Conselho da Europa relativo às políticas de Família e Direitos das Crianças.

segurança; organização de um ambiente familiar estruturado, positivo e estimulante (emissão de estímulos constante e positiva); supervisão e disciplina positiva (supervisionando o domínio social e as experiências intelectuais, de aprendizagem e resolução de problemas)<sup>242</sup>.

Importa salientar que o tribunal não está necessariamente vinculado à informação recolhida na audição da criança. A opinião da mesma e a sua vontade, não têm que ser determinantes da decisão a ser tomada, já que para além de ouvir a criança, este tem de proceder a uma avaliação casuística para obter a solução que melhor salvaguarde o superior interesse da criança, que pode, inclusivamente, ser contrária à vontade expressa por esta<sup>243</sup>.

Não se deve entender a audição como uma mera formalidade, nem como um mero cumprimento de um rito judiciário, mas sim, como uma prática de um ato substancial, essencial à garantia de um direito. Este direito da criança a ser ouvida, é uma verdadeira demonstração da sua identidade enquanto sujeito ativo de direitos, e intitulado a decidir sobre o seu projeto de vida.

#### **4.2. O acordo de responsabilidades parentais**

O acordo de responsabilidades parentais deve, obrigatoriamente, regular três áreas diferentes, a residência da criança, o direito de visita e o pagamento da pensão de alimentos. Devem ser promovidos e aprovados acordos que favoreçam amplas oportunidades de contacto com os progenitores e com partilha de responsabilidades.

O acordo de responsabilidades parentais deve ter no seu clausulado atenção à redação, utilizando cláusulas claras e objetivas, não podendo as mesmas incluir condições ou ter subjacente um aproveitamento de um dos progenitores. Deste modo, no caso da residência alternada, na procura pelo aumento da probabilidade de sucesso de aplicação da mesma, deve-se definir algumas regras, como por exemplo, o período de horas em que ocorre a troca de residência, a diferente atribuição de responsabilidades, as regras relativas às

---

<sup>242</sup> Neste sentido temos vários autores, nomeadamente PERQUILHAS, Maria, “O exercício das responsabilidades parentais: a residência partilhada (alternada)”, *Divórcio e parentalidade: diferentes olhares: do direito à psicologia*, cit., pp.66-67.

<sup>243</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, 19/09/2019, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

férias e aniversários, entre outros<sup>244</sup>. No capítulo relativo ao exercício das responsabilidades parentais, foi evidenciado que um acordo que preveja demasiadas regras relativas às questões de particular importância, constitui uma restrição inadmissível aos direitos dos progenitores e da criança e, como tal, não deve ser aceite.

“(…) não há acordos abstratamente bons ou maus, mas acordos concretamente bons ou maus, no que concerne ao interesse daquela criança específica que até pode viver em ambiente pouco ortodoxo, mas não necessariamente disfuncional”, nunca poderemos usar o critério da não aplicação de um acordo que o juiz não aplicaria ao seu próprio filho<sup>245</sup>.

Os acordos com cláusulas muito rígidas poderão, em determinados casos, levantar dificuldades no seu cumprimento. No caso em que, os pais forem demasiado sensíveis ou rigorosos, qualquer desvio aos termos acordado, pode determinar um requerimento ao tribunal. No entanto, esse receio não poderá limitar que o acordo regule o suficiente para que exista entendimento entre os progenitores, evitando desacordos que inviabilizem a manutenção desta e conduzam à necessidade de recorrer aos meios judiciais, para encontrar a solução para o litígio entre os pais.

Tendo isto em consideração, poder-se-á procurar definir as questões de particular importância a título exemplificativo, visto não ser possível prever todas as situações que poderão surgir no âmbito das responsabilidades parentais.

Importa fazer uma nota, no que respeita aos acordos que são diretamente processados nas conservatórias, estes são mais suscetíveis de deixar escapar uma potencial situação de violência doméstica ou de situação de abuso, pois as conservatórias muitas vezes não têm acesso às informações constantes dos registos de ações judiciais. Simultaneamente vemos que, na conferência de pais, caso exista uma situação de violência, há possibilidade de a vítima não ser capaz de, devido a perda de autodeterminação ou medo do seu agressor, tomar uma decisão livre e esclarecida, acabando por serem impelidas a aceitarem os termos do acordo imposto pelo outro progenitor<sup>246</sup>.

---

<sup>244</sup> Para mais exemplos de cláusulas oportunas a incluir num acordo de responsabilidades parentais consultar BOTELHO, João, *Regulação das Responsabilidades Parentais*, cit., pp.173-193.

<sup>245</sup> Neste sentido GUERRA, Paulo, “O regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais em Portugal: o passado, o presente e o futuro.”, *Divórcio e parentalidade: diferentes olhares: do direito à psicologia*, cit., p.42.

<sup>246</sup> Neste sentido LEAL, Ana Teresa, “A intervenção do Ministério Público em sede de regulação do exercício das responsabilidades parentais nos processos de divórcio da competência das Conservatórias do Registo Civil”,

Em prol da defesa da estabilidade, apenas se deve forçar alterações, em sede de confiança do menor e, quando tal, seja imprescindível à defesa do seu superior interesse, devendo as alterações revestir um caráter excecional<sup>247</sup>. Para uma mudança de progenitor residente, terá que ser o não residente a alegar a instabilidade na vida da criança, que justifique a intervenção do Estado<sup>248</sup>.

Nas situações de incumprimento e alteração do regime estabelecido no acordo, nos termos dos art. (s) nº 41 e 42 do RGPTC, perante tal situação, poderá haver requisição do Ministério Público ou de outro progenitor ao tribunal, territorialmente competente, das diligências necessárias para o cumprimento coercivo do acordo e a condenação no pagamento de compensação, podendo até ser atribuída uma indemnização. A alteração do acordo pode ocorrer quando este não esteja a ser cumprido, requerido pelas partes ou pelas mesmas entidades que podem recorrer ao tribunal no caso de incumprimento.

Se estivermos perante uma situação de abuso de poder sistemático, na toma de decisões por parte do progenitor residente, em questões de particular importância ou em atos da vida corrente, não respeitando as orientações definidas no acordo, pode ser proposta a alteração do mesmo numa tentativa de controlar ou restringir o poder do progenitor residente.

Podemos, inclusivamente, ter em mãos uma situação de tais proporções, que seja necessária a inibição ou limitação do exercício das responsabilidades parentais, estando estas reguladas nos art.(s) nº 52 a 59 do RGPTC. Sendo necessário a aplicação destes artigos, quando esteja em causa o incumprimento dos deveres inerentes às responsabilidades parentais, causando um grave prejuízo para a criança.

---

*Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I*, cit., p. 170, no mesmo sentido temos SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., p. 33.

<sup>247</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/09/2018, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>248</sup> Neste sentido SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., p. 95.

## V. Conclusão

O paradigma atual do Direito da Família demonstra-se repleto de novas noções e esforços realizados por parte dos membros do núcleo familiar. Simultaneamente, vê-se fortemente demarcado, pelo peso histórico das concepções sociais desta área do direito, como a manutenção da mulher enquanto cuidadora. Estas alterações são relevantes para o Estado, que deve procurar garantir o são e normal desenvolvimento das crianças. Se não o fizer incumpe as disposições nacionais a que se propõem, e as disposições internacionais a que se vinculou, como o superior interesse da criança.

Importa ter presente a máxima de que a direitos iguais muitas vezes correspondem diferentes situações, logo deve haver um estudo individualizado e um esforço por uma análise caso a caso. Cada situação de atribuição de residência demonstra-se única e singular.

Qualquer um dos regimes tem os seus pontos positivos e negativos, no entanto, temos algumas situações onde só o modelo de residência única poderá ter aplicação. Apesar deste modelo poder levar à quebra dos laços entre os membros da família, por impedir um convívio regular e frequente com ambos os progenitores, é o indicado em situações de conflito excessivo e incapacidade de coordenação entre os dois progenitores.

No Acórdão do Tribunal de Guimarães<sup>249</sup>, foi proferida uma opinião muito oportuna e que deveria ser o norte de todas as decisões, “Na busca da solução para o caso concreto, não devemos guiar-nos apenas por meras generalidades opinativas ou teses mais ou menos científicas, fruto da “espuma dos dias”, que as há num sentido e noutro (...)”.

Como tal, considero que se deve procurar a solução mais correta para cada caso concreto, não esquecendo que cada criança é única, com as suas características individuais e necessidades específicas. Tendo isto em conta, abstratamente, a solução da residência alternada é a que melhor corresponde às necessidades de uma criança, pois o contacto com os dois progenitores deve ser uma prioridade na formação da mesma. Tornar esta afirmação absoluta é um caminho perigoso, pois há casos em que esta solução não é ideal ou sequer concretizável.

---

<sup>249</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães; 12/01/2017, cit.

Deve ser mantida a liberdade da família de organizar a sua dinâmica, tal como lhe é garantida durante a união. O Estado não se deve sobrepor à vontade dos pais, principalmente quando não está em causa nenhuma violação de normas jurídicas ou a defesa da ordem pública. Aos pais compete, em primeira linha, perspetivar as melhores soluções para os seus filhos a todos os níveis do seu ser, quer na vertente do foro pessoal, educacional e económico ou das necessidades afetivas e emocionais.

Fica demarcada a necessidade de legitimar a residência alternada na sociedade portuguesa, assim sendo, deveria haver a inserção menos ambígua e sem espaço para dúvidas do modelo na letra da lei. Devendo esta corresponder a um mínimo de pernoita de 10 dias em cada mês com um dos progenitores, o conflito parental não pode ser motivo impeditivo, mas sim um sintoma da necessidade de acompanhamento por parte dos organismos públicos.

Para que o sistema da residência alternada tenha uma aplicação prática, deve o mesmo não ser visto como um regime de exceção ou prejudicial à partida para a criança. Não havendo uma generalização das famílias portuguesas enquanto incapazes de superar a conflitualidade da separação, deve ser dada uma oportunidade às famílias de mostrar que são capazes de conviver com o modelo de residência alternada.

Importa perceber que a nível social, a partilha de responsabilidades parentais é fundamental para a ideologia de géneros progredir, para haver uma evolução do que são os papéis tradicionais do homem e da mulher na dinâmica familiar, transitando da noção de papel de mãe e pai para a noção de papel de progenitor. Esta imposição ajuda na ultrapassagem dos estereótipos e preconceitos criados pela sociedade.

É necessário procurar melhorar a formação dos magistrados e dos outros profissionais envolvidos, implementando o estabelecimento de programas e infraestruturas, promovendo o uso de equipas multidisciplinares, alargando os serviços públicos de mediação familiar e procedendo à introdução de instrumentos de monitorização. Estas alterações são meios indispensáveis à concretização do fim que se pretende, a concretização do superior interesse da criança.

O Direito deve ser um agente ativo de mudança. Importa salientar que nunca deve ser a criança um meio para um fim, logo por mais relevante que seja o garantir e assegurar a igualdade entre homens e mulheres, a meu ver, este não deverá ser superior à

salvaguarda do superior interesse da criança daí que não possamos encarar a residência alternada como um sistema único de aplicação universal (nem a sua subsequente presunção jurídica).

Por fim, deixo as palavras de Paula Casaleiro para reflexão do leitor, “A excecionalidade de Portugal configura-se em torno de um triângulo com três vértices: a escassez de equipamentos sociais de apoio à família, a responsabilidade das mulheres pelo trabalho de reprodução familiar e a sua elevada participação no mercado de emprego formal e informal.”<sup>250</sup>.

---

<sup>250</sup> CASALEIRO, Paula Teresa Abreu, *Justiça procura perícia(s): os processos de regulação das responsabilidades parentais*, cit., p.32.

## VI. Bibliografia

AGULHAS, Rita, e Alexandra Anciães, “Avaliação pericial no âmbito do exercício das responsabilidades parentais. Que contributo para a atribuição da residência alternada?”, *Uma família parental, duas casas. Residência alternada – dinâmicas e práticas sociais*, Lisboa: Edições Sílabo, 2017, pp. 207-227

ALARCÃO, Madalena, *(Des)Equilíbrios familiares: uma visão sistemática*, 3ª Edição, Coimbra: Quarteto, 2006

ALARCÃO, Madalena, “A importância das relações afetivas da criança, no desenvolvimento da sua personalidade”, *A tutela cível do superior interesse da criança, Tomo III*, Centro de Estudos Judiciários, novembro 2014, pp. 67-99, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Cri\\_a\\_nca\\_TomoIII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Cri_a_nca_TomoIII.pdf), consultado a 15/11/2019

ALBERTO, Isabel, “Competências parentais - quais são os vínculos afetivos próprios da filiação?”, *A tutela cível do superior interesse da criança, TOMO III*, Centro de Estudos Judiciários, novembro 2014, pp.137-179, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Cri\\_a\\_nca\\_TomoIII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Cri_a_nca_TomoIII.pdf), consultado a 31/01/2020

ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho de, “Breves reflexões acerca da residência alternada”, *Autonomia e Heteronomia no direito da família e no direito das sucessões*, Helena Mota e Maria Raquel Guimarães (coordenação), Coimbra: Almedina, 2016, pp.701-717

ALVAREZ, Joaquin Maria Riviera, “La coparentalidad en las rupturas familiares y su repuesta en los ordenamentos española y português”, *Autonomia e heteronomia no direito da família e no direito das sucessões*, Helena Mota e Maria Raquel Guimarães (coordenação), Coimbra: Almedina, 2016, pp. 635-651

AMARAL, Jorge Augusto Pais de “A criança e os seus direitos”, *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Coimbra: Almedina, 2010, pp. 163-176

AMORIM, Rui, “O interesse do menor: Um conceito transversal à jurisdição de Família e Crianças”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, nº12, 2º Semestre, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2009, pp. 83-115

ANCIÃES, Alexandra e Rute Agulhas, “Observação das interações entre pais e filhos: relevância nas avaliações periciais em processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais”, *Divórcio e parentalidade: diferentes olhares: do direito à psicologia*, Lisboa: Sílabo, 2018, pp. 185-206

BARREIRA, Sérgio, “Os acordos entrados nas Conservatórias de Registo Civil e o papel do Ministério Público”, *Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I*, Centro de Estudos Judiciários, 2014, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Cri\\_a\\_nca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Cri_a_nca_TomoI.pdf), pp. 140-157, consultado a 11/02/2020

BOTELHO, João, *Regulação das Responsabilidades Parentais*, Nova Causa, 2015

CABRITA, Maria João Serpa Leal, *Residência alternada: uma questão de particular importância na salvaguarda do superior interesse dos filhos em caso de não coabitação do pai e da mãe*, Dissertação de Mestrado, Especialidade em Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2015

CAMPOS, Diogo Leite de, e Mónica Martinez, *Lições de Direito da Família*, 3ª Edição, Coimbra: Almedina, 2016

CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011

CASALEIRO, Paula Teresa Abreu, *Justiça procura perícia(s): os processos de regulação das responsabilidades parentais*, Tese de Doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017

CORTE-REAL, Pamplona, e José Silva Pereira, *Direito da Família. Tópicos para uma reflexão crítica*, 2ª Edição, Lisboa: AAFDL, 2011

CRUZ, Orlando, “Que parentalidade?”, *A tutela cível do superior interesse da criança, Tomo III*, Centro de Estudos Judiciários, novembro 2014, pp. 101-136, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Criancanca\\_TomoIII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Criancanca_TomoIII.pdf), consultado a 15/11/2019

DUARTE, Jorge Dias, “«Sobre a obrigatoriedade da audição de menores»: Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20 de novembro de 2014, Proc. Nº 43/12.4TMBRG.G1, RG”, *Revista do Ministério Público*, Lisboa, Ano 36, nº141, 2015, pp. 199-211

DUARTE, Maria de Fátima Abrantes, *O poder paternal – Contributo para o Estudo do seu atual regime*, Lisboa: AAFDL, 1998

FALCÃO, Marta, Miguel Dinis Serra *et alli*, *Direito da Família: da teoria à prática*, 2ª Edição, Coimbra: Almedina, 2018

FARINHA, António Lourenço, *Mediação familiar e responsabilidades parentais*, Coimbra: Coimbra Editora, 1997

FEITOR, Sandra Inês, *A síndrome da alienação parental e o seu tratamento à luz dos direitos dos menores*, Coimbra: Coimbra Editora, 2012

FIALHO, António José, "(Novos") desafios para os juízes das famílias e das crianças", *Julgar*, nº24, setembro - dezembro, Coimbra, 2014, pp.11-27

FIALHO, António José, "Residência alternada - visões de outras paragens", *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I*, Centro de Estudos Judiciários, 2014, pp. 263-290, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf), consultado a 06/02/2020

FIALHO, António José, “Garotos com a casa às costas – visões de outras paragens”, *Novos modelos e tendências na regulação do exercício das Responsabilidades Parentais: a residência alternada, Tópico 4*, Centro de Estudos Judiciários, Departamento da Formação do CEJ, 2012, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Jurisdicao\\_familia\\_civel.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Jurisdicao_familia_civel.pdf), consultado a 05/02/2020

FIALHO, António José, *Guia Prático do Divórcio e das responsabilidades parentais*, Manuel José Aguiar Pereira e Helena Bolieiro (coordenação), 2ª Edição, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/guia\\_pratico\\_divorcio\\_responsabilidades\\_parentais.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/guia_pratico_divorcio_responsabilidades_parentais.pdf), consultado a 06/02/2020

FIGUEIREDO, Ana Cláudia Isabel Abreu, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais: A decisão judicial de atribuição de residência do menor*, Dissertação de mestrado, Especialidade em Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015

FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “A Residência alternada no quadro do atual regime de exercício das responsabilidades parentais – a questão (pendente) do acordo dos progenitores”, *Julgar*, nº 33, setembro – dezembro, Coimbra, 2017, pp. 89-108

FREITAS, Cidalina, “Notas soltas a guarda alternada”, *Novos modelos e tendências na regulação do exercício das Responsabilidades Parentais: a residência alternada*, Tópico V, Centro de Estudos Judiciários, Departamento de Formação do CEJ, 2012, [https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/1556/mod\\_resource/content/0/apresentacoes/apresentacao\\_CidalinaFreitas.pdf](https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/1556/mod_resource/content/0/apresentacoes/apresentacao_CidalinaFreitas.pdf), consultado a 05/02/2020

GERSÃO, Eliana, “Transformação social, divórcio e responsabilidades parentais”, *Estudos em homenagem a Rui Epifânio*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 223-236

GIL, Ana Rita, “A convivência familiar nos casos de regulação e exercício das responsabilidades parentais à luz jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”, *Revista do Ministério Público*, Ano 39, nº153, janeiro – março, 2018, pp.61-91

GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades parentais: de acordo com a Lei nº61/2008*, 3ª Edição, Lisboa: Quid Juris, 2012

GONÇALVES, Helena, “Novos modelos e tendências na regulação do exercício das responsabilidades parentais. Residência alternada: o debate fora da rede”, *Jurisdição da Família e das Crianças: Jurisdição Civil, Processual Civil e Comercial: Ações de Formação 2011-2012: textos dispersos*, Centro de Estudos Judiciários, Helena Bolieiro, Maria João Matos (coordenação), 2013,

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Jurisdicao\\_familia\\_civel.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Jurisdicao_familia_civel.pdf),  
consultado a 07/02/2020

GUERRA, Paulo, “O regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais em Portugal: o passado, o presente e o futuro.”, *Divórcio e parentalidade: diferentes olhares: do direito à psicologia*, Lisboa: Sílabo, 2018, pp. 25-58

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, IP, *Estatísticas Demográficas – 2018*, INE, I.P., Lisboa, Portugal, 2019, [www.ine.pt](http://www.ine.pt), consultado a 25/03/2020

JORGE, Ana Reis, “Responsabilidades parentais, responsabilidades desiguais – Representações e práticas judiciais na definição da residência das crianças em situação de divórcio”, *Uma família parental, duas casas. Residência alternada – dinâmicas e praticas sociais*, Lisboa: Edições Sílabo, 2017, pp.189-206

KURK, Edward, “Arguments for na Equal Parental Responsibility Presumption in Contested Child Custody”, *The American Journal of Family Therapy*, Vol. 40 (1), 2012, pp. 33-55

LEAL, Ana Teresa *et alli*, *Poder paternal e responsabilidades parentais*, Lisboa: Quid Juris, 2010

LEAL, Ana Teresa, “A intervenção do Ministério Público em sede de regulação do exercício das responsabilidades parentais nos processos de divorcio da competência das Conservatórias do Registo Civil”, *Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I*,

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf), pp. 159-194, consultado a 11/02/2020

LEAL, Ana Teresa, “Residência alternada: o debate fora da rede”, *Novos modelos e tendências na regulação do exercício das Responsabilidades Parentais: a residência alternada, Tópico 5*, Centro de Estudos Judiciários, Departamento da Formação do CEJ, 2012, [https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/1557/mod\\_resource/content/0/textos/comunicacao\\_HelenaGoncalves.pdf](https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/1557/mod_resource/content/0/textos/comunicacao_HelenaGoncalves.pdf), consultado a 02/02/2020

LEANDRO, Armando, “Poder paternal: natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas reflexões da prática judiciária”, *Temas de Direito da Família, Conferências do*

*Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados*, Coimbra: Almedina, 1986, pp.111-164

LEITE, André Lamas, “O artigo 1906º do Código Civil e a (in) admissibilidade do regime de guarda (e residência) alternadas dos menores”, *Revista do Ministério Público*, Ano 38, nº 151, julho – setembro, 2017, pp. 65-81

MACHADO, Maria Luís e Ana Isabel Sani, “Parentalidade e tomada de decisão judicial nos processos de regulação das responsabilidades parentais”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, nº1, 1º Semestre, 2015, pp. 195-208

MARINHO, Sofia, “Ser pai na residência alternada: dinâmicas, trajetos e contextos de parentalidade”, *A vida familiar no masculino: negociando velhas e nova masculinidades*, Karin Wall, Sofia Aboim, Vanessa Cunha (coordenação), Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, Lisboa 2010, pp. 335-395

MARINHO, Sofia, *Paternidade de hoje: significados, práticas e negociações da parentalidade na conjugalidade e na residência alternada*, Tese de Doutoramento em Ciências Sociais, Especialidade em Sociologia Geral, Universidade de Lisboa, Instituto de Ciências Sociais, 2011, <https://repositorio.ul.pt>, consultado a 06/03/2020

MARINHO, Sofia, Sónia Vladimira Correia, “Notas finais”, *Uma família parental, duas casas. Residência alternada – dinâmicas e praticas sociais*, Lisboa: Edições Sílabo, 2017, pp.255-260

MARQUES, João Paulo Remédio, *Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores)*, 2ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007

MARTINS, Norberto, “Os direitos das crianças para terem a uma família”, *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Coimbra: Almedina, 2010, pp. 199-210

MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008

MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, “A “presunção jurídica de residência alternada” e a tutela do superior interesse da criança”, *Revista do Ministério Público*, Ano 39, nº 156, outubro – dezembro 2018, pp. 123-155

MENDES, Castro e Miguel Teixeira de Sousa, *Direito da Família*, Lisboa: AAFDL, 1990

OLIVEIRA, Guilherme de, “Ascensão e queda da doutrina do cuidador principal”, *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 16, 2011, pp. 63-70

PEDROSO, João e Patrícia Branco, “Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 82, Coimbra, 2008, pp.53-83

PEREIRA, Margarida Silva, *Direito da Família*, 3ª Edição, Lisboa: AAFDL, 2019

PEREIRA, Margarida Silva, *Introdução ao Direito da Família: Tópicos*, Lisboa: AAFDL, 2012

PEREIRA, Tânia da Silva, “O direito fundamental à convivência familiar e a guarda compartilhada”, *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 6, n.º 11, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 21-30

PERQUILHAS, Maria, “O exercício das responsabilidades parentais: a residência partilhada (alternada)”, *Divórcio e parentalidade: diferentes olhares: do direito à psicologia*, Lisboa: Edições Sílabo, 2018, pp.59-76

PINHEIRO, Jorge Duarte, “Ideologias e ilusões no regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais”, *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida, vol. III*, Coimbra: Almedina, 2011, pp. 475-488

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6ª Edição, Lisboa: AAFDL, 2018

QUINTANILHA, Anabela, “Mediação familiar - uma solução para o conflito parental?”, *I Congresso de Direito da Família e das Crianças: A criança e a família no colo da lei – as causas não se medem aos palmos*, Coimbra: Almedina, 2016, pp. 157-170

RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *O divórcio e as questões conexas – regime jurídico atual*, 3ª Edição, Lisboa: Quid Juris, 2011

RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível: em vigor desde outubro de 2015: anotado e comentada*, 1ª Edição, Lisboa: Quid Iuris, 2015

RIBEIRO, Catarina, “Contributos da avaliação psicológica para definição do regime adequado a cada criança em sede de Exercício das Responsabilidades Parentais”, *I Congresso de Direito da Família e das Crianças: A criança e a família no colo da lei – as causas não se medem aos palmos*, Coimbra: Almedina, 2016, pp.117-138

RIBEIRO, Catarina, “Residência alternada. Uma perspetiva psicológica e desenvolvimental”, *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I*, Centro de Estudos Judiciários, 2014, pp. 447-492, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf), consultado a 11/02/2020

RODRIGUES, Almiro, “Direitos da Criança: o legislado e o vivido”, *Infância e Juventude*, nº3, 1994, pp.37-63

RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011

ROQUE, Hélder, “Os conceitos jurídicos indeterminados em direito da família e a sua integração”, *Lex Familiae: Revista Portuguesa do Direito da Família*, Ano 2, n.º 4, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pp. 93-98

ROQUE, Hélder, “Regulação do exercício do poder paternal. A situação do progenitor não residente da guarda ou a outra face do poder paternal”, *Volume comemorativo dos 10 anos do curso de pós-graduação “Proteção de menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho”*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp.123-146

SÁ, Eduardo, “O poder paternal” *Volume comemorativo dos 10 anos do curso de pós-graduação “Proteção de menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho”*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp.61- 121

SILVA, Joaquim Manuel da, *A família das crianças na separação dos pais*, Lisboa: Petrony, 2016

SILVA, Joaquim Manuel, “A residência alternada: O direito das crianças à sua família no processo de regulação das responsabilidades parentais”, *Uma família parental, duas casas. Residência alternada – dinâmicas e praticas sociais*, Lisboa: Edições Sílabo, 2017, pp.173-188

SILVA, Joaquim Manuel, “Da residência única à alternada – um percurso jurisprudencial, “*A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I*, Centro de Estudos Judiciários, 2014, pp. 197-234, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf), consultado a 11/02/2020

SOTTOMAYOR, Maria Clara, “O Exercício conjunto das responsabilidades parentais: igualdade ou retorno do patriarcado?”, *E foram felizes para sempre? Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio*, Maria Teresa Faria de Almeida (coordenação), Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 113-146

SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio”, *E foram felizes para sempre? Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio*, Maria Teresa Faria de Almeida (coordenação), Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 13-52

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *A preferência maternal por crianças de tenra idade e os critérios judiciais de atribuição da guarda dos filhos após o divórcio*, Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 1995

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Exercício do poder paternal relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens*, 2ª Edição, Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2003

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, 6ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra: Almedina, 2014

SOUSA, Miguel Teixeira de, *O regime jurídico do divórcio*, Coimbra: Almedina, 1991

TORRES, Amália, “As atuais formas de família (sociologia da família)”, *A tutela cível do superior interesse da criança, TOMO III*, Centro de Estudos Judiciários, novembro 2014, pp.137-179, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoIII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoIII.pdf), consultado a 11/02/2020

VASCONCELOS, Ana, “Do cérebro à empatia. Do divórcio à guarda partilhada com residência alternada”, *Jurisdição da Família e das Crianças: Jurisdição Civil, Processual Civil e Comercial: Ações de Formação 2011-2012: textos dispersos*, Centro de Estudos Judiciários, Helena Bolieiro, Maria João Matos (coordenação), 2013, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Jurisdicao\\_familia\\_civel.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Jurisdicao_familia_civel.pdf), pp.77-90, consultado a 12/02/2020

WARSHAK, Richard, “Social science and parenting plans for young children: A concensious report”, *Psychology, Public Policy, and Law*, 20(1), 2014, <https://www.chess.us.se>, consultado a 14/02/2019

XAVIER, Rita Lobo, “Responsabilidades parentais no séc. XXI”, *Lex Familie Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 8, nº10, 2008, pp.17-23

XAVIER, Rita Lobo, *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais (Lei nº61/2008 de 31 de outubro)*, Coimbra: Almedina, 2009

## **VII. Legislação e outros documentos jurídicos**

Código Civil, Decreto Lei nº 47344/66 de 25 de novembro, com a redação dada pela Lei nº 85/2019, de 03 de setembro, disponível em [www.pdglisboa.pt](http://www.pdglisboa.pt)

Comentário Geral nº13 (2011) do Comité sobre os Direitos da Criança, sobre o direito à proteção contra todas as formas de violência, disponível em <https://direitoshumanos.mne.gov.pt>

Comentário Geral nº14 (2013) do Comité sobre os Direitos da Criança, sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta, disponível em [www.gddc.ministeriopublico.pt](http://www.gddc.ministeriopublico.pt)

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada a 11 de maio de 2011, disponível em [www.pdglisboa.pt](http://www.pdglisboa.pt)

Convenção dos Direitos da Criança, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, disponível em [www.unicef.pt](http://www.unicef.pt)

Convenção Europeia dos Direitos Humanos, versão disponível em [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)

Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, adotada pelo Conselho da Europa, em 25 de janeiro de 1996, disponível em [www.coe.int](http://www.coe.int)

Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 1386 (XI), de 20 de novembro de 1959, disponível em <https://www.dge.mec.pt>

Decreto-Lei nº 272/2001 de 13 de outubro, com a reação dada pela Lei nº 85/2019, disponível em [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt)

Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, com a redação dada pela Lei nº 54/2020 de 26 de agosto, disponível em [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt)

Lei nº 147/99, de 01 de setembro, com a redação dada pela Lei nº 26/2018 de 05 de julho, disponível em [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt)

Lei nº 166/1999, de 14 de setembro, com a redação dada pela Lei nº 4/2015 de 15 de janeiro, disponível em [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt)

Lei nº 51/2012 de 05 de setembro, com a Retificação n.º 46/2012, de 17 de setembro, disponível em [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt)

Lei nº 61/2008, de 31 de outubro, disponível em [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt)

Lei nº 75/1998, de 19 de novembro, com a redação dada pela Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro, disponível em [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt)

Parecer da Ordem dos Advogados relativo a Petição nº 530/XIII/3.<sup>a</sup>, Lisboa, 15/03/2019, disponível em <https://portal.oa.pt>

Parecer da Procuradoria Geral da República nº 8/1991 de 16/01/1992, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt)

Petição nº 530/XIII/3 – Petição em prol da presunção jurídica da residência alternada, de 17 de julho de 2018, [www.app.parlamento.pt](http://www.app.parlamento.pt)

Petição nº 76/VIII/3 - Petição à Assembleia da República Portuguesa na defesa do superior interesse dos filhos menores de pais separados ou divorciados, de 2 de outubro de 2001, disponível em [www.app.parlamento.pt](http://www.app.parlamento.pt)

Principles of European Law regarding Parental Responsibilities, disponível em [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt),

Projeto de Lei nº 475/VI – Altera o Código Civil, permitindo a opção dos pais pelo regime de guarda conjunta de filhos, de 05 de janeiro de 1995, disponível em [www.app.parlamento.pt](http://www.app.parlamento.pt)

Projeto de Lei nº 509/X – Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio, de 10 de abril de 2008, disponível em [www.app.parlamento.pt](http://www.app.parlamento.pt)

Recomendação nº R (84) 4, do Comité de Ministros do Conselho da Europa relativo a responsabilidades parentais, adotado a 28 de fevereiro a 1984, disponível em [http://www.kekidatabank.be/docs/Instrumenten/RvE/1984%20CMRec\(84\)4\\_on%20parental%20responsibilities.pdf](http://www.kekidatabank.be/docs/Instrumenten/RvE/1984%20CMRec(84)4_on%20parental%20responsibilities.pdf)

Recomendação REC (2006)19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa para os Estados-Membros sobre a política de apoio à parentalidade positiva, adotada a 13 de dezembro de 2006, disponível em [www.cnpdpcj.gov.pt](http://www.cnpdpcj.gov.pt)

Regulamento do Conselho da União Europeia nº 2201/03 de 27 de novembro relativo à execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental, com a redação dada pela retificação ao regulamento nº 174/2006 de 28 de junho, disponível em [ww.pdgllisboa.pt](http://ww.pdgllisboa.pt)

Resolução 2079 (2015) do Conselho da Europa, *Igualdade e responsabilidade parental partilhada: papel dos pais*, 02 de outubro de 2015, disponível em <https://igualdade.b-cdn.net>

## **VIII. Jurisprudência**

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra; 04/05/2010, relator: Távora Vítor,  
<http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra; 18/10/2011, relator: Regina Rosa,  
<http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra; 24/10/2017, relator: Moreira do Carmo,  
<http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra; 16/10/2018, relator: Alberto Ruco,  
<http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora; 31/01/2019, relator: Isabel Peixoto  
Imaginário, <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães; 19/02/2013, relator: Maria da Purificação  
Carvalho, <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães; 12/01/2017, relator: Eva Almeida,  
<http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães; 19/09/2019, relator: Alcide Rodrigues,  
<http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa; 14/12/2006, relator: Bruto da Costa,  
Imaginário, <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa; 24/05/2007, relator: Farinha Alves,  
<http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa; 14/06/2007, relator: Vaz Gomes, Imaginário,  
<http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa; 08/07/2008, relator: Rosário Gonçalves,  
<http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa; 07/08/2017, relator: Pedro Martins,  
<http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa; 13/09/2018, relator: António Santos,  
<http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa; 20/09/2018, relator: Pedro Martins,  
<http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação da Lisboa; 06/06/2019, relator: Gabriela de Fátima  
Marques, <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto; 06/12/2011, relator: Pinto dos Santos,  
disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto; 06/05/2014, relator: Vieira e Cunha,  
<http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto; 25/09/2018, relator: Lina Batista, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto; de 07/05/2019, relator: Rodrigo Pires,  
[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto; 09/01/2020, relator: João Venade,  
<http://www.dgsi.pt>